

LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX DE (MÊS) DE 2025
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a câmara legislativa do distrito federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA POLÍTICA TERRITORIAL
CAPÍTULO I

DO PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT em consonância com as diretrizes e os instrumentos constantes da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, com os princípios da política urbana e rural contidos no Título VII da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, Lei nº 6.269, de 29 de janeiro de 2019.

Art. 2º O PDOT é o instrumento básico da política territorial, nas dimensões urbana e rural, que abrange a totalidade do território do Distrito Federal, sendo determinante para a orientação dos agentes públicos e privados que atuam no seu território

Art. 3º A política territorial é o conjunto de estratégias e ações que busca propiciar o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e rural e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território de modo a reforçar a resiliência territorial para assegurar o bem-estar de seus habitantes, o desenvolvimento socioeconômico sustentável e à melhoria da qualidade de vida da população.

§1º As revisões e atualizações do PDOT devem compatibilizar as condicionantes ecológicas e ambientais para o uso e a ocupação dos espaços territoriais definidos nesta Lei Complementar.

§2º Os instrumentos legais relativos a políticas territoriais urbanas e rurais devem ser desenvolvidos em consonância com este Plano Diretor, constituindo parte do processo contínuo e integrado de planejamento territorial.

§3º Os planos setoriais, em sua elaboração ou revisão, devem ser adequados ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º O Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a Lei Orçamentária Anual – LOA e o PDOT devem guardar compatibilidade entre si para que os objetivos e as estratégias desta Lei Complementar sejam efetivados.

Art. 5º São partes integrantes do PDOT:

- I – Anexo I – Organização Territorial:
 - a) Mapa 1A – Macrozoneamento do Distrito Federal;
 - b) Mapa 1B – Zoneamento do Distrito Federal;
 - c) Tabela 1B – Áreas de Proteção de Manancial;
 - d) Mapa 1C – Detalhamento do Zoneamento Rural do Distrito Federal;
 - e) Mapa 1D – Unidades de Planejamento Territorial.
- II – Anexo II – Estratégias de Ordenamento Territorial:
 - a) Mapa 2 – Estratégias de Oferta Habitacional e de Regularização Fundiária Urbana;
 - b) Tabela 2A – Áreas de Oferta Habitacional de Interesse Social;
 - c) Tabela 2B – Setores Habitacionais de Regularização;
 - d) Tabela 2C – Áreas de Regularização de Interesse Específico Dentro de Setor Habitacional;
 - e) Tabela 2D – Áreas de Regularização de Interesse Específico Fora de Setor Habitacional;
 - f) Tabela 2E – Áreas de Regularização de Interesse Social Dentro de Setor Habitacional;
 - g) Tabela 2F – Áreas de Regularização de Interesse Social Fora de Setor Habitacional;
 - h) Tabela 2G – Parcelamentos Urbanos Isolados;
 - i) Tabela 2H – Parâmetros Urbanísticos em Setores Habitacionais - Vicente Pires e Boa Vista;
 - j) Tabela 2I – Parâmetros Urbanísticos em Setores Habitacionais - Torto, Primavera, Itapoã, Contagem, Mansões Sobradinho e Estrada do Sol;
 - k) Tabela 2J – Parâmetros Urbanísticos em Setores Habitacionais - Ponte de Terra, Arniqueira, Região dos Lagos, Grande Colorado, Alto da Boa Vista, Nova Colina, Altiplano Leste, São Bartolomeu, Bernardo Sayão, Tororó, Jardim Botânico, Dom Bosco, 26 de Setembro, Placa da Mercedes/Kanegae, Coqueiro, Sucupira e Taquari;
 - l) Tabela 2K – Parâmetros Urbanísticos em Setores Habitacionais - Fercal, Mestre D'armas, Arapoanga, Aprodarmas, Vale Do Amanhecer, Sol Nascente, Água Quente e Ribeirão;
 - m) Tabela 2L – Parâmetros Urbanísticos das Áreas de Regularização de Interesse Social localizadas fora de Setores Habitacionais;

- n) Tabela 2M – Parâmetros Urbanísticos das Áreas de Regularização de Interesse Específico localizadas fora de Setores Habitacionais;
- o) Mapa 3 – Sistema de Centralidades;
- p) Mapa 4 – Estratégias de Dinamização de Áreas Urbanas, Revitalização de Conjuntos Urbanos, Requalificação de Espaços Urbanos e de Implantação de Subcentralidades;
- q) Tabela 4A – Áreas de Dinamização Urbana;
- r) Tabela 4B – Áreas de Revitalização de Conjuntos Urbanos;
- s) Tabela 4C – Áreas de Requalificação de Espaços Urbanos;
- t) Tabela 4D – Subcentralidades;
- u) Mapa 5 – Rede Estrutural de Transporte Coletivo do Distrito Federal;
- v) Tabela 5A – Rede Estrutural de Transporte Coletivo do Distrito Federal;
- w) Mapa 6 – Rede de Infraestruturas Verdes Regional – IVR;
- x) Mapa 7 – Áreas Prioritárias Para Promoção de Resiliência Hídrica;
- y) Mapa 8 – Potencial de Recuperação Ecológica;
- z) Mapa 9 – Transferência do Direito de Construir Verde (TDC – Verde) – Áreas Doadoras;
- aa) Mapa 10 – IPTU Sustentável;
- bb) Mapa 11 – Pagamento por Prestação de Serviços Ambientais;
- cc) Mapa 12 – Crédito de Carbono e Serviços Ambientais Associados/Cédula de Produção Rural.
- III – Anexo III – Mapa 13 – Densidades Demográficas.
- IV – Anexo IV – Agrovilas:
 - a) Mapa 14 – Distribuição de Agrovilas;
 - b) Tabela 14A – Listagem das Agrovilas.
- V – Anexo V – Glossário.

Parágrafo único. O documento técnico do PDOT deve ser utilizado como ferramenta complementar para subsidiar a interpretação deste PDOT.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA TERRITORIAL

Art. 6º São princípios que regem a política territorial:

- I – valorização da importância de Brasília como capital federal e metrópole nacional;
- II – valorização e preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – CUB como Patrimônio Cultural da Humanidade;

- III – preservação do patrimônio cultural e natural do Distrito Federal;
- IV – promoção do território sustentável e resiliente;
- V – conservação dos recursos hídricos;
- VI – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de desenvolvimento urbano e rural;
- VII – garantia do direito à cidade;
- VIII – garantia do cumprimento da função social e ambiental da propriedade, da cidade e do território;
- IX – garantia da participação da sociedade no processo de planejamento territorial e na gestão democrática do território.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 7º A política territorial é orientada pelos seguintes objetivos estratégicos:

- I – promover o ordenamento territorial e o cumprimento da função social e ambiental da propriedade, da cidade e do território;
- II – reduzir as desigualdades socioespaciais para promoção do bem-estar humano e da qualidade de vida da população;
- III – promover o desenvolvimento territorial e socioeconômico do Distrito Federal, articulado ao desenvolvimento metropolitano e regional;
- IV – valorizar o Conjunto Urbanístico de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade;
- V – valorizar e proteger o patrimônio cultural, natural e ambiental do Distrito Federal;
- VI – promover a justiça ambiental e climática por meio da proteção e recuperação dos ecossistemas, da gestão integrada dos recursos naturais e da adaptação do território às mudanças climáticas;
- VII – promover a distribuição equilibrada das oportunidades de trabalho, moradia e serviços no território,
- VIII – promover o fortalecimento de centralidades e criação de subcentralidades urbanas;
- IX – realizar a regularização fundiária urbana e rural, com foco na integração dos assentamentos informais à cidade legal;
- X – priorizar a ocupação urbana em áreas consolidadas com infraestrutura implantada;
- XI – estimular a produção de habitação de interesse social e de mercado econômico, contribuindo para a redução do déficit habitacional e das desigualdades socioespaciais;

XII – propiciar a implantação de infraestrutura e de equipamentos públicos adequados para atendimento da população;

XIII – promover a acessibilidade e a mobilidade sustentável por meio da integração entre ordenamento territorial e transporte;

XIV – orientar o ordenamento territorial pela consolidação e qualificação da ocupação urbana ao longo dos eixos estruturantes de transporte coletivo;

XV – integrar e articular o planejamento territorial com as demais políticas setoriais;

XVI – fomentar a participação da sociedade no processo contínuo de planejamento e gestão territorial democrática;

XVII – monitorar, controlar e fiscalizar a ocupação territorial;

XVIII – fiscalizar e conter o parcelamento irregular do solo.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS PARA POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS

Art. 8º As diretrizes estratégicas das políticas públicas setoriais devem orientar as ações do poder público em áreas específicas, relacionados aos seguintes temas:

I – patrimônio cultural e natural;

II – meio ambiente;

III – resiliência territorial;

IV – saneamento ambiental e energia;

V – mobilidade;

VI – desenvolvimento econômico;

VII – política habitacional;

VIII – desenvolvimento rural;

IX – integração com os municípios limítrofes.

Parágrafo único. As diretrizes estratégicas dispostas nesta Lei Complementar definem objetivos e ações para as políticas públicas setoriais e devem estar alinhadas às estratégias de ordenamento territorial dispostas para atingir as diretrizes almejadas pela política territorial.

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL

Art. 9º Integram o patrimônio cultural e natural do Distrito Federal os bens de natureza material, imaterial e ambiental considerados individualmente ou em conjunto, que resguardam referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos da sociedade, bem como os elementos naturais e paisagens de valor histórico, ecológico e cultural.

Parágrafo único. Constituem bens de interesse cultural e natural de natureza material e imaterial aqueles tombados, registrados ou reconhecidos pelos órgãos competentes no âmbito federal ou distrital ou indicados por legislação específica.

Art. 10. O planejamento territorial do Distrito Federal deve considerar a salvaguarda do Conjunto Urbanístico de Brasília, reconhecido como Patrimônio Cultural da Humanidade pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco, bem como de outras áreas de relevante interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural, respeitando os princípios do desenvolvimento sustentável e da identidade cultural.

Art. 11. São diretrizes estratégicas para a preservação do patrimônio cultural e natural do Distrito Federal:

I – proteger o patrimônio cultural, com a participação da comunidade por meio de identificação, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, planos de preservação, normatização de áreas protegidas e outras formas de acautelamento e preservação, com estímulo à sensibilização e à educação patrimonial;

II – implementar instrumentos de financiamento e de incentivos fiscais para manutenção e conservação de bens tombados e áreas de interesse cultural;

III – garantir a preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – CUB, com a manutenção das quatro escalas urbanas que traduzem a concepção do Plano Piloto de Brasília, e das demais áreas tombadas, evitando descaracterizações e impactos visuais negativos;

IV – avaliar interferências nas áreas de vizinhança de imóveis, sítios e conjuntos urbanos protegidos, de maneira a evitar aquelas que influenciem negativamente na sua ambiência, visibilidade e sustentabilidade;

V – promover revitalização e requalificação de áreas degradadas de interesse cultural para integrá-las à dinâmica urbana e social, respeitando seus valores históricos e culturais;

VI – associar o desenvolvimento de projetos de turismo, lazer, cultura e educação à preservação do patrimônio cultural e natural;

VII – valorizar o patrimônio cultural e natural como vetor de desenvolvimento econômico e social, incentivando sua relação com geração de trabalho e renda;

VIII – definir diretrizes normativas para a preservação do patrimônio cultural e natural, incluindo regras de ocupação e limites construtivos nas áreas do entorno;

IX – unificar os acervos relativos à memória do planejamento e da construção do Plano Piloto de Brasília e das demais Regiões Administrativas, promovendo o acesso público e o uso de novas tecnologias para difusão do patrimônio cultural e natural;

X – fortalecer a salvaguarda do patrimônio imaterial, reconhecendo e promovendo práticas culturais, festas tradicionais, saberes e modos de fazer da população;

XI – desenvolver programas de educação ambiental voltados para a valorização do patrimônio natural, incentivando a participação comunitária na sua conservação.

CAPÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 12. O meio ambiente, tanto o natural quanto o antropizado, deve ser protegido pelo poder público e pela coletividade.

Art. 13. São diretrizes estratégicas para o meio ambiente:

- I – promover o uso sustentável dos recursos naturais;
- II – manter maciços vegetais representativos do bioma Cerrado para assegurar a manutenção do patrimônio natural;
- III – proteger mananciais, bordas de chapadas, encostas, fundos de vales e outras áreas de fragilidade ambiental, para manutenção dos serviços ecossistêmicos e seus reflexos na promoção do bem-estar humano;
- IV – promover a aplicação do zoneamento ambiental definido no plano de manejo de cada unidade de conservação;
- V – promover a recuperação de áreas degradadas e a recomposição de vegetação ao longo do mosaico territorial;
- VI – promover a adoção de medidas de educação e de controle ambiental para mitigação da poluição e da degradação ambiental no território;
- VII – promover a constituição do mosaico territorial;
- VIII – conservar e ampliar, ao longo do mosaico territorial, os processos ecológicos de suporte em diferentes funções ecológicas, garantindo o acesso universal da população a serviços ecossistêmicos e seus reflexos na promoção do bem-estar humano;
- IX – incentivar a intensificação da matriz biológica de carbono ao longo do território, como elemento integrador do fluxo de serviços ecossistêmicos, observadas as especificidades do bioma cerrado;
- X – instituir instrumentos econômicos e de gestão territorial e incentivos fiscais e administrativos para promoção, conservação, preservação, recuperação, adaptação e gestão do patrimônio ambiental;
- XI – garantir a demarcação, a averbação e a conservação das reservas legais das propriedades e posses rurais de domínio privado;
- XII – estabelecer procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para atividades de pequeno potencial poluidor e outras que justifiquem tal procedimento;
- XIII – promover o fortalecimento das funções ecológicas e garantir o fluxo dos serviços ecossistêmicos ao longo das ocupações humanas;

XIV – fomentar a implantação de escolas técnicas voltadas para o meio ambiente.

Art. 14. São diretrizes estratégicas para os recursos hídricos, compreendidos pelas águas superficiais e subterrâneas, do Distrito Federal:

I – promover o uso sustentável, a proteção e a recuperação dos recursos hídricos, mantendo sua disponibilidade em quantidade e qualidade suficientes para as atuais e futuras gerações;

II – assegurar o uso múltiplo das águas, sendo priorizada, nos casos de escassez, a sua utilização para o abastecimento humano e a dessedentação animal;

III – respeitar a capacidade de suporte dos corpos hídricos superficiais na exploração de água e como receptores de efluentes, em especial a do lago Paranoá e a dos mananciais destinados ao abastecimento da população e suas bacias de drenagem;

IV – respeitar a capacidade de suporte dos aquíferos;

V – controlar a impermeabilização do solo, de forma a manter a capacidade de infiltração e de recarga dos aquíferos;

VI – realizar monitoramento da qualidade e da quantidade da água de mananciais superficiais e subterrâneos;

VII – promover o enquadramento dos corpos hídricos em classes, segundo os usos predominantes;

VIII – instituir instrumentos econômicos e de gestão territorial e incentivos fiscais e administrativos para promoção, conservação, preservação, recuperação e gestão dos recursos hídricos;

IX – incentivar a promoção de projetos de conservação de recursos hídricos no meio rural, com ênfase na segurança hídrica e na valorização dos serviços ambientais prestados pelo produtor rural;

X – promover o manejo adequado de áreas de contenção para aumentar a recarga regular e a perda de água subterrânea;

XI – promover o aumento da drenagem natural dos solos por meio de processos ecológicos de suporte, considerando as áreas prioritárias para recarga de aquíferos;

XII – proteger, conservar e aperfeiçoar a vegetação ripária ao longo de mananciais e linhas de alta umidade topográfica.

CAPÍTULO III

DA RESILIÊNCIA TERRITORIAL

Art. 15. A política de resiliência territorial deve enfrentar as ameaças das mudanças climáticas e seus efeitos adversos sobre a infraestrutura, a biodiversidade, a saúde pública, a segurança hídrica e a segurança alimentar.

Parágrafo único. As ações de mitigação das mudanças climáticas buscam reduzir a emissão de gases de efeito estufa, evitar potenciais danos e explorar as oportunidades apresentadas, por meio de adaptações baseadas em ecossistemas.

Art. 16. A política de mitigação e adaptação às mudanças climáticas deve ocorrer nas seguintes dimensões:

- I – territorial;
- II – ambiental;
- III – social;
- IV – econômica;
- V – institucional e de governança.

§1º A dimensão territorial deve considerar o contexto local e regional para elaborar e implementar as estratégias de resiliência.

§2º A dimensão ambiental deve promover a resiliência ecológica de um território diante de desastres naturais, mudanças climáticas e degradação ambiental.

§3º A dimensão social deve desenvolver a capacidade das comunidades locais de se reorganizarem, manterem coesão e responderem a crises de forma colaborativa.

§4º A dimensão econômica deve promover flexibilidade econômica dos territórios para se adaptarem a mudanças de mercado, crises financeiras ou transformações no uso de recursos.

§5º A dimensão institucional e de governança deve desenvolver políticas públicas e formas de participação social capazes de fortalecer a resiliência por meio do planejamento territorial.

Art. 17. A política de resiliência territorial e ações decorrentes de mitigação e adaptação a imperativos socioambientais devem ser desenvolvidas de modo colaborativo entre os órgãos da administração direta e indireta, coordenada pelo órgão gestor de planejamento territorial e urbano.

Art. 18. São diretrizes estratégicas para a política de resiliência territorial:

- I – minimizar os impactos sobre o habitat, bem com sua restauração, protegendo e promovendo funções ecológicas e os serviços ecossistêmicos associados;
- II – promover o manejo e uso sustentável do cerrado, por meio do planejamento do uso da terra orientado para proteção, promoção e acesso a serviços ecossistêmicos;
- III – promover o manejo e uso sustentável dos recursos hídricos, implementando medidas para minimizar o consumo e aumentar a disponibilidade de água e reduzir a poluição associada às diversas formas de uso e ocupação do solo;
- IV – promover a redução e o gerenciamento de resíduos, bem como a promoção do uso eficiente de insumos, sob a ótica do metabolismo circular nas ocupações humanas;

V – promover a utilização inteligente e sustentável dos recursos renováveis, considerando, inclusive, o retorno para as comunidades locais;

VI – promover a diminuição das desigualdades socioambientais ao longo do território, de forma a garantir o acesso universal aos serviços ecossistêmicos e seus reflexos no bem-estar humano;

VII – implementar rede de infraestruturas verdes regional, multifuncional e multiescalar, para a proteção, promoção dos serviços ecossistêmicos e do bem-estar humano às populações;

VIII – promover a equidade e a inclusão social por meio da geração de empregos e de capacidades, direcionados para a adaptação e ampliação da resiliência territorial;

IX – fomentar estratégias para implementação de compensações financeiras para agentes que desenvolvam ações de preservação e recuperação do cerrado, com prioridade para grupos vulnerabilizados;

X – implementar a política de arborização urbana contemplando processos ecológicos de suporte, a fim de promover serviços ecossistêmicos efetivos, como a drenagem natural dos solos, a redução das temperaturas urbanas, a correção progressiva das ilhas de calor e a melhoria da qualidade e da umidade do ar;

XI – promover a mobilidade sustentável, de forma progressiva, incentivando o uso de combustíveis menos poluentes, transporte público e mobilidade ativa;

XII – fomentar a utilização de soluções baseadas na natureza, como o uso de áreas verdes urbanas para controle de inundações e mitigação dos efeitos de ondas de calor.

Art. 19. A política de arborização urbana deve contemplar processos ecológicos de suporte, de modo a promover serviços ecossistêmicos, no mínimo de:

I – drenagem natural dos solos;

II – diminuição das temperaturas urbanas;

III – correção progressiva de ilhas de calor;

IV – melhoria da qualidade e da umidade do ar.

Parágrafo único. A arborização urbana deve ser feita prioritariamente com árvores nativas do Bioma Cerrado com incorporação de serrapilheira, identificando e substituindo de áreas gramadas e solo exposto em espaços livres das Regiões Administrativas por trechos de florestas urbanas.

CAPÍTULO IV

DO SANEAMENTO AMBIENTAL E DA ENERGIA

Art. 20. Devem ser promovidos a compatibilização, a integração e, quando couber, o compartilhamento entre a arborização, a iluminação pública e as redes de água, de esgotamento sanitário, de gestão de águas pluviais, de energia e de

comunicação de dados, priorizando soluções que visem a adaptação climática e a resiliência urbana.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos relacionados ao saneamento ambiental devem priorizar soluções que visem a diminuição de emissões de gases de efeito estufa – GEE, a adaptação territorial aos impactos socioambientais e a resiliência urbana.

Art. 21. As concessionárias de serviços públicos devem consultar o órgão gestor de planejamento territorial e urbano para o traçado de novas redes.

Seção I

Do Saneamento Ambiental

Art. 22. O saneamento ambiental visa garantir à população níveis crescentes de salubridade ambiental, mediante a promoção de programas e ações voltadas ao provimento universal e equânime dos serviços públicos essenciais.

Parágrafo único. O saneamento ambiental deve incorporar soluções baseadas na natureza à infraestrutura tradicional.

Art. 23. São diretrizes estratégicas para o abastecimento de água potável:

I – assegurar à população a oferta domiciliar de água com regularidade e qualidade compatível com padrões de potabilidade em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas;

II – promover e incentivar a proteção e a recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais, incluindo medidas de restauração ecológica, revegetação de áreas degradadas e incentivos para a preservação hídrica;

III – promover o uso sustentável da água, com redução das perdas no sistema de captação, tratamento e distribuição, minimização dos desperdícios e incentivo à utilização de tecnologias de reuso de água e aproveitamento de águas pluviais em edificações públicas e privadas;

IV – definir, a partir do Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, novos mananciais para abastecimento de água que atendam ao acréscimo populacional a médio e longo prazos, considerando a eficiência, a salubridade e a sustentabilidade ambientais das bacias hidrográficas, as fragilidades e potencialidades do território indicadas no Zoneamento Ecológico-Econômico e as formas de uso e ocupação do território.

Art. 24. São diretrizes estratégicas para o esgotamento sanitário:

I – assegurar à população sistema de coleta, tratamento e disposição adequado dos esgotos sanitários, como forma de promover a saúde e a qualidade ambiental;

II – priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, especialmente naquelas servidas por fossas rudimentares ou cujos esgotos sejam lançados na rede pluvial, ou quando as características hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterrâneas;

III – ampliar, a partir das alternativas vinculadas ao Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, os sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e industriais compatíveis para a atender às necessidades presentes e futuras, considerando a eficiência, a salubridade ambiental, a sustentabilidade ambiental das bacias hidrográficas e as formas de uso e ocupação do território.

Art. 25. São diretrizes estratégicas para a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

- I – proteger a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;
- II – reduzir a geração de resíduos sólidos e incentivar o consumo sustentável;
- III – minimizar os impactos socioambientais causados pela disposição inadequada de resíduos sólidos;
- IV – garantir a adequada disposição mediante utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis;
- V – aprimorar os mecanismos de recuperação de custos dos serviços;
- VI – implementar a formalização, a profissionalização e a integração completa do setor informal de manejo de resíduos.

Art. 26. Os serviços de limpeza urbana não abrangem aqueles cujo manejo é de responsabilidade do gerador.

Art. 27. O Plano Diretor de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Distrito Federal deve seguir as diretrizes definidas na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 28. São diretrizes estratégicas para drenagem e manejo sustentáveis das águas pluviais urbanas:

- I – promover o manejo sustentável das águas pluviais;
- II – promover a qualidade das águas superficiais;
- III – reduzir a erosão pluvial e o assoreamento;
- IV – controlar o escoamento superficial na fonte;
- V – elaborar o zoneamento de áreas inundáveis
- VI – incentivar a recarga de aquíferos e a utilização da água de chuva;
- VII – compatibilizar lançamentos de águas pluviais com a capacidade de receptores;
- VIII – estimular a adoção de infraestrutura verde.

Parágrafo único. O zoneamento de áreas inundáveis deve delimitar as áreas segundo o risco hidrológico, contendo, no mínimo, informações sobre profundidade, velocidade de escoamento e duração estimada da inundação.

Art. 29. O Plano Diretor de Drenagem e Manejo Sustentáveis das Águas Pluviais Urbanas do Distrito Federal deve abordar, no mínimo:

- I – preservação e recuperação dos corpos d'água;
- II – indicação de intervenções estruturais;
- III – controle e monitoramento da macrodrenagem, considerando-se as bacias hidrográficas;
- IV – utilização da topografia para drenagem, para menor impacto ao meio ambiente, mediante tratamento urbanístico e adoção de soluções baseada na natureza;
- V – eliminação dos lançamentos clandestinos de efluentes líquidos e dos resíduos sólidos de qualquer natureza nos sistemas de drenagem e manejo sustentáveis das águas pluviais urbanas;
- VI – medidas para redução do escoamento superficial encaminhado para o sistema público de drenagem e manejo sustentáveis das águas pluviais urbanas;
- VII – definição de parâmetros de compensação relativos à impermeabilização do solo em áreas urbanas, em conjunto com o órgão gestor de planejamento territorial e urbano;
- VIII – atualização do cadastro de rede e de instalações da drenagem em sistemas georreferenciados;
- IX – medidas que previnam e mitiguem danos às zonas e áreas de preservação ambiental.

Seção II

Da Energia

Art. 30. São diretrizes estratégicas do fornecimento de energia elétrica e gás natural:

- I – assegurar o acesso ao uso de energia elétrica em continuidade e qualidade de fornecimento a todo habitante do Distrito Federal;
- II – promover o uso racional e eficiente da energia elétrica e do gás natural para os segmentos residencial, comercial, prestação de serviços, industrial, institucional, automotivo e rural;
- III – promover a diminuição do padrão de consumo de energia elétrica e seus reflexos na geração de gases de efeito estufa;
- IV – viabilizar a expansão de serviços de distribuição de gás natural canalizado;
- V – incentivar a geração distribuída de energia renovável;
- VI – criar mecanismos de incentivo à certificação de energia renovável;
- VII – estimular o uso de hidrogênio de baixo carbono e hidrogênio renovável;
- VIII – priorizar redes elétricas subterrâneas em áreas urbanas e modernização das redes existentes;

IX – estimular a incorporação de soluções de armazenamento de energia e redes inteligentes;

X – incentivar a diversificação da matriz energética e a descentralização de geração de energia;

XI – fortalecer a segurança energética frente a eventos climáticos adversos e oscilações na demanda;

XII – priorizar o desenvolvimento de redes inteligentes de energia.

CAPÍTULO V

DA MOBILIDADE, DO SISTEMA VIÁRIO E DA CIRCULAÇÃO

Art. 31. São diretrizes estratégicas para a mobilidade:

I – priorizar os modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e os serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

II – proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, de forma segura, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável;

III – garantir a acessibilidade universal ao sistema de transporte coletivo, aos serviços e equipamentos públicos;

IV – promover a integração entre os modos e serviços de transporte;

V – promover a integração do transporte individual motorizado com o transporte público coletivo por meio de estacionamentos rotativos;

VI – instituir um processo de planejamento de transporte integrado ao planejamento territorial;

VII – melhorar a qualidade ambiental, efetivada pelo controle dos níveis de poluição e pela proteção do patrimônio histórico e arquitetônico, promovendo zonas de baixa emissão e poluentes;

VIII – promover a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos de controle, de gestão e de operação dos serviços de transporte;

IX – promover um conjunto de ações integradas provenientes das políticas de transporte, circulação, acessibilidade, trânsito e de desenvolvimento urbano e rural que priorize o cidadão na efetivação de seus anseios e necessidades de deslocamento;

X – reconhecer, para fins de planejamento integrado, a Rede Estrutural de Transporte Coletivo, indicada nesta Lei Complementar.

Art. 32. A Rede Estrutural de Transporte Coletivo tem como função propiciar os deslocamentos da população entre as principais localidades do território e é composta pelos eixos transporte público coletivo de média e alta capacidade, com prioridade em infraestrutura exclusiva.

Parágrafo único. A Rede Estrutural de Transporte Coletivo deve ser definida e detalhada pelo Plano de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana do Distrito Federal.

Art. 33. São diretrizes estratégicas para o sistema viário e de circulação:

I – garantir a segurança, a fluidez e o conforto na circulação de todos os modos de transporte;

II – implementar medidas de priorização da mobilidade ativa e do transporte público coletivo;

III – integrar a rede de transporte ativo, a ser detalhada em planos de mobilidade local, ao transporte público coletivo;

IV – estabelecer a tipologia da infraestrutura cicloviária de acordo com a velocidade da via, sendo segregada nas vias de maior velocidade;

V – priorizar implantação de infraestrutura exclusiva de transporte público coletivo, sobre trilhos ou sobre rodas;

VI – promover o redimensionamento de vias arteriais e coletoras para prover infraestrutura de pedestres e de ciclistas;

VII – compatibilizar a classificação hierárquica do sistema viário com o uso do solo;

VIII – implantar o anel rodoviário de acordo com as diretrizes definidas no Zoneamento Ecológico-Econômico;

IX – promover medidas reguladoras para o transporte de cargas pesadas e cargas perigosas na rede viária do Distrito Federal.

Art. 34. O Plano de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana do Distrito Federal deve contemplar, no mínimo:

I – a identificação, o planejamento e o detalhamento da Rede Estrutural de Transporte Coletivo, considerando a prioridade dessa modalidade sobre o transporte individual motorizado e integração com a rede de pedestres e de ciclistas;

II – o planejamento da Rede de Transporte Ativo, considerando a prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados;

III – o mapeamento do sistema viário e a classificação hierárquica das vias, conforme o estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro;

IV – medidas de gerenciamento de demanda para desestimular o uso do automóvel, aliadas a estratégias de incentivo à mobilidade sustentável;

V – a definição das formas de integração entre as instituições de planejamento, gerenciamento e operação do sistema de transporte e de planejamento urbano;

VI – a definição das formas de integração entre as instituições de planejamento, gerenciamento e operação do sistema de transporte e de planejamento urbano.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 35. São diretrizes estratégicas para o desenvolvimento econômico:

I – fomentar a implantação de áreas destinadas a atividades econômicas que fortaleçam a posição do Distrito Federal no cenário econômico regional e nacional;

II – promover a diversificação de atividades econômicas em áreas já instituídas e em áreas próximas à Rede Estrutural de Transporte Coletivo, como forma de ampliar a geração de trabalho e renda;

III – ampliar as oportunidades de emprego de modo equilibrado no território, observada a capacidade de suporte socioeconômica e ambiental;

IV – promover ações integradas mediante articulação técnica, política e financeira entre agentes públicos e privados;

V – ampliar a cooperação e as parcerias entre as esferas públicas, associações empresariais locais, associações nacionais e organismos multilaterais;

VI – incentivar a produção industrial não poluente, com ênfase nas atividades intensivas do conhecimento e de inovação tecnológica;

VII – descentralizar as oportunidades de empregos no território;

VIII – promover a instalação de empreendimentos de grande porte nos eixos de articulação e de integração com os municípios limítrofes do Distrito Federal, vinculados à Rede Estrutural de Transporte Coletivo.

Art. 36. As Áreas Econômicas, definidas em regulamento, são áreas onde deve ser incentivada a instalação de atividades geradoras de trabalho e renda por meio de programas governamentais de desenvolvimento econômico, com o objetivo de oferta de empregos, de qualificação urbana, de articulação institucional e de formação de parcerias público-privadas.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 37. A política habitacional deve promover ações para o acesso da população à moradia e à vivência do espaço urbano em sua totalidade.

Art. 38. São diretrizes estratégicas para política habitacional e promoção de moradia digna:

I – promover a universalização do acesso à moradia digna e a melhoria da qualidade de vida da população;

II – articular a política habitacional com as demais políticas setoriais, em especial com a política social e ambiental, de modo a garantir a conservação dos recursos naturais e a resiliência do território;

III – promover o combate ao déficit habitacional com o atendimento regionalizado e sensível às especificidades territoriais;

IV – fomentar a diversidade e integração social, econômica e tipológica nos empreendimentos habitacionais em todo o território;

V – promover a ocupação do território de modo equilibrado, com setores socialmente diversificados e áreas integradas ao meio ambiente natural, respeitadas as áreas de risco e a capacidade de suporte socioeconômica e ambiental do território;

VI – evitar a criação de novos núcleos urbanos dissociados da trama urbana existente;

VII – promover a diversificação das opções para habitação de interesse social e de mercado econômico, por meio da instituição de diferentes programas e linhas de ação em todo o território;

VIII – estimular a participação da iniciativa privada na produção de moradias para todas as faixas de renda;

IX – priorizar o atendimento às comunidades localizadas em áreas de maior concentração de população de baixa renda;

X – incentivar a implementação de programas e projetos para habitação de interesse social em áreas mais centrais e próximas a polos de emprego, equipamentos públicos e eixos de transportes público coletivo;

XI – estimular a destinação de imóveis vazios ou subutilizados para habitação de interesse social e de mercado econômico em áreas integradas ao tecido urbano consolidado;

XII – fomentar a assistência técnica priorizando o público-alvo estabelecido na política habitacional;

XIII – realocar famílias para áreas adequadas nos casos de ocupação irregular em áreas sensíveis ambientalmente;

XIV – manter, por meio de sistemas georreferenciados, acompanhamento e controle do desempenho da implementação da política habitacional, da regularização fundiária urbana, das informações de cadastro dos beneficiados e dos inscritos em programas habitacionais.

Art. 39. O Plano Distrital de Habitação de Interesse Social – Plandhis é o instrumento orientador para a política habitacional de interesse social e de mercado econômico.

Parágrafo único. O Plandhis deve ser revisado a cada 6 anos.

Art. 40. O Sistema de Habitação do Distrito Federal tem como objetivo gerenciar a política habitacional de interesse social, de mercado econômico e de mercado.

§1º O órgão gestor de planejamento territorial e urbano é responsável pelo Sistema de Habitação do Distrito Federal.

§2º O Conselho de Habitação do Distrito Federal é o órgão colegiado do Sistema de Habitação do Distrito Federal.

CAPÍTULO VIII

DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 41. O desenvolvimento do espaço rural deve buscar sustentabilidade, a manutenção da ambiência rural e a qualidade de vida da população, considerada sua multifuncionalidade.

Art. 42. São diretrizes estratégicas para o desenvolvimento rural:

I – implantar políticas agrícolas e sociais para a promoção da permanência do homem no campo, a melhoria na qualidade de vida da população e o fomento à multifuncionalidade rural;

II – viabilizar as atividades no espaço rural, por meio de incentivos a pesquisa, extensão rural, capacitação e inovação tecnológica, promovendo o desenvolvimento de cadeias produtivas e o fortalecimento das organizações sociais;

III – estimular práticas agropecuárias adequadas a ações de adaptação e mitigação climática, visando o aumento da segurança alimentar;

IV – incentivar a implantação e a expansão de agroindústrias visando aumentar a participação do agronegócio na economia do Distrito Federal;

V – apoiar o turismo rural como alternativa de agronegócio, geração de emprego e melhoria da renda familiar;

VI – executar a política de regularização de terras públicas rurais;

VII – promover a preservação, a conservação e a recuperação por meio do manejo racional dos recursos naturais nas bacias hidrográficas;

VIII – promover o direcionamento de investimentos para viabilizar economicamente a pequena propriedade familiar;

IX – incentivar ações destinadas à preservação do Cerrado, de mananciais e de áreas degradadas, à conservação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável, por meio de pagamentos por serviços ambientais, agricultura de baixo carbono, programas de reflorestamento e preservação hídrica;

X – incentivar a implantação e consolidação da rede de Infraestrutura Verde Regional – IVR;

XI – planejar, implantar, conservar e revitalizar estradas vicinais na Macrozona Rural;

XII – fortalecer as agrovilas como unidades socioeconômicas de apoio à população e à produção rural;

XIII – implementar as Áreas de Desenvolvimento Produtiva – ADP V, VII e VIII, definidas no Zoneamento Ecológico-Econômico, Lei nº 6.269, de janeiro de 2019.

XIV – fiscalizar e monitorar o território a fim de evitar o desvio de atividades rurais para atividades urbanas;

XV – adequar o Plano de Desenvolvimento Rural a esta Lei Complementar.

CAPÍTULO IX

DA INTEGRAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS LIMÍTROFES

Art. 43. O Distrito Federal deve buscar, em conjunto com a Região Metropolitana do Entorno do Distrito Federal e municípios limítrofes, o desenvolvimento integrado da região.

Art. 44. A elaboração e a implementação de planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento integrado da região podem ocorrer por meio de consórcios públicos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO

Art. 45. A organização do território tem como função orientar a ocupação equilibrada e adequada do território, conforme as diretrizes estratégicas desta Lei Complementar, a partir do Macrozoneamento, do Zoneamento e das Estratégias de Ordenamento Territorial.

§1º O Macrozoneamento e o Zoneamento são elementos normativos deste Plano Diretor que expressam a destinação das porções do território e suas diretrizes gerais de uso e ocupação.

§2º As Estratégias de Ordenamento Territorial orientam políticas públicas, programas, projetos e investimentos futuros nas áreas identificadas neste Plano Diretor.

CAPÍTULO I

DO MACROZONEAMENTO

Art. 46. O Macrozoneamento divide o território do Distrito Federal, conforme as características intrínsecas às áreas e os objetivos da política territorial, em:

I – Macrozona Urbana, destinada predominantemente às atividades dos setores secundário e terciário, não excluída a presença de atividades do setor primário;

II – Macrozona Rural, destinada predominantemente às atividades do setor primário, não excluída a presença de atividades dos setores secundário e terciário;

III – Macrozona de Proteção Integral, destinada à preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos recursos naturais.

Art. 47. As Macrozonas Urbana e Rural devem ter ocupação equilibrada e adequada, considerando o disposto nesta Lei Complementar, na legislação ambiental e de recursos hídricos, bem como fragilidades e potencialidades do território estabelecidas em planos de manejo e zoneamento das unidades de conservação que as integram.

Art. 48. Em sítios e conjuntos urbanos tombados devem ser respeitados os critérios específicos estabelecidos pela respectiva legislação.

Art. 49. As Áreas de Proteção de Manancial – APM, as Áreas de Interesse Ambiental e as Áreas de Conexão Sustentável se sobrepõem ao Macrozoneamento e Zoneamento definidos neste Plano Diretor.

§1º As APM, as Áreas de Interesse Ambiental e as Áreas de Conexão Sustentável são porções do território que possuem parâmetros e diretrizes de uso e ocupação diferenciados sobre aqueles das zonas em que se inserem.

§2º As Áreas de Proteção de Manancial – APM, as Áreas de Interesse Ambiental e as Áreas de Conexão Sustentável devem ter monitoramento e fiscalização prioritários.

Art. 50. A Macrozona Urbana é dividida nas seguintes zonas, conforme Anexo I, Mapa 1B:

- I – Zona Urbana do Conjunto Tombado;
- II – Zona Urbana de Uso Controlado;
- III – Zona Urbana Consolidada;
- IV – Zona Urbana de Expansão.

Art. 51. A Macrozona Rural é dividida nas seguintes zonas, conforme Anexo I, Mapa 1C:

- I – Zona Rural de Uso Diversificado;
- II – Zona Rural de Uso Controlado.

Art. 52. O Macrozoneamento e o Zoneamentos Urbano e Rural estão definidos no Anexo I, Mapas 1A e 1B, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO

Seção I

Da Macrozona Urbana

Art. 53. As ocupações e as intervenções na Macrozona Urbana devem contribuir para o desenvolvimento sustentável do território e promover ações para mitigação e adaptação do território, aperfeiçoando a capacidade de resposta dos sistemas aos impactos socioambientais devido às mudanças climáticas.

Parágrafo único. Na Macrozona Urbana, as atividades são, preferencialmente, aquelas dos setores secundário e terciário, não excluída a presença de atividades do setor primário.

Art. 54. A Macrozona Urbana deve ser planejada, ordenada e qualificada visando ao desenvolvimento equilibrado das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, à redução das desigualdades socioespaciais e à promoção de justiça socioambiental.

Art. 55. As áreas com características rurais na Macrozona Urbana podem ser inseridas em estratégias de mitigação e adaptação do território aos impactos socioambientais das mudanças climáticas para consolidar a permanência com uso rural.

Parágrafo único. São consideradas inseridas em Macrozona Urbana as glebas únicas, com matrícula individualizada até a publicação desta Lei Complementar, que possuírem mais de 50% da área inserida na Macrozona Urbana, aplicando-se as respectivas definições para toda a gleba.

Subseção I

Da Zona Urbana do Conjunto Tombado

Art. 56. A Zona Urbana do Conjunto Tombado corresponde à área do conjunto urbano construído em decorrência do Plano Piloto de Brasília e às demais áreas incorporadas em função de complementações ao núcleo original é composta por áreas predominantemente habitacionais de média densidade demográfica.

Parágrafo único. Nesta zona, os parâmetros de uso e ocupação do solo, as estratégias definidas neste PDOT e demais intervenções urbanas devem respeitar o disposto no Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – PPCUB, além da legislação distrital e federal de preservação do CUB.

Art. 57. São diretrizes para a Zona Urbana do Conjunto Tombado:

I – zelar pelo Conjunto Urbanístico de Brasília – CUB, bem tombado em âmbito federal e distrital, constituindo ainda bem inscrito na Lista do Patrimônio Mundial pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco;

II – harmonizar as demandas do desenvolvimento econômico e social e as necessidades da população com a preservação da concepção urbana do Conjunto Urbanístico de Brasília;

III – consolidar a vocação de cultura, lazer, esporte e turismo do lago Paranoá, mediante criação e promoção de espaços adequados para o cumprimento de suas funções;

IV – promover e consolidar a ocupação urbana, respeitando-se as restrições ambientais, de saneamento e de preservação da área tombada;

V – preservar as características essenciais das quatro escalas urbanísticas em que se traduz a concepção urbana do conjunto tombado, a monumental, a residencial, a gregária e a bucólica;

VI – manter o Conjunto Urbanístico de Brasília – CUB como elemento de identificação na paisagem, com manutenção da permeabilidade visual com seu entorno.

Subseção II

Da Zona Urbana de Uso Controlado

Art. 58. A Zona Urbana de Uso Controlado é caracterizada por restrições impostas pela sua sensibilidade ambiental e pela proteção dos mananciais destinados ao abastecimento de água que devem ser observadas pelas diretrizes urbanísticas e pelo parcelamento urbano.

Art. 59. A Zona Urbana de Uso Controlado é subdividida em:

- I – Zona Urbana de Uso Controlado I;
- II – Zona Urbana de Uso Controlado II.

§1º A Zona Urbana de Uso Controlado I é composta por áreas predominantemente habitacionais de muito baixa densidade demográfica, com enclaves de baixa, média e alta densidades.

§2º A Zona Urbana de Uso Controlado II é composta por áreas predominantemente habitacionais de baixa e média densidade demográfica, com enclaves de alta densidade.

Art. 60. Na Zona Urbana de Uso Controlado, o uso urbano deve ser compatível com as restrições relativas à sensibilidade ambiental da área e promover a conservação e a proteção dos recursos naturais, observadas as seguintes diretrizes:

I – manter o uso predominantemente habitacional com os usos de comércio, prestação de serviços, atividades institucionais e equipamentos públicos e comunitários inerentes à ocupação;

II – respeitar o plano de manejo ou zoneamento referente às unidades de conservação englobadas por essa zona;

III – proteger os recursos hídricos com a manutenção e a recuperação da vegetação das áreas de preservação permanente;

IV – adotar medidas de controle ambiental voltadas para áreas limítrofes às Unidades de Conservação de Proteção Integral e às Áreas de Relevante Interesse Ecológico inseridas nessa zona, visando à manutenção de sua integridade ecológica;

V – preservar e valorizar os atributos urbanísticos e paisagísticos nas áreas caracterizadas como envoltório da paisagem da Zona Urbana do Conjunto Urbano Tombado, em limite compatível com a visibilidade e a ambiência do bem protegido;

VI – promover a regularização fundiária urbana e a regularização edilícia dos núcleos urbanos informais inseridos nessa zona, considerando as questões urbanísticas, ambientais e de adaptação e mitigação às mudanças climáticas;

VII – qualificar e recuperar áreas degradadas ocupadas por assentamentos informais de modo a minimizar danos ambientais

VIII – adotar medidas de controle ambiental voltadas para o entorno imediato das Unidades de Conservação de Proteção Integral e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico inseridas nessa zona, visando à manutenção de sua integridade ecológica;

IX – aplicar soluções baseadas na natureza e infraestruturas verdes associadas à infraestrutura tradicional.

Subseção III

Da Zona Urbana Consolidada

Art. 61. A Zona Urbana Consolidada é composta por áreas predominantemente urbanizadas ou em processo de urbanização, de baixa, média e alta densidade demográfica, servidas de infraestrutura e equipamentos comunitários.

Art. 62. Na Zona Urbana Consolidada, devem ser desenvolvidas as potencialidades dos núcleos urbanos com incremento da dinâmica interna e melhor integração com áreas vizinhas, respeitadas as seguintes diretrizes:

- I – promover o uso diversificado, de modo a otimizar o transporte público e a oferta de empregos;
- II – promover a otimização e a melhoria da infraestrutura urbana e dos equipamentos públicos;
- III – implantar polos e eixos de dinamização;
- IV – promover desenvolvimento das potencialidades locais.

Subseção IV

Da Zona Urbana de Expansão

Art. 63. A Zona Urbana de Expansão é composta por áreas propensas à ocupação urbana predominantemente habitacional com média e alta densidade demográfica e contíguas a áreas já implantadas.

Art. 64. Esta Zona deve ser planejada e ordenada para o desenvolvimento equilibrado das funções sociais e ambientais da cidade e da propriedade urbana, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – estruturar e articular a malha urbana de forma a integrar e conectar as localidades existentes;
- II – aplicar o conjunto de instrumentos de política urbana adequado para qualificação, ocupação e regularização do solo;
- III – qualificar as áreas ocupadas para reversão dos danos ambientais e recuperação das áreas degradadas;
- IV – constituir áreas para atender ao déficit e à demanda habitacional;
- V – planejar previamente a infraestrutura de saneamento ambiental para a ocupação, de acordo com a capacidade de suporte socioambiental do território.

Seção II

Da Macrozona Rural

Art. 65. O desenvolvimento de atividades na Macrozona Rural deverá contribuir para a dinâmica dos espaços rurais multifuncionais voltada para o desenvolvimento de atividades primárias, não excluídas atividades dos setores secundário e terciário.

§1º A capacidade de suporte socioeconômico e ambiental das sub-bacias e microbacias hidrográficas deve ser observada no desenvolvimento das atividades.

§2º As atividades de apoio à população e à produção rural, bem como a implantação de equipamentos comunitários, são permitidas conforme regulamento.

§3º O uso, a ocupação e as atividades na Macrozona Rural devem ser monitorados e fiscalizados para coibir o parcelamento irregular do solo.

Art. 66. Na Macrozona Rural, deve ser estimulada a conectividade regional de serviços ecossistêmicos e biodiversidade entre as estruturas ecológicas territoriais.

Art. 67. Na Macrozona Rural, o módulo rural mínimo é de 2 hectares, observado o disposto no zoneamento ambiental ou plano de manejo das unidades de conservação em que estiver inserido.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos desmembramentos para fins de instalação de estabelecimentos comerciais e equipamentos comunitários destinados ao apoio à população da área rural em que se encontram inseridos, conforme indicado no art. 2º do Decreto federal nº 62.504, de 8 de abril de 1968.

Art. 68. As glebas rurais que são objeto de contrato específico de concessão de uso ou de concessão de direito real de uso pelo Poder Público devem dispor de Plano de Utilização da Unidade de Produção – PU com a descrição das atividades a serem desenvolvidas na gleba.

§1º O Plano de Utilização da Unidade de Produção – PU deve ser acompanhado pelo órgão gestor da política rural e reavaliado a cada cinco anos, com base no relatório técnico emitido pela empresa pública responsável pela assistência técnica rural.

§2º O contrato específico de concessão de uso ou de concessão de direito real de uso deve ser rescindido quando verificado o não cumprimento dos termos estabelecidos no Plano de Utilização da Unidade de Produção – PU.

Art. 69. O turismo rural é permitido em toda Macrozona Rural.

Parágrafo único. As rotas culturais definidas pelo órgão gestor da política de turismo que incidem na Macrozona Rural são áreas prioritárias para o desenvolvimento do turismo rural.

Art. 70. As Áreas de Desenvolvimento Produtiva – ADP V, VII e VIII, definidas no Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, Lei nº 6.269/2019, são áreas prioritárias para o desenvolvimento econômico da Macrozona Rural.

Parágrafo único. As atividades a serem desenvolvidas nessas áreas devem considerar o disposto no ZEE.

Art. 71. As agrovilas são áreas localizadas em Macrozona Rural que visam ao pleno atendimento das demandas sociais das populações envolvidas, com prioridade para habitação, saneamento ambiental, educação integral, proteção e recuperação da saúde, transporte e segurança.

Parágrafo único. São consideradas agrovilas aquelas constantes do Anexo IV, Mapa 14, Tabela 14A ou aquelas definidas pelo órgão responsável pela política rural, conforme regulamento.

Subseção I

Da Zona Rural de Uso Diversificado

Art. 72. A Zona Rural de Uso Diversificado é aquela com atividade agropecuária consolidada com predominância de agricultura comercial.

Art. 73. Na Zona Rural de Uso Diversificado, deve ser reforçada sua vocação rural e incentivada a verticalização da produção, assegurando o beneficiamento dos produtos locais e respeitadas as seguintes diretrizes:

I – promover atividades agrossilvopastoris, agroindustriais e de turismo rural sustentáveis, incentivando práticas de produção que reduzam o consumo de água, aumentem a produtividade com eficiência hídrica e respeitem a capacidade de suporte dos corpos hídricos;

II – promover infraestrutura viária e estratégias de mobilidade humana e de transporte de cargas e mercadorias compatíveis com os riscos ecológicos da zona, com vistas à garantia do escoamento da produção e da mobilidade;

III – promover produção de serviços ecossistêmicos pelos produtores rurais;

IV – incentivar a utilização de fertilizantes orgânicos;

V – incentivar a conservação de reservas legais com estímulo para implementação dos corredores ecológicos;

VI – incentivar a conservação e preservação das áreas de corredores ecológicos;

VII – estimular a adoção de novas tecnologias de irrigação em substituição ao uso de pivôs centrais.

Subseção II

Da Zona Rural de Uso Controlado

Art. 74. A Zona Rural de Uso Controlado é composta, predominantemente, por áreas de atividades agropastoris, de subsistência e comerciais, sujeitas às restrições e condicionantes impostos pela sua sensibilidade ambiental e pela proteção dos mananciais destinados à captação de água para abastecimento público.

Art. 75. A Zona Rural de Uso Controlado é subdividida, segundo as bacias hidrográficas nela inseridas, em:

I – Zona Rural de Uso Controlado I;

II – Zona Rural de Uso Controlado II;

III – Zona Rural de Uso Controlado III;

IV – Zona Rural de Uso Controlado IV;

V – Zona Rural de Uso Controlado V.

Art. 76. A Zona Rural de Uso Controlado deve compatibilizar as atividades nela desenvolvidas com a conservação dos recursos naturais, a recuperação ambiental, a proteção dos recursos hídricos e a valorização de seus atributos naturais, de acordo com as seguintes diretrizes específicas:

I – garantir o uso agrossilvopastoril e agroindustrial, desde que compatível com a conservação dos recursos naturais e com a manutenção da qualidade dos mananciais destinados ao abastecimento público;

- II – incentivar o turismo rural e o ecoturismo;
- III – incentivar sistemas de produção orgânica, agroflorestal, agroecológica e agricultura familiar;
- IV – respeitar as diretrizes quanto às fragilidades e potencialidades territoriais estabelecidas pela legislação referente às unidades de conservação nela inseridas, especialmente quanto aos respectivos zoneamentos ambientais e planos de manejo;
- V – coibir o parcelamento irregular de glebas rurais;
- VI – adotar medidas de controle ambiental, de preservação e conservação dos recursos hídricos, de conservação do solo e de estradas e de controle de erosões;
- VII – exigir que os Planos de Utilização da Unidade de Produção – PU das glebas rurais localizadas em unidades de conservação contemplem medidas de controle ambiental compatíveis com as diretrizes específicas dessas unidades;
- VIII – respeitar a capacidade de suporte dos corpos hídricos no lançamento de efluentes e na captação de águas;
- IX – incentivar a implantação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural como forma de ampliar a preservação das diferentes fitofisionomias e da fauna associada;
- X – preservar e fomentar a cultura popular tradicional, presente nas festas, folguedos e folclore regional;
- XI – controlar o emprego de fertilizantes e agrotóxicos;
- XII – incentivar a implantação de sistemas agroflorestais como alternativa de produção e recuperação de áreas degradadas e consolidação da rede Regional de Infraestrutura Verde – IVR;
- XIII – fortalecer a região como polo de experimentação e disseminação de tecnologias associadas a atividades rurais;
- XIV – incentivar práticas agrícolas conservacionistas ou regenerativas;
- XV – preservar e conservar remanescentes de vegetação nativa do Cerrado, inclusive em agrovilas, com vistas à garantia da quantidade e da qualidade das águas.

Art. 77. A Zona Rural de Uso Controlado I, que compreende as áreas rurais inseridas na bacia do rio São Bartolomeu, deve observar as seguintes diretrizes específicas:

- I – respeitar a sensibilidade da região às alterações das suas condições ecológicas;
- II – promover atividades econômicas de baixo impacto ambiental e de baixa emissão de carbono.
- III – preservar a qualidade e quantidade de água do Rio São Bartolomeu como forma de resguardo do seu uso como manancial de abastecimento público.

Art. 78. A Zona Rural de Uso Controlado II, que compreende as áreas rurais inseridas na bacia do rio Maranhão, deve observar as seguintes diretrizes específicas:

I – incentivar a implementação de empreendimentos de lazer ecológico, como forma de desenvolver o turismo agrícola, rural e ecológico na região;

II – limitar a impermeabilização do solo a 5% (cinco por cento) da área das glebas rurais em áreas de recarga de aquíferos;

III – disciplinar a expansão da atividade de mineração na região, por meio do zoneamento minerário ambiental;

IV – compatibilizar a atividade de mineração com a manutenção dos serviços ecossistêmicos, principalmente a manutenção das estruturas ecológicas entre as zonas-núcleo da Reserva da Biosfera do Cerrado.

Art. 79. A Zona Rural de Uso Controlado III, que compreende as áreas rurais inseridas na bacia do Alto Rio Descoberto, possui as seguintes diretrizes específicas:

I – proibir o parcelamento das glebas rurais em lotes de dimensão inferior ao permitido em zoneamento ambiental da Área de Proteção Ambiental do rio Descoberto, inclusive para chácaras de recreio;

II – proibir o desenvolvimento de culturas extensivas de ciclo curto em áreas de declividade superior a 30%;

III – exigir das edificações, quando permitidas pela legislação vigente, a implantação de sistema adequado de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários;

IV – proibir a disposição final de resíduos sólidos urbanos;

V – incentivar a redução progressiva do uso de agrotóxicos em APP do reservatório do Lago Descoberto e de seus tributários;

VI – fomentar o desenvolvimento de atividades agropecuárias que demandem menor consumo de água por unidade produzida, bem como a transição para a agricultura orgânica e agroecológica;

VII – fomentar as atividades de turismo agrícola, rural e ecológico;

VIII – fortalecer políticas públicas para a produção de serviços ecossistêmicos pelos produtores rurais;

IX – observar a condição especial do lago do Descoberto, como maior manancial destinado ao abastecimento no Distrito Federal;

X – permitir uso e ocupação compatíveis com a manutenção das águas do lago do Descoberto em quantidade e qualidade adequadas.

Art. 80. A Zona Rural de Uso Controlado IV, que compreende as áreas rurais inseridas nas bacias do Baixo Rio Descoberto, do rio Alagado e do ribeirão Santa Maria, possui as seguintes diretrizes específicas:

I – promover a proteção das bordas de chapada e encostas com florestamento e recomposição da vegetação nativa para controle de processos erosivos;

II – estimular o desenvolvimento de programas de recomposição, de bordas de chapada, encostas, áreas úmidas, rios e mananciais.

Art. 81. A Zona Rural de Uso Controlado V, que compreende parcelas de solo rural na bacia do lago Paranoá, possui as seguintes diretrizes:

I – estimular a preservação e a conservação da vegetação nativa do Cerrado nas áreas institucionais e particulares;

II – fomentar atividades de natureza agroecológica, agroflorestal e orgânica;

III – fomentar a recomposição e conservação dos córregos e tributários do Lago Paranoá e das respectivas matas ciliares e de galeria;

IV – fortalecer políticas públicas para produção de serviços ecossistêmicos.

Seção III

Da Macrozona de Proteção Integral

Art. 82. A Macrozona de Proteção Integral é composta pelas unidades de conservação constantes do Anexo I, Mapa 1A.

§1º As unidades de conservação que integram esta Macrozona são regidas por legislação específica, observadas as disposições estabelecidas nos respectivos planos de manejo em relação às fragilidades e potencialidades territoriais.

§2º Devem ser estabelecidos corredores ecológicos ou outras conexões entre as unidades de conservação de que trata este artigo, por meio de programas e projetos que incentivem a manutenção de áreas remanescentes de Cerrado, em especial no vale do rio São Bartolomeu, no lago Paranoá e nas bacias do Alto Descoberto e do rio Maranhão.

Seção IV

Da Área de Proteção de Manancial

Art. 83. Ficam definidas as Áreas de Proteção de Manancial – APM constantes do Anexo I, Mapa 1B, Tabela 1B.

§1º As APM são porções do território que apresentam situações diversas de proteção em função da captação de água destinada ao abastecimento público.

§2º A Área de Proteção de Manancial – APM é destinada à recuperação ambiental e à promoção do uso sustentável nas bacias hidrográficas a montante dos pontos de captação de água destinada ao abastecimento público, sem prejuízo das atividades e ações inerentes à competência da concessionária de serviço público autorizada a captar e distribuir água de boa qualidade e em quantidade suficiente para o atendimento da população.

§3º Novas Áreas de Proteção de Manancial – APM podem ser definidas mediante lei complementar específica, para proteção de novas captações implantadas

por concessionária autorizada, devendo o sistema de abastecimento ser aprovado previamente pelos órgãos outorgantes e licenciadores.

Art. 84. Nas APM devem ser:

I – preservadas as áreas com remanescentes de vegetação nativa e recuperar as áreas degradadas;

II – promovidas iniciativas de conservação ambiental por meio de mecanismos para pagamento por serviços ambientais;

III – incentivadas a implantação de sistemas agroflorestais e a ampliação da área de vegetação nativa, cujo manejo favoreça a conservação do solo e a proteção dos corpos hídricos;

IV – estimuladas a transição para práticas agroecológicas, com redução do uso de agrotóxicos e incentivo ao uso de bioinsumos;

V – implantadas obras de saneamento ambiental e manejo de águas pluviais, de coleta e varrição de lixo e atividades mitigadoras dos impactos causados pelo processo de urbanização;

VI – proibidos lançamentos de sistemas de manejo de águas pluviais a montante do ponto de captação de água do manancial, à exceção das APMs do São Bartolomeu e do Engenho das Lagés;

VII – exigidas a utilização de tecnologias de controle ambiental para conservação do solo e para manutenção e construção de estradas com utilização de tecnologias sustentáveis para infiltração de água no solo, nas áreas com atividades agropecuárias;

VIII – proibidas a instalação de indústrias poluentes, as atividades potencialmente poluidoras, as atividades de exploração de minerais e os postos de combustíveis;

IX – proibidas, nos corpos hídricos, práticas potencialmente poluidoras ou geradoras de risco à quantidade e à qualidade da água destinada para captação;

X – implementados planos, programas e projetos de extensão rural e ambiental, em articulação com órgãos competentes, em conformidade com as diretrizes dos planos distrital e nacional de educação ambiental.

Parágrafo único. Os postos de combustíveis instalados e devidamente licenciados em APM, na data de publicação desta Lei Complementar, devem adotar tecnologias para controle de poluição.

Art. 85. Fica proibido o parcelamento do solo urbano, exceto os parcelamentos:

I – com projetos registrados em cartório, até data de publicação desta Lei Complementar;

II – incluídos na estratégia de regularização fundiária urbana definida nesta Lei Complementar;

III – regulares com necessidade de adequação de projeto, até a data de publicação desta Lei Complementar.

§1º Nos casos indicados nos incisos I –a III –do caput deste artigo, o Comitê Gestor das Áreas de Proteção de Manancial deve indicar as estratégias de mitigação dos impactos ambientais.

§2º As diretrizes urbanísticas para regularização fundiária urbana em APM deve atender a critérios específicos definidos em estudo desenvolvido pelos órgãos relacionados à gestão das APM e coordenado pelo órgão gestor de planejamento territorial e urbano.

§3º O estudo indicado no §2º deve conter, no mínimo:

I – indicação de estratégias, inclusive soluções baseadas na natureza – SbN, que reforcem os serviços ecossistêmicos, reduzam os impactos ambientais da ocupação, e promovam a conservação dos recursos hídricos e da vegetação;

II – previsão de ocupação do solo compatível com a função de preservação e conservação dos recursos hídricos;

III – ações de recuperação ambiental;

IV – critérios e diretrizes ambientais previstos nos planos de manejo e demais normas ambientais, quando aplicáveis para a área a ser regularizada.

§4º Fica proibida a criação de novas áreas de regularização sobrepostas às APM.

Art. 86. É permitido o parcelamento do solo para fins rurais, desde que respeitado o módulo mínimo rural estabelecido nesta Lei Complementar, respeitadas as diretrizes constantes dos planos de manejo das unidades de conservação.

§1º O parcelamento para fins rurais deve manter as funções ecossistêmicas e a integridade ambiental e adotar:

I – práticas de manejo sustentável de águas pluviais;

II – soluções baseadas na natureza – SbN;

III – estratégias para recuperação de áreas degradadas.

§2º As atividades rurais a serem desenvolvidas em APM devem estar aprovadas no Projeto Individual da Propriedade – PIP.

Art. 87. As seguintes atividades podem ser autorizadas mediante previsão no Projeto Individual da Propriedade – PIP, desde que sem o lançamento de efluentes nos corpos hídricos e mediante o uso de tecnologias que, comprovadamente, não causem impactos negativos nas APM:

I – suinocultura em escala comercial;

II – matadouros e abatedouros;

III – manejo de resíduos sólidos e pastosos oriundos do tratamento de esgoto.

Parágrafo único. A implantação das atividades de cumprir as normas de licenciamento ambiental, as normas técnicas aplicáveis e o disposto nos planos de manejo.

Art. 88. A gestão e o monitoramento das APM devem ser realizados pelo Comitê Gestor das Áreas de Proteção de Manancial – CGAPM, composto por representantes do poder público e da sociedade civil.

§1º Devem compor o CGAPM representantes:

- I – do órgão gestor de planejamento territorial e urbano;
- II – do órgão gestor da política ambiental;
- III – órgão executor da política ambiental;
- IV – do órgão responsável pela política rural;
- V – do órgão responsável pela regulação de águas, energia e saneamento ambiental;
- VI – o órgão responsável pela fiscalização de atividades urbanas;
- VII – dos comitês de bacia hidrográfica;
- VIII – de entidade da sociedade civil relacionada ao meio ambiente ou aos recursos hídricos.

§2º Devem cooperar com os órgãos gestores, nos limites de suas competências institucionais:

- I – o órgão responsável pela articulação das ações nas Regiões Administrativas;
- II – a concessionária de serviço público autorizada e responsável pela captação de água;
- III – a empresa pública responsável pela execução da política habitacional;
- IV – a empresa pública responsável pelas terras públicas urbanas;
- V – a empresa pública responsável pelas terras públicas rurais;
- VI – empresa pública responsável pela assistência técnica rural

§3º Os órgãos gestores devem estabelecer o programa anual de gestão das APM que inclua ações de:

- I – monitoramento;
- II – educação ambiental;
- III – conservação dos recursos hídricos.

§4º O programa anual de gestão de APM deve ser elaborado pelo Comitê Gestor das Áreas de Proteção de Manancial – CGAPM com participação de entidades representativas das comunidades nelas residentes.

§5º A gestão das APM deve estar integrada com o processo de gestão de bacias hidrográficas.

Seção V

Da Área de Interesse Ambiental

Art. 89. As Áreas de Interesse Ambiental são aquelas que correspondem a determinadas unidades de conservação de uso sustentável constituídas no Distrito Federal e aos equipamentos públicos do Jardim Botânico e do Jardim Zoológico relacionados à conservação, manejo e pesquisa da fauna e flora, cujas características justificam a indicação de diretrizes especiais quanto ao seu uso e ocupação.

§1º As Áreas de Interesse Ambiental são regidas por legislação específica, relativa à respectiva unidade de conservação.

§2º As ocupações existentes nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico podem ser regularizadas por meio dos instrumentos aplicáveis às áreas rurais, conforme indicado nos Planos de Manejo.

Art. 90. As Áreas de Interesse Ambiental são destinadas à conservação dos recursos naturais, à manutenção de suas condições ecológicas e ao manejo e pesquisa de fauna e flora, devendo ser atendidas as seguintes diretrizes:

I – respeitar a legislação específica aplicada à área, especialmente quanto ao plano de manejo ou zoneamento referente às unidades de conservação;

II – recuperar as áreas degradadas, priorizada a recomposição da vegetação em Áreas de Preservação Permanente;

III – garantir atividades compatíveis com as diretrizes do plano de manejo;

IV – garantir atividades de pesquisa, conservação e manejo de espécies da fauna e flora, bem como de visitação e de educação ambiental, próprias dos equipamentos públicos do Jardim Botânico de Brasília e do Jardim Zoológico de Brasília.

Seção VI

Das Áreas de Conexão Sustentável

Art. 91. As Áreas de Conexão Sustentável – ACS são compostas por áreas com características rurais ou naturais localizadas na Macrozona Urbana próximas à Macrozona Rural, conforme Anexo I, Mapa 1B.

§1º As ACS devem criar zonas de transição e amortecimento entre o uso urbano e o uso rural, assegurando a conectividade ecológica, a funcionalidade dos ecossistemas e a resiliência ambiental do território.

§2º A gestão das ACS deve incentivar a implantação de infraestrutura verde e azul e o planejamento adaptativo do território às mudanças climáticas.

Art. 92. As ACS têm por objetivo assegurar a preservação, a recuperação, a conservação e a manutenção das características naturais e rurais, por meio do estabelecimento de parâmetros de uso e ocupação do solo orientados pela

sustentabilidade urbana e ambiental e pela adaptação climática, visando a conservação da biodiversidade local.

Art. 93. As ACS devem compatibilizar o uso urbano com a conservação dos recursos naturais, por meio da recuperação ambiental e da conservação dos recursos hídricos, além de conciliar o uso habitacional com o uso agrícola, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – permitir o uso habitacional de densidade demográfica baixa ou média, de forma integrada com áreas verdes ou produtivas;

II – qualificar e recuperar áreas degradadas ocupadas por assentamentos informais de modo a minimizar danos ambientais;

III – priorizar as soluções baseadas na natureza – SbN e as infraestruturas verde e azul nos projetos de manejo de águas pluviais e de esgotamento sanitário, mobilidade e espaços públicos.

Art. 94. Nas ACS, pode ser estabelecida alíquota diferenciada do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, bem como outros incentivos fiscais e instrumentos de compensação ambiental, com o objetivo de:

I – promover a manutenção de áreas naturais e com características rurais no interior dos lotes com usos rurais ou áreas com características rurais;

II – estimular práticas de recuperação ambiental, agricultura sustentável, preservação de serviços ecossistêmicos e a implementação de infraestrutura verde e azul;

III – apoiar projetos de pagamento por serviços ambientais.

CAPÍTULO III

DAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL

Art. 95. Ficam instituídas, para fins de ordenamento e gestão do território, as seguintes Unidades de Planejamento Territorial – UPT, conforme Anexo I, Mapa 1C:

I – Unidade de Planejamento Territorial Central – UPT Central;

II – Unidade de Planejamento Territorial Central-Adjacente 1 – UPT Central-Adjacente 1;

III – Unidade de Planejamento Territorial Central-Adjacente 2 – UPT Central-Adjacente 2;

IV – Unidade de Planejamento Territorial Oeste – UPT Oeste;

V – Unidade de Planejamento Territorial Norte – UPT Norte;

VI – Unidade de Planejamento Territorial Leste – UPT Leste;

VII – Unidade de Planejamento Territorial Sul – UPT Sul.

Parágrafo único. A criação ou a extinção de regiões administrativas deve respeitar, obrigatoriamente, os limites das UPT e os setores censitários, de modo a manter a série histórica dos dados estatísticos.

CAPÍTULO IV

DA OCUPAÇÃO URBANA

Art. 96. Ficam estabelecidos os seguintes usos para a ocupação urbana:

- I – residencial;
- II – comercial
- III – prestação de serviços;
- IV – institucional;
- V – industrial;

Parágrafo único. É considerado uso misto a combinação do uso residencial com um ou mais usos estabelecidos nos incisos II a IV.

Art. 97. São diretrizes para a ocupação urbana:

- I – evitar a implantação de parcelamentos urbanos desconectados da malha urbana existente, priorizando a ocupação orientada pela rede estrutural de transporte coletivo;
- II – restringir a construção de condomínios habitacionais fechados ou com acesso controlado em áreas próximas aos eixos de transporte público de alta e média capacidade;
- III – definir diretrizes específicas para promover a integração do tecido urbano, inclusive em parcelamentos objeto de regularização fundiária urbana;
- IV – fortalecer centralidades e subcentralidades fora do Plano Piloto de Brasília;
- V – estimular a diversidade de atividades e o aumento da densidade demográfica em áreas de influência de estações e linhas de transporte público coletivo de média e alta capacidade;
- VI – conectar as áreas definidas nas estratégias de dinamização, requalificação e revitalização ao transporte coletivo de média e alta capacidade;
- VII – prever infraestrutura destinada ao transporte ativo em novos parcelamentos;
- VIII – estimular a ocupação de áreas urbanizadas subutilizadas, dotadas de infraestrutura, próximas à rede de transporte coletivo, por meio da aplicação de instrumentos urbanísticos;
- IX – estimular a implantação de edifícios multifuncionais junto às estações de transporte público coletivo de média e alta capacidade;
- X – promover dinamização, adensamento e qualificação ao longo de trechos de transporte público coletivo de média e alta capacidade;

XI – priorizar novos parcelamentos orientados pelo transporte público coletivo de média e alta capacidade.

Seção I

Dos parâmetros básicos

Art. 98. São parâmetros básicos para ocupação urbana:

- I – densidade demográfica;
- II – coeficientes de aproveitamento básico e máximo;
- III – percentual mínimo de equipamentos públicos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público para novos parcelamentos;
- IV – área mínima e máxima de lotes.

Parágrafo único. Os parâmetros para ocupação urbana não definidos nesta Lei Complementar devem ser definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, pelo Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília ou pelas diretrizes urbanísticas para novos parcelamentos urbanos, inclusive aqueles oriundos de regularização fundiária urbana.

Art. 99. Ficam definidos os seguintes valores de referência para a densidade demográfica:

- I – densidade baixa: valores até 50 habitantes por hectare;
- II – densidade média: valores superiores a 50 e até 150 habitantes por hectare;
- III – densidade alta: valores superiores a 150 habitantes por hectare.

§3º A distribuição da densidade pode ocorrer na mesma porção do território, desde que orientada às estratégias de ordenamento e desenvolvimento territoriais locais.

§4º A distribuição da densidade deve ser indicada nas diretrizes urbanísticas estabelecidas pelo órgão gestor de planejamento territorial e urbano, considerando, no mínimo:

- I – parâmetros definidos para a zona urbana em que o parcelamento está inserido;
- II – condicionantes territoriais e ambientais da área onde o parcelamento está localizado.

§5º Para distribuição da densidade, são consideradas como mesma porção do território, áreas contíguas e de mesmo valor de densidade demográfica estabelecida nesta Lei Complementar.

§6º Em reparcelamentos, o cálculo da densidade deve considerar as porções do território em que a poligonal de projeto está inserida.

Art. 100. O coeficiente de aproveitamento básico para novos parcelamentos urbanos deve ser igual a 1.

Art. 101. O limite do coeficiente de aproveitamento máximo para os parcelamentos urbanos deve ser definido pela diretriz urbanística da área considerando, no mínimo:

I – densidade demográfica de acordo com a faixa indicada nesta Lei Complementar;

II – capacidade de suporte do território;

III – usos e atividades previstos.

Art. 102. Nas áreas de dinamização, em atendimento à estratégia definida no Art. 123 desta Lei Complementar, podem ser definidos coeficientes específicos, densidades diferenciadas e alterações de uso para inserção de uso misto com residencial multifamiliar.

Art. 103. As diretrizes urbanísticas regionais podem definir percentuais mínimos de equipamentos públicos inferiores aos estabelecidos para áreas de novos parcelamentos e regularização fundiária

Seção II

Dos novos parcelamentos

Art. 104. Para novos loteamentos urbanos, deve ser destinado o percentual mínimo de 15% da área da gleba para equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e aos parcelamentos de características industriais, que devem ter parâmetros próprios estabelecidos pelo órgão de planejamento urbano do Distrito Federal.

Art. 105. Para novos parcelamentos urbanos, os lotes devem ter área mínima de 125m² e frente mínima de 5m, exceto nas áreas de regularização fundiária urbana de interesse social.

Art. 106. Os projetos de urbanismo devem estruturar e articular a malha urbana projetada para integrar e conectar as localidades existentes e as projetadas.

CAPÍTULO V

DAS ESTRATÉGIAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 107. As estratégias de ordenamento territorial orientam o conjunto de intervenções para estruturação do território baseadas em:

I – implantação de rede estrutural de transporte coletivo como elemento articulador dos núcleos urbanos e indutor do desenvolvimento de atividades econômicas;

II – consolidação de sistema de centralidades de modo a reduzir a segregação socioespacial e a estabelecer relações com os municípios limítrofes;

III – revalorização dos conjuntos urbanos que compõem o patrimônio cultural do Distrito Federal;

IV – construção do sistema de infraestrutura verde que articule as unidades de conservação ou provedoras de serviços ecossistêmicos;

V – inserção dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial de modo planejado para garantir o direito à cidade e à moradia;

VI – articulação de novas áreas de oferta habitacional, com ênfase em habitação de interesse social e habitação de mercado econômico, com os núcleos urbanos consolidados de modo a garantir o direito à cidade e à moradia.

Art. 108. As intervenções para estruturação do território estão dispostas nas seguintes estratégias de ordenamento territorial:

I – sistema de centralidades:

- a) dinamização de áreas urbanas;
- b) revitalização de conjuntos urbanos;
- c) requalificação de espaços urbanos;
- d) implantação de subcentralidades;

II – mobilidade sustentável:

- a) rede estrutural de transporte coletivo e desenvolvimento orientado;
- b) cidade integrada e acessível;

III – implantação de áreas de interesse cultural;

IV – promoção de moradia digna;

- a) regularização fundiária;
- b) provisão de áreas habitacionais;

c) zoneamento inclusivo;

V – promoção de resiliência territorial:

- a) rede de infraestrutura verde regional – IVR;
- b) rede de infraestrutura local;
- c) áreas prioritárias para promoção de resiliência hídrica;
- d) refúgios climáticos.

Seção I

Do Sistema de Centralidades

Art. 109. O Sistema de Centralidades tem o objetivo de reduzir a segregação socioespacial e os elevados deslocamentos no território.

§1º O Sistema de Centralidades deve articular áreas hierarquizadas em 3 níveis de abrangência, conforme Anexo II, Mapa 3:

I – metropolitana;

II – regional;

III – subcentralidades.

§2º A implantação do Sistema de Centralidades deve ser prioridade para as políticas públicas de desenvolvimento econômico e de promoção de moradia digna.

§3º Na implantação do Sistema de Centralidades devem ser:

I – priorizadas a Rede Estrutural de Transporte Coletivo;

II – propostas ações que possibilitem a diminuição das desigualdades socioespaciais, por meio de desconcentração da geração de emprego e renda no território e à promoção da inclusão socioproductiva da população.

§4º O Sistema de Centralidades deve ser detalhado por meio de regulamento.

§5º As centralidades locais, com menor abrangência, porte e intensidade de fluxo, devem estar distribuídas nas Regiões Administrativas para o atendimento diário da população local, observadas as diretrizes deste PDOT.

Art. 110. As centralidades regionais são classificadas em:

I – centros regionais de maior abrangência;

II – centros regionais de menor abrangência.

§1º As centralidades regionais de maior abrangência têm capacidade de atração de fluxos de todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal e de municípios limieiros.

§2º As centralidades regionais de menor abrangência têm capacidade de atração de fluxos das Regiões Administrativas em que estão localizadas e daquelas que estão em suas proximidades.

Art. 111. As estratégias de dinamização de áreas urbanas, de revitalização de conjuntos urbanos, de requalificação de espaços urbanos e de implantação de subcentralidades estão definidas em áreas do sistema de centralidades e áreas estratégicas para a desconcentração da geração de emprego e renda no território e à promoção da inclusão socioproductiva da população, conforme indicado no Anexo II, Mapa 4, Tabela 4A.

Art. 112. A proposta de intervenção para cada área constante das estratégias de dinamização de áreas urbanas, de revitalização de conjuntos urbanos, de requalificação de espaços urbanos e de implantação de subcentralidades deve conter, no mínimo:

I – indicação do perímetro da área de abrangência;

II – programa básico;

III – projeto urbanístico;

IV – definição de mecanismos e critérios de monitoramento e avaliação.

§1º A proposta de intervenção deve ser submetida à deliberação do Conplan.

§2º A proposta de intervenção para área inserida na Estratégia de Revitalização de Conjuntos Urbanos pode, quando couber, conter projeto arquitetônico.

Art. 113. As centralidades locais devem ser detalhadas nos instrumentos complementares da política urbana e demais planos de gestão urbana local, considerando as seguintes diretrizes:

- I – incentivo à diversificação de uso;
- II – vedação de uso residencial exclusivo no térreo das edificações;
- III – utilização de fachadas ativas;
- IV – fortalecimento da dimensão social dos espaços públicos de modo a estimular a interação entre as pessoas;
- V – incentivo à mobilidade ativa;
- VI – fomento à economia local.

Subseção I

Da Estratégia de Dinamização de Áreas Urbanas

Art. 114. A estratégia de dinamização de áreas urbanas deve ser implementada em áreas destinadas ao desenvolvimento urbano, econômico e social e à indução do crescimento regional e metropolitano.

Parágrafo único. A promoção desta estratégia ocorre por meio de intervenções prioritárias nas áreas de dinamização.

Art. 115. Nas Áreas de Dinamização, indicadas no Anexo II, Mapa 4, Tabela 4A, devem:

- I – ser implantados centros de trabalho e renda voltados para descentralizar a oferta de empregos no território e promover a melhoria dos padrões de mobilidade e acessibilidade;
- II – ser priorizados o transporte público coletivo e a mobilidade ativa.

§1º As Áreas de Dinamização exigem tratamento urbanístico específico, condicionado aos objetivos estratégicos a serem alcançados e às suas peculiaridades no que se refere às características locais, às formas de ocupação do solo e aos valores ambientais e culturais do território.

§2º Nas Áreas de Dinamização especificadas na Tabela 4A incide o zoneamento inclusivo, conforme regulamento.

Art. 116. As Áreas de Dinamização comportam ações de:

- I – organização e estruturação da malha urbana e dos espaços públicos associada à rede estrutural de transporte coletivo, resguardado o equilíbrio ambiental;
- II – integração e reorganização da infraestrutura de transporte urbano, público e individual;

III – estímulo à multifuncionalidade dos espaços, de modo a possibilitar o incremento das atividades de comércio e de habitação;

IV – incentivo à parceria entre o poder público, a comunidade e a iniciativa privada para o desenvolvimento urbano;

V – incentivos fiscais e tributários.

Subseção II

Da Estratégia de Revitalização de Conjuntos Urbanos

Art. 117. A estratégia de revitalização de conjuntos urbanos está voltada à preservação do patrimônio cultural e ao fomento de investimentos para a sustentabilidade de sítios urbanos de interesse patrimonial.

Art. 118. As Áreas de Revitalização, indicadas no Anexo II, Mapa 4, Tabela 4B, comportam ações de:

I – recuperação de áreas degradadas, por meio de intervenções integradas no espaço público e privado;

II – intervenções e melhorias na circulação de veículos e pedestres;

III – revitalização, regularização e renovação de edifícios;

IV – estímulo à permanência da população residente, no caso de áreas residenciais;

V – incentivo à parceria entre o poder público, a comunidade e a iniciativa privada para o desenvolvimento urbano;

VI – incentivos fiscais e tributários.

Subseção III

Da Estratégia de Requalificação de Espaços Urbanos

Art. 119. A estratégia de requalificação de espaços urbanos está voltada à recuperação de áreas degradadas, por meio de intervenções integradas no espaço público e privado

Parágrafo único. A Estratégia de Requalificação de Espaços Urbanos abrange áreas consolidadas que necessitam de melhorias ou transformações mediante a atribuição de novos valores aos espaços objeto de intervenção como forma de manter a vocação existente.

Art. 120. As Áreas de Requalificação, indicadas no Anexo II, Mapa 4 Tabela 4C, comportam ações de:

I – recuperação de áreas degradadas, por meio de intervenções integradas no espaço público e privado;

II – intervenções e melhorias na circulação de veículos e pedestres;

III – estímulo à multifuncionalidade dos espaços, de modo a possibilitar o incremento das atividades de comércio e de habitação;

IV – incentivo à parceria entre o poder público, a comunidade e a iniciativa privada para o desenvolvimento urbano.

Subseção IV

Da Estratégia de Implantação de Subcentralidades

Art. 121. A estratégia de implantação de subcentralidades tem o objetivo de fomentar o desenvolvimento de espaços multifuncionais vinculadas à acessibilidade decorrente da Rede Estrutural de Transporte Coletivo.

§1º As Subcentralidades devem ser implantadas nas proximidades de estações ou terminais de transporte público de média e alta capacidade, nas localidades indicadas nesta Lei Complementar, indicadas no Anexo II, Mapa 4, Tabela 4D.

§2º As Subcentralidades devem abrigar espaços para oferta de emprego, comércio e serviços, lazer, esporte, cultura e moradia para diferentes faixas de renda.

Seção II

Da Mobilidade Sustentável

Art. 122. A promoção da acessibilidade e da mobilidade sustentável mediante a integração entre ordenamento territorial e transporte objetiva:

I – orientar o ordenamento territorial pela consolidação e qualificação da ocupação ao longo de eixos estruturantes de transporte coletivo e de deslocamento, integrando localidades e centralidades;

II – fortalecer e efetivar a mobilidade ativa;

III – diminuir a dependência do automóvel.

Art. 123. São estratégias da mobilidade sustentável:

I – Rede Estrutural de Transporte Coletivo e Desenvolvimento Orientado;

II – Cidade Integrada e Acessível.

Art. 124. As Estratégias da Mobilidade Sustentável são relacionadas às escalas territoriais, sendo interligadas e complementares, definidas como:

I – macroescala;

II – mesoescala;

III – microescala.

§1º A macroescala corresponde ao território do Distrito Federal e compreende a Estratégia da Rede Estrutural de Transporte Coletivo e o Desenvolvimento Orientado;

§2º A mesoescala e a microescala correspondem às Unidades de Planejamento Territorial e aos núcleos urbanos, respectivamente, e compreendem a Estratégia Cidade Integrada e Acessível.

Subseção I

Da Rede Estrutural de Transporte Coletivo e do Desenvolvimento Orientado

Art. 125. A Rede Estrutural de Transporte Coletivo é o elemento articulador dos núcleos urbanos e indutor do desenvolvimento de atividades econômicas, tendo como objetivo propiciar deslocamentos de maior distância de maneira rápida e acessível.

§1º A Rede Estrutural de Transporte Coletivo é composta pelos eixos transporte público coletivo de média e alta capacidade em consonância com o Plano de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana do Distrito Federal.

§2º A Rede Estrutural de Transporte Coletivo básica está indicada no Anexo II, Mapa 5, Tabela 5A.

Art. 126. São diretrizes para a Rede Estrutural de Transporte Coletivo:

I – localizar as novas estações da Rede Estrutural de Transporte Coletivo prioritariamente em áreas de centralidades, subcentralidades, de dinamização, de requalificação, de equipamentos regionais e polos geradores de viagens;

II – reservar espaço viário para infraestrutura exclusiva de transporte público coletivo, conectada à Rede Estrutural de Transporte Coletivo, em novas áreas de parcelamento urbano.

Art. 127. São diretrizes para o Desenvolvimento Orientado ao Transporte Coletivo:

I – priorizar o desenvolvimento das áreas no entorno das estações e das linhas de transporte da Rede Estrutural de Transporte Coletivo por meio da diversificação de usos, qualificação do espaço público e aplicação de instrumentos urbanísticos;

II – vincular as novas áreas de oferta habitacional à Rede Estrutural de Transporte Coletivo.

§1º São consideradas áreas de influência aquelas localizadas no raio de 600 metros de estações de transporte público coletivo de média e alta capacidade.

§2º O modelo de governança, mecanismos e fundo de fomento de projetos vinculados ao desenvolvimento de áreas no entorno deve ser definido por regulamento específico.

Subseção II

Da Estratégia de Cidade Integrada e Acessível

Art. 128. A estratégia de Cidade Integrada e Acessível tem objetivo de reduzir os tempos de deslocamento e aumentar a segurança viária por meio da melhoria das condições de circulação e da infraestrutura prioritária de transporte ativo e de transporte público coletivo, mediante medidas previstas conforme a hierarquia viária:

I – rodovias e vias de trânsito rápido;

II – vias arteriais;

III – vias coletoras;

IV – vias locais.

Art. 129. São medidas da estratégia de Cidade Integrada e Acessível:

I – conversão de trechos de rodovias em vias arteriais;

II – integração entre Regiões Administrativas adjacentes;

III – Ruas Completas;

IV – Zona 30;

V – elaboração de Planos de Mobilidade Local por Região Administrativa.

Art. 130. A medida de conversão de trechos de rodovias em vias arteriais compreende a modificação de trechos de rodovias ou de vias de trânsito rápido, que estão inseridos em áreas urbanizadas, para vias arteriais, com provisão de espaço para a circulação confortável e segura de pedestres e ciclistas, incluindo a adoção de travessias em nível, evitando passarelas subterrâneas ou elevadas.

Art. 131. A medida de integração entre Regiões Administrativas adjacentes compreende o fortalecimento da integração entre os respectivos núcleos urbanos, mediante ligações radiais fora da Unidade de Planejamento Territorial Central, visando melhorar o acesso a serviços e oportunidades em diferentes locais, priorizando a circulação do transporte público coletivo e do ativo.

§1º As ligações radiais podem ocorrer por intermédio de vias convencionais ou de vias exclusivas para o transporte coletivo ou para o transporte ativo.

§2º Devem ser incentivadas conexões exclusivas para o transporte coletivo ou para o transporte ativo, independentemente de vias de circulação de automóveis, especialmente em áreas onde não é permitida a ocupação urbana.

Art. 132. A medida de Ruas Completas compreende a implantação de espaço dedicado à circulação do transporte ativo, pedestres e ciclistas, e do transporte público coletivo, assim como a adoção de fachadas ativas, por meio da transformação de vias arteriais internas das ocupações urbanas onde há ocorrência atividades e maior fluxo de pessoas.

§1º As Ruas Completas devem ser vinculadas à Rede Estrutural de Transporte Coletivo.

§2º Novos projetos devem prever Ruas Completas desde sua concepção.

Art. 133. A medida de Zona 30 compreende intervenções de sinalização e de desenho urbano para garantir a velocidade máxima de até 30 km/h e aumentar a segurança para a circulação e permanência de pedestres e ciclistas em vias locais.

§1º As áreas de Zona 30 podem ter tráfego compartilhado, sem infraestrutura segregada para cada modo.

§2º Devem ser priorizadas intervenções de moderação de tráfego em áreas residenciais e entorno imediato de instituições de ensino e de saúde.

§3º As medidas de Zona 30 devem ser adotadas, também, em áreas de bolsões de estacionamento.

Art. 134. As medidas constantes do Art. 129 devem ser elaboradas em conjunto pelos órgãos responsáveis pelo planejamento territorial e urbano, pela mobilidade e pelo trânsito do Distrito Federal e submetidas à deliberação do Conplan.

Art. 135. Nas novas rodovias, vias de trânsito rápido, pontes ou obras de arte, devem ser previstos espaços dedicados para a circulação do transporte coletivo e do transporte ativo.

Parágrafo único. Projetos de infraestrutura não implantados devem ser adaptados para atender ao caput.

Art. 136. Em rodovias, vias expressas, vias arteriais e coletoras, a tipologia da infraestrutura cicloviária deve estar de acordo com a velocidade da via, devendo ser mais segregada naquelas de maior velocidade e hierarquia.

Art. 137. O Plano de Mobilidade Local por Região Administrativa é o instrumento de efetivação da mobilidade sustentável na mesoescala e na microescala e de articulação das medidas da Estratégia de Cidade Integrada e Acessível.

§1º Os Planos de Mobilidade Local por Região Administrativa devem ser elaborados por Região Administrativa e podem ser incorporados ao Plano de Intervenção Urbana – PIU e ao Plano de Desenvolvimento Local – PDL, sendo considerados nestes quando não incorporados.

§2º Os Planos de Mobilidade Local devem contemplar estratégias e ações de mobilidade e de circulação para todos os modos, bem como de desenho urbano de logradouros e espaços públicos, com prioridade e detalhamento da Rede de Transporte Ativo de pedestres e de ciclistas.

§3º Os Planos de Mobilidade Local por Região Administrativa devem classificar intervenções de curto, médio e longo prazo.

§4º Os Planos de Mobilidade Local por Região Administrativa devem estar integrados ao Plano de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana do Distrito Federal.

§5º Os Planos de Mobilidade Local por Região Administrativa (RA) devem ser coordenados pelo órgão responsável pelo planejamento territorial e urbano e elaborados em conjunto com os órgãos responsáveis pela mobilidade, pelo trânsito, pela Administração Regional e outros necessários, e submetidos à deliberação do Conplan.

Art. 138. Fica estabelecido como conteúdo mínimo dos Planos de Mobilidade Local por Região Administrativa:

I – diagnóstico sobre as rotas de ciclistas e de pedestres, com avaliação da caminhabilidade;

II – definição de Redes de Transporte Ativo com rotas prioritárias de pedestres e de ciclistas contemplando:

- a) estações e rotas de Transporte Público Coletivo;
- b) avenidas de comércio e serviços;
- c) equipamentos regionais e públicos comunitários;
- d) áreas de interesse ambiental;
- e) áreas de interesse patrimonial;
- f) áreas verdes;

III – classificação das intervenções por tempo de implantação, podendo ser de curto, médio ou longo prazo.

Art. 139. São diretrizes para as rotas prioritárias das Redes de Transporte Ativo:

- I – possuir trajetos contínuos e diretos, sem desvios desnecessários;
- II – prever, sempre que possível, vegetação para sombreamento e conforto térmico;
- III – prever iluminação dos trajetos de pontos de parada;
- IV – prever espaço adequado para circulação confortável e segura de pedestres e ciclistas conforme função da via e fluxo de pessoas;
- V – prever travessias em nível próximas aos pontos de parada de transporte coletivo, equipamentos públicos comunitários, parques e espaços verdes;
- VI – incentivar o uso de fachadas ativas em vias principais;
- VII – indicar áreas e vias de velocidade reduzida e zona 30, e intervenções necessárias, integradas à rede prioritária.

Art. 140. As medidas da Estratégia de Cidade Integrada e Acessível podem ser implantadas antes da elaboração dos Planos de Mobilidade Local por Região Administrativa.

Art. 141. O Plano de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana do Distrito Federal poderá desenvolver e detalhar as medidas da Estratégia de Cidade Integrada e Acessível, incluindo os Planos de Mobilidade Local.

Seção III

Da Estratégia de Implantação de Áreas de Interesse Cultural

Art. 142. A estratégia de implantação de Áreas Especiais de Interesse Cultural – AIC tem o objetivo de promover a preservação, a valorização e a salvaguarda de bens materiais e imateriais de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico em áreas com significado afetivo, simbólico e religioso para a comunidade.

Art. 143. As AIC são classificadas em:

I – Patrimônio Material e Imaterial – PMI, constituída por bens tombados ou registrados pelo órgão competente pela política cultural do DF e suas respectivas áreas de tutela;

II – Reconhecimento de Referências Culturais – RRC, constituída por imóveis ou logradouros públicos e privados previstos para aplicação dos instrumentos de catalogação, inventário ou inventário participativo;

III – Áreas de Proteção Paisagística e Natural – APPaN, constituída por sítios e logradouros com características ambientais, naturais ou antrópicas, de valor histórico, ecológico e cultural, tais como parques, praças, paisagens naturais significativas, áreas indígenas, entre outras;

IV – Territórios de Ocupação Cultural – TOC, constituída por localidades destinadas à formação, fruição e produção de serviços e bens culturais e artísticos da economia criativa e solidária, ocupados e geridos por agentes culturais de base comunitária, organizações da sociedade civil, coletivos culturais e grupos dos segmentos populares de baixa renda e minorias indenítrias, com manifestações, práticas e saberes populares.

Parágrafo único. As AIC devem ser definidas, após estudo conjunto do órgão gestor de planejamento urbano e territorial e do órgão responsável pela política cultural, em lei específica.

Seção IV

Da Promoção de Moradia Digna

Art. 144. As estratégias voltadas à promoção de moradia digna são:

- I – provisão habitacional;
- II – zoneamento inclusivo;
- III – regularização fundiária urbana.

Art. 145. São consideradas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS:

I – áreas para oferta de moradias indicadas na estratégia de provisão habitacional;

II – Áreas de Regularização Fundiária de Interesse Social – Aris, incluindo aquelas identificadas como passivo histórico ou localizadas em Equipamentos Públicos Urbanos ou Comunitários;

III – Parcelamentos Urbanos Isolados de Interesse Social – PUI-S.

§1º Podem ser estabelecidas ZEIS em áreas não ocupadas na malha urbana consolidada e em imóveis ociosos, subutilizados e não utilizados, conforme regulamento.

§2º A distribuição de moradias nas ZEIS deve priorizar o atendimento de famílias com rendimento até 3 salários mínimos, observadas as características do déficit habitacional do Distrito Federal.

§3º Nas áreas de ZEIS, pode ser definida a simplificação e a gradação de instalação de infraestrutura essencial quando a oferta de moradia for promovida pelo particular, conforme regulamentação específica.

§4º O disposto no §3º deve garantir a implantação de infraestrutura básica para o início do empreendimento, resguardado ao poder público a complementação para a efetiva implantação.

§5º Na área do Conjunto Urbanístico de Brasília, as ZEIS devem observar as características definidas para as áreas especiais de interesse social – AEIS.

Art. 146. Os Setores Habitacionais, indicados no Anexo II, Mapa 2, Tabela 2B, correspondem à agregação de áreas para promoção de moradia digna com o objetivo de auxiliar no ordenamento territorial, a partir de diretrizes mais abrangentes quanto aos parâmetros urbanísticos, à estruturação viária e de endereçamento.

§1º Os Setores Habitacionais podem incluir áreas de regularização, áreas de oferta habitacional e áreas para qualificação urbanística.

§2º Os Setores Habitacionais podem ser ajustados no momento da elaboração do projeto de regularização fundiária urbana para garantir melhor qualificação dos espaços urbanos e a observância das restrições socioambientais do território.

§3º O ajuste indicado no §2º visa garantir a implantação de equipamentos públicos, proteção de áreas ambientalmente sensíveis e realocação de unidades imobiliárias desconstituídas, por meio da previsão de áreas para qualificação urbanística.

Subseção I

Da Estratégia de Provisão Habitacional

Art. 147. A Estratégia de Provisão Habitacional tem o objetivo de atender à necessidade por moradia, a partir de programas e projetos, de iniciativa pública ou privada, voltados a diferentes faixas de renda que busquem:

- I – a oferta de moradias em diferentes partes do território;
- II – a proximidade com núcleos urbanos consolidados onde haja oferta de serviços, comércios e equipamentos comunitários;
- III – a proximidade com os principais corredores de transporte;
- IV – o respeito à capacidade de suporte do território, no que se refere ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais.

Art. 148. A estratégia de provisão habitacional comporta ações para oferta de moradias:

- I – em bens imóveis, subdividido em:
 - a) imóveis prontos;
 - b) lotes urbanizados.

II – por meio de serviços de:

- a) locação social;
- b) assistência técnica de habitação de interesse social – Athis;
- c) moradia emergencial.

§1º A oferta de moradias deve ser promovida, preferencialmente, mediante a otimização de localidades urbanas com infraestrutura subutilizada, com vazios residuais ou com áreas obsoletas.

§2º A oferta de moradias pode ser promovida mediante a criação de novos núcleos urbanos em áreas contíguas às áreas consolidadas.

Art. 149. As ZEIS para oferta habitacional, indicadas no Anexo II, Mapa 2, Tabela 2A, são constituídas por áreas para novos parcelamentos urbanos.

§1º A oferta de moradias nas áreas indicadas no caput pode ocorrer em bens imóveis ou por meio de serviços, de acordo com o programa habitacional específico.

§2º O parcelamento urbano das ZEIS para oferta habitacional deve prever áreas para realocação de famílias em necessidade imediata.

Art. 150. Os projetos de parcelamento urbano nas ZEIS indicadas no Anexo II, Mapa 2, Tabela 2A devem buscar:

- I – mescla de tipologias residenciais, com ênfase na habitação multifamiliar e no uso misto;
- II – oferta de unidades imobiliárias voltadas a diferentes faixas de renda;
- III – articulação com áreas consolidadas;
- IV – estruturação de sistema de espaços livres e refúgios climáticos;
- V – implantação de sistema de mobilidade ativa;
- VI – oferta de equipamentos comunitários;
- VII – adoção de parâmetros urbanísticos compatíveis com a oferta de sistema de transporte coletivo eficiente.

Art. 151. As unidades imobiliárias destinadas ao uso residencial nas ZEIS indicadas no Anexo II, Mapa 2, Tabela 2A devem ser distribuídas, no mínimo, em:

- I – 40% para habitação de interesse social;
- II – 40% para habitação de mercado econômico.

Parágrafo único. Os 20% de unidades imobiliárias restantes podem ser distribuídas para habitação de interesse social, habitação de mercado econômico ou habitação de mercado.

Subseção II

Do Zoneamento Inclusivo

Art. 152. O zoneamento inclusivo busca promover a integração social e a redução de desigualdades socioespaciais.

Art. 153. São consideradas áreas de incidência de zoneamento inclusivo aquelas indicadas nesta Lei Complementar ou aquelas definidas em regulamento.

§1º As áreas de incidência de zoneamento inclusivo definidas em regulamento devem ser indicadas, preferencialmente, em:

I – centralidades ou subcentralidades consolidadas ou em processo de consolidação;

II – eixos de transporte público coletivo;

III – raio de influência de 600 metros das estações ou terminais de transporte público de média e alta capacidade.

§2º As áreas de zoneamento inclusivo podem ter a densidade demográfica aumentada em até 100% do definido neste Lei Complementar, desde que haja capacidade de suporte de infraestrutura.

Art. 154. Os novos parcelamentos urbanos, os reparcelamentos e os lotes registrados que estejam em áreas de incidência do zoneamento inclusivo devem ofertar, no mínimo:

I – 15% de unidades imobiliárias destinadas ao uso residencial para habitação de interesse social;

II – 15% de unidades imobiliárias destinadas ao uso residencial para habitação de mercado econômico.

§1º Em lotes registrados localizados em área de zoneamento inclusivo, as unidades imobiliárias destinadas ao uso residencial devem obedecer a distribuição indicada nos incisos I e II deste artigo.

§2º O disposto no §1º não se aplica a edificações de uso residencial unifamiliar.

Subseção III

Da Estratégia de Regularização Fundiária Urbana

Art. 155. A estratégia de regularização fundiária urbana visa à garantia da moradia digna, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio de adequação dos Núcleos Urbanos Informais – NUI.

§1º A regularização fundiária urbana compreende medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais promovidas por razões de interesse social ou de interesse específico.

§2º Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por NUI aquele comprovadamente ocupado, com porte e compacidade que caracterize ocupação urbana, clandestina, irregular ou na qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua

implantação, predominantemente utilizada para fins de moradia, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas.

Art. 156. A estratégia de regularização fundiária urbana, composta pelas áreas indicadas no Anexo II, Mapa 2 é subdividida em:

- I – Áreas de Regularização:
 - a) de Interesse Social – Aris;
 - b) de Interesse Específico – Arine;
- II – Parcelamento Urbano Isolado:
 - a) de Interesse Social – PUI-S;
 - b) de Interesse Específico – PUI-E;
- III – Áreas para Qualificação Urbanística – AQU.

§1º Parágrafo único. As Áreas de Regularização de Interesse Social – Aris e os Parcelamentos Urbano de Interesse Social – PUI-S têm prioridade na regularização fundiária promovida pelo Poder Público.

§2º Novas Áreas para Qualificação Urbanística – AQU podem ser indicadas nas diretrizes urbanísticas.

Art. 157. A estratégia de regularização fundiária urbana comporta ações de:

- I – agrupamento dos assentamentos informais em áreas com características urbanas e ambientais semelhantes, observada a capacidade de suporte socioeconômico e ambiental;
- II – elaboração de projetos integrados de regularização fundiária para as Áreas de Regularização e os Parcelamentos Urbanos Isolados;
- III – adequação de habitabilidade e melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social, ambiental e de salubridade das unidades habitacionais da área ocupada;
- IV – realização da regularização fundiária em etapas, quando necessário, para garantir soluções concomitantes, sequenciais ou alternadas para questões urbanísticas, ambientais, fundiárias e cartorárias;
- V – parceria entre o poder público e os interessados, favorecendo maior integração dos órgãos e tornando mais ágil e eficaz o processo de regularização fundiária;
- VI – priorização de regularização de núcleos urbanos informais de interesse social;
- VII – adoção de medidas de compensação por eventuais danos ambientais e prejuízos à ordem urbanística, diante da irreversibilidade das ocupações e constatada a possibilidade de sua permanência;
- VIII – promoção de divisão das terras desapropriadas que estejam em comum com terceiros, por meio de ações divisórias;

IX – intervenção do poder público no processo de regularização fundiária sempre que os responsáveis não atenderem às exigências e restrições estabelecidas;

X – adoção de medidas de fiscalização, prevenção, combate e repressão à implantação de novos parcelamentos irregulares do solo, principalmente em Áreas de Proteção de Manancial, Áreas de Relevante Interesse Ambiental, Áreas de Conexão Sustentável e Áreas para Qualificação Urbanística;

XI – articulação do processo de regularização dos assentamentos informais com a política habitacional;

XII – aprimoramento de instrumentos e medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais para promoção da regularização fundiária urbana de núcleos urbanos informais;

XIII – ajuizamento de ações discriminatórias e demarcatórias com o objetivo de regularizar as terras do Distrito Federal.

Art. 158. A implantação e adequação de infraestrutura essencial, em caráter provisório, e a implantação de equipamentos públicos comunitários nos NUI podem ser realizadas, desde que esteja instaurado o processo de regularização fundiária urbana.

Parágrafo único. Fica dispensada a instauração do processo de que trata o caput para os casos de instalação de infraestrutura essencial situados em áreas de interesse social, comprovado o interesse público.

Art. 159. Compõem as Áreas de Regularização da estratégia de regularização fundiária urbana aquelas:

I – indicadas no Anexo II, Mapa 2;

II – parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979 que não possuam registro, identificadas como passivo histórico, as quais podem ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja comprovadamente ocupado e integrado à cidade;

III – com ocupações informais de interesse social situadas em lotes destinados a Equipamentos Públicos Comunitários – EPC ou em Equipamentos Públicos Urbanos – EPU, reconhecidas como Núcleo Urbano Informal – NUI pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano;

IV – núcleos urbanos informais, comprovadamente existentes antes do dia 2 de julho de 2021, em zona urbana ou rural, cujo porte, compacidade e parâmetros urbanísticos específicos definidos em estudo técnico elaborado ou aprovado pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal admitam a instauração de processo de regularização.

§1º A regularização das áreas identificadas como passivo histórico deve obedecer ao rito estabelecido na legislação vigente e a regulamento específico.

§2º O reconhecimento de ocupações informais de interesse social situadas em lotes destinados a Equipamentos Públicos Comunitários – EPC ou em Equipamentos

Públicos Urbanos – EPU fica condicionado ao atendimento cumulativo dos seguintes critérios:

I – serem constituídas por no mínimo 80% do total de terrenos ocupados para fins de moradia, com no mínimo 5 anos de ocupação;

II – serem constituídas por terrenos com área predominante de até 250 metros quadrados, limitado à área máxima de 500 metros quadrados;

III – ser comprovada por estudo técnico realizado pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano da possibilidade de dispensa ou de oferta desses equipamentos em área adequada, considerado no mínimo o público-alvo, os deslocamentos necessários, as dimensões dos lotes disponíveis e seus acessos.

Art. 160. Os polígonos das Áreas de Regularização e dos Parcelamentos Urbanos Isolados podem ser ajustados, para acréscimo ou redução de área, no momento da elaboração do projeto de regularização fundiária urbana, para garantir áreas necessárias à localização de equipamentos públicos, à proteção de áreas ambientalmente sensíveis e à realocação de unidades desconstituídas, sendo respeitado o limite de:

I – 20% em relação ao polígono original, quando localizados em Aris e PUI-S;

II – 10% em relação ao polígono original, quando localizados em Arine e PUI-E.

§1º O ajuste do polígono das Áreas de Regularização, quando referente a redução, não pode causar prejuízos à população residente e à qualificação do projeto urbanístico.

§2º O ajuste de polígono indicado das Áreas de Regularização está condicionado à anuência da unidade de planejamento do órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal.

§3º As áreas lindeiras às definidas no Anexo II, Mapa 2 que estejam eventualmente ocupadas na data de publicação desta Lei Complementar podem ser consideradas no ajuste definido neste artigo.

§4º As Áreas de Regularização de Interesse Específico e os Parcelamentos Urbanos Isolados de Interesse Específico, localizados em terras particulares, ficam obrigados a promover sua regularização.

§5º As áreas citadas no §4º ficam sujeitas à aplicação de IPTU progressivo no tempo, conforme legislação específica.

§6º As Aris situadas na Macrozona Rural e os PUI são consideradas como Zona de Urbanização Específica, nos termos do art. 3º da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e apresentam média densidade demográfica.

§7º As poligonais dos PUI-S e PUI-E não delimitadas devem ser definidas pelo órgão gestor de planejamento territorial e urbano para o início do processo de regularização fundiária urbana.

Art. 161. As Áreas para Qualificação Urbanística – AQU são prioritariamente destinadas à qualificação urbanística em NUI, visando maior qualidade de vida e equilíbrio socioambiental, de modo a garantir áreas para implantação de equipamentos públicos, proteção de áreas ambientalmente sensíveis e realocação de unidades imobiliárias desconstituídas.

§1º As Áreas para Qualificação Urbanística – AQU podem ser previstas nos Setores Habitacionais com o objetivo de promover uma melhor integração entre as áreas de regularização e as áreas de oferta habitacional.

§2º As Áreas para Qualificação Urbanística – AQU são classificadas em:

- I – Áreas Prioritárias para Equipamentos Comunitários;
- II – Áreas de Resiliência Ambiental;
- III – Áreas de Resiliência Rural;
- IV – Áreas de Resiliência Local;
- V – Áreas de Resiliência Cultural.

Art. 162. Na fixação dos parâmetros urbanísticos das Áreas de Regularização e dos Parcelamentos Urbanos Isolados, é considerada a situação fática da ocupação e as especificidades urbanísticas, ambientais e sociais, desde que observados aqueles definidos no Anexo II, Tabelas 2H a 2M.

Art. 163. Os parâmetros urbanísticos definidos para as Áreas de Regularização e para os Parcelamentos Urbanos Isolados no Anexo II, Tabelas 2H a 2M podem ser ajustados, desde que aprovados pelo órgão gestor de planejamento territorial e urbano, considerada a situação fática.

Parágrafo único. Para o ajuste dos parâmetros urbanísticos citados no caput, o órgão gestor de planejamento territorial e urbano pode, conforme o caso:

- I – solicitar estudos urbanísticos específicos;
- II – solicitar estudos ambientais específicos;
- III – consultar outros órgãos afetos.

Art. 164. O projeto de urbanismo para as Áreas de Regularização e para os Parcelamentos Urbanos Isolados pode admitir outras atividades de acordo com o estabelecido pelas diretrizes urbanísticas, desde que mantida a predominância do uso habitacional.

Parágrafo único. O dimensionamento do sistema viário deve considerar a configuração das vias e edificações existentes, de modo a minimizar as realocações, desde que garantida a acessibilidade aos serviços públicos.

Art. 165. Os parcelamentos irregulares de interesse específico em terras particulares ficam obrigados a promover sua regularização nos termos deste Plano Diretor, devendo apresentar a documentação requerida no prazo máximo de 180 dias, a partir de notificação emitida pelo órgão responsável pelo planejamento territorial e urbano, após o que ficam sujeitos à aplicação de IPTU progressivo no tempo.

Art. 166. No momento da elaboração do projeto de urbanismo para as Áreas de Regularização e para os Parcelamentos Urbanos Isolados, caso não seja possível cumprir o percentual mínimo exigido de equipamentos públicos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público, pode ser aplicada contrapartida urbanística, conforme regulamento.

Parágrafo único. A contrapartida urbanística deve ser aplicada na Região Administrativa em que a área a ser regularizada se encontra ou em Região Administrativa adjacente, desde que aprovada pelo órgão gestor de planejamento territorial e urbano.

Seção V

Da Promoção da Resiliência Territorial

Art. 167. As estratégias de promoção de resiliência territorial buscam a incentivar a prestação de serviços ambientais para:

- I – promover a justiça climática ao longo do território;
- II – proteger e restaurar a biodiversidade e os ecossistemas;
- III – promover o uso sustentável do solo e a conservação do cerrado;
- IV – promover o uso sustentável e a proteção de recursos hídricos;
- V – fortalecer a economia circular;
- VI – possibilitar a utilização sustentável dos recursos renováveis.

Parágrafo único. O pagamento por serviços ambientais deve ser regulamentado por lei específica.

Art. 168. As estratégias de promoção à resiliência territorial são baseadas em ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Art. 169. As estratégias de promoção de resiliência territorial devem priorizar territórios com alto grau de vulnerabilidade socioambiental, de modo a garantir ações de mitigação, adaptação e acesso a serviços ecossistêmicos.

Art. 170. As estratégias de promoção de resiliência territorial, indicadas no Anexo II, Mapa 7 são:

- I – rede de infraestrutura verde regional – IVR;
- II – rede de infraestrutura verde local;
- III – áreas prioritárias para promoção de resiliência hídrica;
- IV – refúgios climáticos.

Parágrafo único. A aplicação de instrumentos de resiliência territorial deve ser priorizada nas áreas em que incidem as estratégias definidas neste artigo, para o fomento de práticas sustentáveis de promoção da resiliência territorial.

Subseção I

Da Rede de Infraestrutura Verde Regional – IVR

Art. 171. A rede de infraestrutura verde regional – IVR, indicada no Anexo II, Mapa 6, compõe um mosaico regional estruturado pela articulação de áreas de conservação ou provedoras de serviços ecossistêmicos com funções infraestruturais do bioma Cerrado e compreende:

- I – manchas geradora de serviços ecossistêmicos;
- II – manchas de suporte ecológico;
- III – manchas de suporte hídrico;
- IV – corredores ecológicos;
- V – trampolins ecológicos;
- VI – faixas de amortecimento.

Parágrafo único. A infraestrutura verde regional deve buscar a melhoria da conectividade e a proteção e a expansão de núcleos imperturbados para a geração e fluxo de biodiversidade e serviços ecossistêmicos.

Art. 172. A definição do traçado e da implantação do mosaico regional deve ocorrer de modo integrado entre os órgãos gestores de planejamento territorial e urbano, da política ambiental e da política rural com base no Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE-DF e demais legislações referentes ao enfrentamento dos impactos socioambientais aplicáveis ao território.

§1º A implantação do mosaico regional deve ocorrer em etapas:

- I – etapa central;
- II – etapa leste;
- III – etapa oeste.

§2º A ordem de implantação deve ser definida em regulamento.

§3º As sub-bacias, indicadas no Anexo II, Mapa 7, podem estar contempladas em mais de uma etapa de implantação, a depender da localização.

Art. 173. O mosaico regional deve ser desenvolvido baseado em princípios de multiescalaridade e de multifuncionalidade para a proteção, promoção e aperfeiçoamento de serviços ecossistêmicos.

§1º Em caso de interceptação de núcleos urbanos com o mosaico regional devem ser:

- I – implantados refúgios climáticos associados a espaços de cultura, lazer e desporto;
- II – implementadas soluções baseadas na natureza, traçadas conforme a demanda por adaptação territorial.

Subseção II

Infraestrutura Verde Local

Art. 174. A rede de infraestrutura verde local é formada pelo conjunto de elementos de vegetação, predominantemente arbóreos, distribuídos nas áreas intraurbanas e áreas de conexão sustentável, composto por florestas urbanas e demais formações vegetais associadas.

Parágrafo único. A infraestrutura verde local pode ser estruturada sob forma de núcleos, corredores ou trampolins ecológicos cujas finalidades sejam promoção da conectividade ecológica, conservação da biodiversidade, regulação microclimática e provisão de serviços ecossistêmicos.

Art. 175. O programa de arborização urbana tem como objetivo principal a consolidação da rede de infraestruturas verde local, tendo como principal instrumento o Plano Diretor de Arborização Urbana – PDAU, em consonância com a Política de Arborização Urbana do Distrito Federal.

§ 1º. O Plano Diretor de Arborização Urbana – PDAU deve abordar, no mínimo, questões relativas a:

- I – ecologia da paisagem, ecologia da restauração, processos ecológicos de suporte;
- II – serviços ecossistêmicos;
- III – sequestro de carbono orgânico no solo;
- IV – florestas urbanas;
- V – resiliência hídrica;
- VI – segurança alimentar;
- VII – sistema de espaços livres;
- VIII – soluções baseadas na natureza.

§ 2º As áreas prioritárias para arborização, revegetação, conexão, reflorestamento e demais Soluções Baseadas na Natureza são estruturadas a partir do mapeamento do potencial de recuperação ecológica conforme Anexo II, Mapa 8.

Subseção III

Das Áreas Prioritárias para a Promoção da Resiliência Hídrica

Art. 176. As áreas prioritárias para promoção da resiliência hídrica, conforme Anexo II, Mapa 7 configuram sistemas biofísicos responsáveis por garantir:

- I – a segurança hídrica dos aquíferos subterrâneos e águas superficiais, em quantidade e qualidade;
- II – entrada da água através do solo, para assegurar o reabastecimento das reservas subterrâneas;
- III – capacidade do sistema de recursos hídricos de resistir e de se recuperar de eventos extremos e mudanças a longo prazo.

Parágrafo único. As áreas prioritárias para promoção da resiliência hídrica são compostas pelas áreas com risco alto e muito alto de perda de área de recarga de aquífero e pelos campos de murundus, conforme Anexo II, Mapa 7.

Art. 177. Em áreas prioritárias para promoção da resiliência hídrica localizadas em Macrozona Rural, a área permeável mínima, observado o disposto em planos de manejo e legislações específicas, deve ser:

- I – 80% da área da gleba para propriedades entre 2 e 20 ha;
- II – 85% da área da gleba para propriedades acima de 20 até 50 ha;
- III – 87,5% da área da gleba para propriedades acima de 50 até 150 ha;
- IV – 90% da área da gleba para propriedades acima de 150;

Parágrafo único. Em parcelamentos urbanos em áreas com alto risco de perda de recarga de aquíferos, a área permeável mínima deve ser definida conforme metodologia estabelecida em regulamento.

Subseção IV

Dos Refúgios Climáticos

Art. 178. Refúgios climáticos são áreas de uso público, existentes ou a serem propostas, em zona urbana, com aptidão para intensificação e aperfeiçoamento dos processos ecológicos de suporte.

Art. 179. Os refúgios climáticos buscam, por meio de manejo da vegetação e do solo, proporcionar o aumento da provisão de serviços ecossistêmicos, em especial a diminuição de temperaturas urbanas e a mitigação de ilhas de calor.

Art. 180. As diretrizes para os projetos de refúgios climáticos devem prever, no mínimo:

- I – densidade arbórea mínima a ser alcançada pela aumento do número de árvores no local selecionado;
- II – técnicas de recuperação de áreas degradadas, manejo de vegetação e do solo para a aceleração do crescimento da vegetação a ser introduzida;
- III – técnicas de manejo da vegetação e do solo voltadas para a eficácia fotossintética máxima da vegetação arbórea;
- IV – estratégias para a implantação de equipamentos de lazer, esporte e cultura, considerando o conforto térmico dessas atividades, bem com a acessibilidade a tais equipamentos;
- V – previsão de no mínimo 60% de cobertura de copa, com indicação camada de serrapilheira.

Art. 181. Deve ser identificada, por ato próprio do órgão gestor de planejamento territorial e urbano, no mínimo, uma área por Região Administrativa.

Parágrafo único. As diretrizes e os projetos dos refúgios climáticos devem ser incorporados ao Plano Diretor de Arborização Urbana – PDAU.

TÍTULO IV

OS INSTRUMENTOS DAS POLÍTICAS TERRITORIAL, DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DE RESILIÊNCIA TERRITORIAL

Art. 182. São instrumentos da política territorial aqueles compostos pelos diversos institutos de planejamento territorial e ambiental, institutos jurídicos, tributários, financeiros e de participação popular necessários à sua execução.

§1º Os instrumentos de política territorial e de desenvolvimento urbano devem ser regulamentados por lei específica para efetivação dos princípios, objetivos e estratégias dispostos neste Plano Diretor.

§2º As intervenções no território podem conjugar a utilização de dois ou mais instrumentos com a finalidade de atingir os objetivos previstos para o território.

Art. 183. Os instrumentos de política territorial e de desenvolvimento urbano são subdivididos em instrumentos:

- I – de planejamento territorial;
- II – urbanísticos;
- III – jurídicos;
- IV – de gestão democrática;
- V – de resiliência socioambiental e territorial.

§1º Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento territorial e urbano, devem ser adotados os instrumentos necessários para a implementação do disposto nesta Lei Complementar.

§2º Os instrumentos que demandem dispêndio de recursos por parte do Distrito Federal devem ser objeto de controle social, garantida a participação da comunidade, de movimentos sociais e de entidades da sociedade civil.

Art. 184. A utilização dos instrumentos de política territorial e de desenvolvimento urbano deve evitar o uso de soluções que causem desequilíbrio nos ecossistemas naturais, em consonância com o Plano Nacional de Adaptação à Mudança climáticas.

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO

Seção I

Da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília

Art. 185. A Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal deve estabelecer os critérios e os parâmetros de uso e ocupação do solo para lotes e projeções localizados na Macrozona Urbana do Distrito Federal nos parcelamentos urbanos registrados em cartório de registro de imóveis competente.

Parágrafo único. O estabelecimento dos parâmetros de uso e ocupação do solo devem observar o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 186. O Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – PPCUB é o instrumento das políticas de preservação, de planejamento e de gestão da Unidade de Planejamento Territorial Central.

Parágrafo único. O PPCUB corresponde, simultaneamente, à legislação de uso e ocupação do solo e ao Plano de Desenvolvimento Local da Unidade de Planejamento Territorial Central.

Seção II

Dos Planos de Desenvolvimento Locais

Art. 187. Os PDL podem ser elaborados conforme a dinâmica e as peculiaridades das diferentes localidades urbanas, observados os princípios estabelecidos neste PDOT, por:

- I – Região Administrativa;
- II – agrupamento de duas ou mais Regiões Administrativas localizadas em uma mesma Unidade de Planejamento Territorial – UPT;
- III – Unidade de Planejamento Territorial – UPT.

§1º Os Planos de Desenvolvimento Locais devem ser aprovados por leis complementares.

§2º A elaboração e a implementação dos Planos de Desenvolvimento Locais – PDL devem ser conduzidas pelo órgão gestor de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, em articulação com os demais órgãos setoriais e Administrações Regionais, com a participação da sociedade.

Art. 188. Os Planos de Desenvolvimento Locais devem ser desenvolvidos para permitir a definição de estratégias de ação, diretrizes e projetos para qualificação de espaços públicos urbanos.

Parágrafo único. A elaboração dos Planos de Desenvolvimento Local deve considerar as diretrizes e estratégias definidas neste Plano Diretor, inclusive aquelas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Art. 189. Os Planos de Desenvolvimento Locais devem conter, no mínimo:

- I – mapeamento de carências e vulnerabilidades da infraestrutura, considerando as demandas por soluções baseadas na natureza e articulação com a infraestrutura existente;
- II – identificação de carências e definição da localização de equipamentos comunitários e de áreas para implantação de refúgios climáticos;
- III – adequações de desenho urbano e melhorias das condições de acessibilidade para a mobilidade ativa e transporte público coletivo;
- IV – qualificação dos diferentes espaços públicos;

- V – projetos especiais de intervenção urbana;
- VI – adaptações baseadas em ecossistemas.

Seção III

Do Plano Distrital de Habitação de Interesse Social

Art. 190. O Plano Distrital de Habitação de Interesse Social – Plandhis é o instrumento orientador para a Estratégia de Moradia Digna quanto à política habitacional de interesse social e de mercado econômico no território do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS

Art. 191. Os instrumentos jurídicos estão relacionados à garantia do cumprimento da função socioambiental da cidade, da propriedade urbana e da propriedade rural e devem ser utilizados para alcance dos objetivos e estratégias da Política Territorial do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeito desta lei estão classificados em:

- I – instrumentos indutores da função social da propriedade
- II – direito de superfície
- III – termo territorial coletivo
- IV – direito de preempção
- V – instrumentos de recuperação de mais-valia
- VI – concessão de direito real de uso

Seção I

Do Instrumentos Indutores da Função Social da Propriedade

Art. 192. O Poder Executivo, conforme legislação específica, pode exigir do proprietário de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados que promova seu adequado aproveitamento, estando sujeitos a:

- I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II – imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 193. Para a promoção do cumprimento da função social da propriedade, além dos instrumentos descritos no Art. 192, podem ser promovidos:

- I – chamamentos públicos para a realização de consórcio imobiliário com a finalidade de implantação de unidades de habitação de interesse social;
- II – desapropriação amigável, inclusive no caso em que o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel.

Art. 194. Os instrumentos indutores da função social da propriedade podem ser aplicados em:

- I – glebas urbanas não parceladas;
- II – lotes registrados em cartórios;
- III – edificações.

Art. 195. São passíveis de aplicação dos instrumentos indutores do uso social da propriedade os imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizados localizados em:

- I – áreas centrais;
- II – áreas de centralidades;
- III – áreas de requalificação e reabilitação urbana;
- IV – áreas inseridas nas áreas de influência da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo e de estações de transporte.

Art. 196. O órgão gestor de planejamento territorial e urbano deve elaborar Plano Estratégico de Gestão e Destinação dos Imóveis descumpridores da função social da propriedade.

Parágrafo único. O Plano Estratégico de Gestão e Destinação deve indicar estratégias de ação territorial para a aplicação de ações voltadas ao combate à ociosidade urbana.

Subseção I

Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios

Art. 197. Os imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados são sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

Art. 198. Os proprietários dos imóveis objeto da aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios devem ser notificados pelo Poder Executivo em prazo determinado, devendo a notificação ser averbada no ofício de registro de imóveis competente.

§1º No prazo máximo de ano a partir do recebimento da notificação, os proprietários devem protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou projeto de edificação.

§2º Os demais prazos e condições para parcelamento, construção ou utilização dos imóveis em que se aplique o instrumento devem ser determinados na lei específica.

§3º Fica facultado ao proprietário atingido pela obrigação de que trata este artigo propor o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, conforme disposições do Estatuto da Cidade e nesta Lei Complementar.

Art. 199. No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos na lei específica, o Poder Público deve aplicar alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§1º A aplicação de alíquotas progressivas do IPTU deve ser definida de acordo com a planta genérica de valores atualizada do órgão responsável gestão execução da política tributária e fiscal.

§2º A gradação anual das alíquotas progressivas deve ser estabelecida em lei específica.

§3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§4º Os recursos auferidos pelo instituto serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB.

Art. 200. Decorridos 5 anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, o Distrito Federal pode proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, mediante condições definidas na lei específica.

Subseção II

Do Imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo

Art. 201. Caso os proprietários dos imóveis mencionados na subseção anterior não cumpram as obrigações nos prazos ali estabelecidos, devem ser aplicadas alíquotas progressivas de IPTU majoradas anualmente pelo prazo de 5 anos consecutivos até atingir a alíquota máxima de 15%.

§1º A alíquota a ser aplicada a cada ano deve ser igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§2º Deve ser adotada a alíquota de 15% a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no caput deste artigo.

§3º Deve ser mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§4º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.

§5º Devem ser suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Subseção III

Da Desapropriação Mediante Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 202. Decorridos 5 anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização

compulsórios, o Distrito Federal pode proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, mediante condições definidas na lei específica e baseadas no art. 8o do Estatuto da Cidade.

Seção II

Do Direito de Superfície

Art. 203. Para promover a viabilidade da implementação de diretrizes e estratégias constantes nesta Lei Complementar, o Distrito Federal, conforme legislação específica, pode:

I – adquirir o direito de superfície, inclusive a utilização do espaço aéreo e subterrâneo;

II – conceder o direito de superfície de imóveis integrantes do seu patrimônio, inclusive do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo único. A concessão e a extinção do direito de superfície, contratadas entre particulares ou entre estes e o Poder Público, se dá mediante escritura pública averbada no cartório de registro de imóveis competente.

Art. 204. O direito de superfície pode ser utilizado para a implementação do Termo Territorial Coletivo.

Seção III

Do Termo Territorial Coletivo

Art. 205. O Termo Territorial Coletivo – TTC é instrumento urbanístico de gestão territorial atrelado à estratégia de Promoção de Moradia Digna, de utilização exclusiva para habitação de interesse social, e se caracteriza, concomitantemente, pela:

I – gestão coletiva da propriedade da terra;

II – titularidade individual das construções;

III – autonomia de ingresso.

Parágrafo único. O Termo Territorial Coletivo é aplicável em áreas de:

I – Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;

II – zoneamento inclusivo;

III – comunidades tradicionais, quilombolas ou ciganas;

IV – comunidades indígenas;

V – agrovilas.

Art. 206. O Termo Territorial Coletivo se constitui, concomitantemente:

I – pela consolidação da propriedade de uma pluralidade de imóveis contíguos, na titularidade de pessoa jurídica, sem fins lucrativos e constituída pelos moradores que aderirem ao TTC, com o objetivo específico de provisão, melhoria e gestão de habitação de interesse social;

II – pela concessão de direito real de superfície em nome de seus membros, referente à área de uso pessoal, familiar ou ambos.

III – pela formação de um conselho gestor do Termo Territorial Coletivo.

§1º Nos casos de edificações ou benfeitorias realizadas coletivamente em benefício dos moradores, a pessoa jurídica que o administra deve ter a propriedade plena do bem.

§2º O Termo Territorial Coletivo pode ser instituído no âmbito de procedimentos de regularização fundiária de interesse social.

§3º A instituição de um Termo Territorial Coletivo não impede que a ele sejam incorporados novos imóveis posteriormente.

§4º A pessoa jurídica gestora do TTC fica impedida de dispor ou dar em garantia os imóveis de sua titularidade ou sob sua gestão.

Seção IV

Do Direito de Preempção

Art. 207. O poder público pode exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares situado:

I – em ZEIS;

II – na Zona Urbana do Conjunto Tombado;

III – em centros e subcentros da Zona Urbana Consolidada.

Parágrafo único. Outras áreas podem ser objeto de aplicação do direito de preempção, conforme legislação específica.

Art. 208. O direito de preempção tem por finalidade:

I – compor de parque de imóveis públicos para implementação da locação social;

II – incluir ou retornar o imóvel para a política habitacional com o objetivo de evitar a gentrificação.

Seção V

Dos Instrumentos de Recuperação de Mais-Valia

Art. 209. Os instrumentos de recuperação da mais-valia são aqueles destinados à recuperação de valorização de imóveis urbanos resultante de ações estatais no território.

Art. 210. São instrumentos de recuperação de mais-valia aplicáveis no Distrito Federal:

I – Outorga Onerosa do Direito de Construir - ODIR;

II – Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo – ONALT;

III – Contribuição de Melhoria.

Subseção I

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, de Alteração de Uso e de Alteração de Zoneamento

Art. 211. O Distrito Federal pode conceder onerosamente, conforme lei específica, a outorga do direito de construir correspondente ao potencial construtivo adicional, por meio do aumento do coeficiente de aproveitamento original, e a outorga de alteração do uso, mediante contrapartida pecuniária a ser prestada pelo beneficiário, nas áreas indicadas:

- I – na Lei de Uso e Ocupação do Solo; e
- II – no Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – PPCUB.

Art. 212. A transparência, a publicidade e o controle social da destinação dos recursos auferidos devem ser garantidos por meio de divulgação periódica:

- I – do endereço do imóvel urbano beneficiado pela outorga;
- II – valor da contrapartida;
- III – aplicação dos recursos auferidos pelas outorgas.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos auferidos pelas outorgas deve ocorrer em áreas pouco dotadas de infraestrutura urbana para possibilitar o crescimento equilibrado da cidade.

Art. 213. A outorga do direito de construir e a outorga de alteração do uso são aplicáveis em toda Macrozona Urbana e devem respeitar o coeficiente máximo e os usos e atividades permitidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e no Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília.

Art. 214. A regulamentação específica deve estabelecer critérios de cobrança considerando cobrança diferenciada para os parcelamentos destinados à política habitacional de interesse social e de baixa renda, respeitados os princípios estabelecidos no art. 2º, IX e X, da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§1º O regulamento pode prever a possibilidade de isenção de pagamento das outorgas definidas nesta Subseção para utilização de coeficiente de aproveitamento máximo ou alteração de uso para inclusão do uso residencial para atendimento da política de habitação de interesse social

§2º O regulamento pode prever a possibilidade e critérios de dação em pagamento, por meio de unidades habitacionais de interesse social em empreendimento diverso, a ser disponibilizado para atendimento da política de habitação de interesse social.

Art. 215. Aplica-se a Outorga Onerosa de Alteração de Zoneamento para novos parcelamentos urbanos e de regularização fundiária urbana, que estejam localizados em Macrozona Urbana nesta Lei Complementar e que estavam localizados em Macrozona Rural de acordo com a Lei Complementar nº 854, de 15 de outubro de 2012, de acordo com as definições contidas em lei específica.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput as áreas destinadas à oferta de habitação de interesse social e aquelas localizadas em Aris.

Subseção II

Da Contribuição de Melhoria

Art. 216. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

§1º A contribuição de melhoria é devida quando há valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de obras públicas, especialmente aquelas voltadas para o transporte individual motorizado.

§2º A cobrança da contribuição de melhoria é limitada ao custo das obras, computadas despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento.

Art. 217. O valor arrecadado pela contribuição de melhoria deve ser destinado a custear a implantação da obra geradora da mais valia.

§1º A cobrança da contribuição de melhoria deve ter como limite o custo das obras e sua expressão monetária atualizada na época do lançamento da obra.

§2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria deve ser fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§3º Devem ser incluídos nos orçamentos de custo das obras todos investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Seção VI

Da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 218. A concessão de direito real de uso é um instrumento aplicável a terrenos públicos que permite ao poder público legalizar os seguintes usos nos espaços públicos:

- I – urbanização, industrialização ou edificação;
- II – cultivo da terra;
- III – aproveitamento sustentável das várzeas;
- IV – preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência;
- V – regularização fundiária de interesse social;
- VI – outras modalidades de interesse social.

Parágrafo único. No caso de programas e projetos habitacionais de interesse social desenvolvidos pelo órgão executor da política habitacional, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos pode ser contratada coletivamente.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 219. Os instrumentos urbanísticos, que tem como objetivo promover o ordenamento e a reestruturação do território, especialmente nas áreas urbanas, são:

- I – transferência do direito de construir;
- II – operações urbanas consorciadas;
- III – estudo de impacto de vizinhança;
- IV – concessão urbanística.

Parágrafo único. Os instrumentos relacionados no caput devem ser aplicados em consonância aos objetivos das estratégias de Sistema de Centralidades, Mobilidade Sustentável e Promoção de Resiliência Territorial.

Seção I

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 220. A transferência do direito de construir consiste na faculdade de o poder público autorizar o proprietário de imóvel urbano a transferir, total ou parcialmente, o potencial construtivo de um lote para outro.

§1º A transferência de potencial construtivo a ser recebido é limitada ao coeficiente de aproveitamento máximo do lote receptor.

§2º O proprietário do imóvel urbano pode exercer a transferência em imóvel próprio ou alienar a outrem.

Art. 221. A transferência do direito de construir pode ser realizada para viabilizar:

- I – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- II – programas de regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e provisão de habitação de interesse social;
- III – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV – execução de melhoramentos viários para a implantação de corredores de transporte coletivo;
- V – utilização da área para agricultura urbana.

Parágrafo único. A transferência de potencial construtivo deve ser realizada mediante prévia autorização do órgão gestor de planejamento urbano, conforme lei específica.

Art. 222. A aquisição do potencial construtivo pode ocorrer em:

- VI – Zona Urbana Consolidada;
- VII – áreas de regularização fundiária urbana;
- VIII – áreas objeto de operações urbanas consorciadas;
- IX – Áreas de Proteção de Manancial – APM;
- X – Áreas de Preservação Permanente – APP;
- XI – outras áreas definidas em lei específica.

Art. 223. O recebimento do potencial construtivo pode ocorrer em:

- I – áreas objeto de operações urbanas consorciadas;
- II – áreas de regularização fundiária urbana;
- III – áreas destinadas a compor o sistema de centralidades;
- IV – outras áreas definidas no regulamento.

Art. 224. A transferência do direito de construir pode ser utilizada para a proteção de vegetação nativa e recuperação ambiental para alcançar as estratégias de resiliência territorial, nas áreas indicadas no Anexo II, Mapa 9, conforme regulamento.

§1º A transferência citada neste artigo é denominada Transferência do Direito de Construir Verde - TDC Verde e está vinculada à Estratégia de Sistema de Centralidades e à Estratégia de Promoção de Resiliência Territorial.

§2º A transferência do direito de construir verde pode ser utilizada:

- I – em novos parcelamentos na Macrozona Urbana;
- II – em áreas com características rurais na Macrozona Urbana;
- III – em glebas rurais em Macrozona Rural.

Art. 225. A transferência do potencial construtivo deve ser averbada na matrícula do imóvel cujo direito de construir foi transferido e junto à matrícula do imóvel cujo direito de construir foi ampliado.

Seção II

Da Operação Urbana Consorciada

Art. 226. A operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Distrito Federal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

§1º Cada operação urbana consorciada deve ser criada por lei específica.

§2º O órgão gestor de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal é responsável por iniciar, coordenar, acompanhar e monitorar o projeto de toda operação urbana consorciada.

Art. 227. As operações urbanas consorciadas têm como objetivos:

- I – implantação de espaços e equipamentos públicos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II – otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de grande porte;
- III – implantação de programas de habitação de interesse social;
- IV – ampliação, melhoria e priorização da Rede de transporte público coletivo;
- V – implantação, manutenção e conservação de parques e unidades de conservação;
- VI – cumprimento dos demais princípios e objetivos deste Plano Diretor.

Parágrafo único. A operação urbana consorciada pode ser aplicada para a implantação das estratégias de Sistema de Centralidades e Mobilidade Sustentável visando alcançar os objetivos do Desenvolvimento Orientado ao Transporte Coletivo.

Seção III

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 228. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV é instrumento de subsídio à análise de pedidos de aprovação de projetos públicos ou privados dependentes de autorização ou licença urbanística e ambiental, em área urbana ou rural.

Parágrafo único. O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV deve contemplar os efeitos positivos e negativos do projeto quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, incluindo, no mínimo, a análise do conteúdo mínimo indicado no Estatuto da Cidade.

Art. 229. A lei específica disporá sobre as bases de aplicação do EIV, disciplinando sobre:

- I – condições de exigibilidade, observados critérios de porte, natureza e localização;
- II – conteúdo, forma de execução e responsabilidade pela elaboração do instrumento, bem como os procedimentos administrativos e os órgãos responsáveis pela sua análise e aprovação;
- III – casos e formas de realização de audiência pública obrigatória ou de consulta à população que reside, trabalha ou detém propriedade na área de influência do projeto;
- IV – possibilidades, critérios e parâmetros para tratamento das transformações urbanísticas e ambientais induzidas pelo projeto, como medidas de mitigação, compensação dos impactos gerados e contrapartidas;
- V – outras disposições necessárias para dar efetividade à aplicação do instrumento.

Art. 230. O EIV não substitui nem dispensa a elaboração e a aprovação do EIA/RIMA, requeridas nos termos da legislação ambiental aplicável.

Seção IV

Da Compensação Urbanística

Art. 231. A Compensação urbanística é o instrumento que possibilita a regularização e o licenciamento de empreendimentos executados em desacordo com os índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação mediante indenização pecuniária ao Estado.

§1º É obrigatória a definição de compensação urbanística às edificações não unifamiliares construídas em desacordo com os índices e parâmetros urbanísticos definidos para as áreas de regularização fundiária.

§2º As indenizações arrecadadas devem ser destinadas ao Fundurb.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE RESILIÊNCIA SOCIOAMBIENTAL E TERRITORIAL

Art. 232. Os instrumentos de resiliência socioambiental e territorial devem ser, prioritariamente, aplicados nas áreas das estratégias de promoção da resiliência territorial.

Seção I

Dos Instrumentos de Mitigação e Adaptação Climática

Subseção I

IPTU Sustentável

Art. 233. O IPTU Sustentável tem como objetivo incentivar a adoção de práticas sustentáveis no ambiente urbano, por meio da concessão de benefício fiscal no âmbito do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo único. As práticas sustentáveis devem contribuir para a resiliência territorial no contexto urbano, o bem-estar humano e a promoção de ações sustentáveis na ocupação territorial para a mitigação climática.

Art. 234. O IPTU Sustentável pode ocorrer nas áreas indicadas no Anexo II, Mapa 10, regulamentado por meio de lei específica que indique, no mínimo:

I – definição dos critérios para concessão de benefício fiscal no âmbito do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II – definição de parâmetros para avaliação de atendimento aos critérios para a concessão do incentivo;

III – monitoramento da implementação das ações de mitigação climática.

Parágrafo único. O monitoramento da implementação do IPTU Sustentável deve ser feito órgão gestor de planejamento territorial e urbano.

Subseção II

Da Quota Ambiental

Art. 235. A quota ambiental tem como objetivo incentivar a qualificação de cobertura vegetal na área urbana e pode ser aplicado dentro de lote e em parcelamentos.

Parágrafo único. A quota ambiental deve ser definida com base em estudos técnicos e aprovada por lei específica.

Art. 236. A quota ambiental é aplicada para implementação de ações sustentáveis no lote ou no parcelamento que visem:

- I – aumento da cobertura vegetal;
- II – utilização de soluções baseadas na natureza;
- III – soluções de manejo sustentável das águas pluviais;
- IV – aumento da resiliência hídrica e da segurança alimentar.

Subseção III

Da Estudo de Análise de Riscos e Vulnerabilidade Climática

Art. 237. O estudo de análise de riscos ambientais consiste em uma avaliação dos riscos e vulnerabilidades climáticas no território, englobando a proposição de soluções de adaptação territorial.

Parágrafo único. O estudo deve estabelecer uma relação entre os perigos relacionados aos eventos climáticos, os sistemas sociais, ambientais e econômicos e suas vulnerabilidades, as ameaças visando possibilitar a adoção de medidas integradas que permitam a adaptação as mudanças climáticas e mitigação dos seus impactos.

Art. 238. Os estudos devem subsidiar a aplicação de projetos oriundos, preferencialmente, de banco de projetos de adaptação e mitigação climática.

Parágrafo único. O banco de projetos de adaptação e mitigação climática de que trata o caput visa facilitar e agilizar a adoção de soluções alinhadas aos objetivos do instrumento, direcionando a aplicação adequada dos recursos captados com o Fundo de Adaptação Climática.

Art. 239. O Fundo de Adaptação Climática deve recepcionar valores a serem convertidos para a política de mitigação e adaptação climática no território.

Seção II

Dos Instrumentos De Geração De Renda Socioambientais

Subseção I

Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 240. O pagamento por serviços ambientais (PSA) é a concessão de benefícios financeiros ou compensatórios a um provedor de serviços ambientais, visando à conservação da biodiversidade, segurança hídrica e mitigação dos impactos das mudanças climáticas.

Parágrafo único. O PSA deve ser implementado conforme diretrizes da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, dispostas na Lei nº 14.119, de 13 de

janeiro de 2021, integrando-se às estratégias definidas neste Plano Diretor e aos programas de pagamentos por serviços ambientais já existentes no Distrito Federal.

Art. 241. O pagamento por serviços ambientais visa promover ações de:

- I – conservação de nascentes e cursos d'água no Distrito Federal;
- II – fixação de carbono em biomassa e no solo;
- III – redução de emissões por desmatamento e degradação florestal;
- IV – reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, de comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas;
- V – instituição de moeda social verde e créditos de carbono como formas de pagamento.

Art. 242. Podem ser beneficiários do PSA, nas áreas indicadas no Anexo II, Mapa 11:

- I – proprietários e posseiros de baixa renda de terras que adotem práticas de conservação ambiental;
- II – comunidades tradicionais e povos indígenas que prestem serviços ambientais essenciais;
- III – instituições e organizações que promovam iniciativas de proteção de mananciais, reflorestamento e sustentabilidade;
- IV – empresas e cooperativas que implementem soluções baseadas na natureza e projetos de baixo carbono.

Subseção II

Do Crédito de Carbono

Art. 243. O crédito de carbono deve ser utilizado como instrumento de incentivo à redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) e ao aumento do sequestro de carbono no Distrito Federal.

Parágrafo único. A utilização do instrumento visa promover a sustentabilidade e a transição para uma economia de baixo carbono, em consonância com o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de GEE.

Art. 244. O instrumento de crédito de carbono pode ser aplicado prioritariamente nas áreas indicadas no Anexo II, Mapa 12, para promover ações de:

- I – reflorestamento e recuperação de áreas degradadas;
- II – sequestro de carbono por meio da conservação de ecossistemas nativos;
- III – agricultura e pecuária sustentáveis;
- IV – energias renováveis e eficiência energética;
- V – redução de emissões em setores industriais e urbanos.

Art. 245. As iniciativas para geração de créditos de carbono no território podem se sobrepor entre si, bem como a outras iniciativas de promoção de serviços ecossistêmicos de suporte, segurança alimentar e resiliência hídrica.

Art. 246. O instrumento de crédito de carbono deve ser implementado conforme diretrizes da Política Nacional sobre Mudança climáticas.

Subseção III

Da Emissão De Títulos Verdes

Art. 247. A emissão de títulos verdes deve ser utilizada como instrumento para captação de recursos financeiros para implantação ou refinanciamento de projetos voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas e à promoção do desenvolvimento urbano de baixo carbono.

Art. 248. Podem ser enquadrados como títulos verdes:

- I – geração e distribuição de energia renovável;
- II – mobilidade urbana sustentável;
- III – infraestrutura de saneamento e gestão de águas;
- IV – recuperação de áreas degradadas e proteção de ecossistemas;
- V – construção e requalificação de edificações sustentáveis;
- VI – agricultura urbana e sistemas alimentares resilientes;
- VII – iniciativas de adaptação e resiliência às mudanças climáticas.

§1º Outros potenciais títulos verdes podem ser definidos por lei específica.

§2º São consideradas tipologias aptas ao benefício os setores com grande demanda de investimento em infraestrutura ou projetos com efeito indutor no desenvolvimento econômico local ou regional, desde que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 249. A gestão democrática do Distrito Federal ocorre mediante os seguintes instrumentos:

- I – debates, oficinas e seminários;
- II – consultas públicas;
- III – audiência pública;
- IV – Conferência Distrital das Cidades;
- V – plebiscito;
- VI – referendo;
- VII – órgãos colegiados;

VIII – programas e projetos de desenvolvimento territorial e urbano de iniciativa popular;

IX – orçamento participativo para qualificação de espaço público, a nível de Região Administrativa.

Parágrafo único. Debates e consultas públicas podem ocorrer durante o processo de elaboração de estudos e projetos urbanísticos, como forma de garantir a gestão democrática do território.

Art. 250. As hipóteses e os procedimentos para realização de audiências públicas relativas à apreciação de matérias urbanísticas e ambientais devem ser definidos em lei específica.

Art. 251. Os Conselhos Locais de Planejamento podem, em suas respectivas Regiões Administrativas, definir a utilização, acompanhar e fiscalizar o uso de recursos públicos destinados a qualificação de espaços livres de uso público, conforme regulamento.

TÍTULO V

DA GESTÃO DO PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 252. O processo de planejamento e gestão do desenvolvimento territorial ocorre por meio do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – Sisplan, estruturado em órgãos e colegiados institucionais.

Art. 253. O Sisplan tem por finalidade básica a promoção do desenvolvimento do território com vistas à melhoria da qualidade de vida da população e ao equilíbrio ecológico do Distrito Federal, mediante a promoção de ações voltadas para:

I – elaboração, acompanhamento permanente e fiscalização do PDOT, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília e dos Planos de Desenvolvimento Locais;

II – permanente articulação e compatibilização entre as diversas políticas setoriais e o ordenamento territorial;

III – garantia da compatibilidade entre os instrumentos que compõem o planejamento governamental – o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e as diretrizes fixadas pelo PDOT, pelos Planos de Desenvolvimento Locais e pelo Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília;

IV – cooperação e articulação das ações públicas e privadas no território do Distrito Federal e seus municípios limítrofes;

V – aperfeiçoamento e modernização do instrumental técnico e legal e dos procedimentos administrativos, objetivando-se maior eficácia na execução da política de ordenamento territorial, urbano e ambiental;

VI – articulação e cooperação entre o Distrito Federal e os Estados de Goiás e Minas Gerais para o encaminhamento de ações integradas com os municípios limítrofes do Distrito Federal, no que se refere às questões de ordenamento territorial;

VII – fiscalização e acompanhamento da ocupação territorial e da gestão no Distrito Federal, de forma permanente, contínua e integrada;

VIII – garantia da aplicação dos instrumentos de política urbana;

IX – promoção da participação da sociedade por meio de organizações representativas no ordenamento e na gestão territorial sustentável.

Art. 254. O Sisplan deve atuar em:

I – formulação de políticas, estratégias, programas e ações coordenadas;

II – gerenciamento e atualização dos instrumentos que o compõem;

III – fiscalização, controle e monitoramento do uso e da ocupação do parcelamento do solo e da aplicação da legislação urbanística no território do Distrito Federal;

IV – promoção do controle, monitoramento, avaliação e aperfeiçoamento da gestão urbana, realizada por meio do licenciamento urbanístico e ambiental e da fiscalização exercida pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS SEUS COMPONENTES

Art. 255. Compõem o SISPLAN:

I – como órgãos colegiados superiores:

a) o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – Conplan;

b) o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – Conam;

c) o Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal – CRH;

d) o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável do Distrito Federal – CDRS;

e) o Conselho de Habitação;

f) o Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – CTPC;

II – como órgãos colegiados regionais e locais:

a) os Conselhos Locais de Planejamento Territorial e Urbano – CLP;

b) as Comissões de Defesa do Meio Ambiente – Comdema;

c) os Conselhos Gestores das Unidades de Conservação;

- d) os Comitês de Bacias Hidrográficas;
- e) os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural;
- III – como órgãos executivos centrais:
 - a) órgão gestor do planejamento territorial e urbano
 - b) órgão executor da política ambiental;
 - c) órgão gestor da política rural;
 - d) órgão gestor da política ambiental;
 - e) órgão gestor de transporte e mobilidade;
 - f) órgão responsável por desenvolver estudos e pesquisas estatísticas;
- IV – como órgãos executivos setoriais, as entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal que colaboram com o ordenamento territorial;
- V – como órgãos executivos locais, as Administrações Regionais.

§1º O Poder Executivo deve, por ato próprio, regulamentar as competências, a autonomia de participação e a forma de articular os órgãos colegiados no Sisplan, incluídos composição e processo de escolha de seus representantes.

§2º Fica garantida a participação dos órgãos colegiados superiores do Sisplan no Conplan.

Art. 256. Integram o Sisplan o Sistema de Informação Territorial e Urbana do Distrito Federal – SITURB, o Sistema Cartográfico do Distrito Federal – Sicad e o Sistema de Informações sobre os Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Seção I

Do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal

Art. 257. O Conplan é o órgão colegiado superior do Sisplan, com função consultiva e deliberativa de auxiliar a Administração na formulação, análise, acompanhamento e atualização das diretrizes e dos instrumentos de implementação da política territorial e urbana.

§1º O órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal exercerá a função de Secretaria Executiva do Conplan.

§2º O Conplan pode ser assistido por câmaras temáticas para o tratamento de assuntos específicos.

§3º O Conplan deve ser presidido pelo Governador do Distrito Federal.

§4º Ato próprio do Poder Executivo deve regulamentar a composição e a forma de escolha dos representantes do poder público e da sociedade civil para o Conplan.

Art. 258. Compete ao Conplan:

- I – aprovar a proposta da política de ordenamento territorial e urbano do Distrito Federal;

- II – aprovar a proposta de revisão ou alterações do PDOT;
- III – aprovar a proposta da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal e suas respectivas alterações;
- IV – aprovar as propostas dos Planos de Desenvolvimento Locais das Unidades de Planejamento Territorial e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília e suas respectivas revisões e alterações;
- V – acompanhar a implementação do PDOT, dos Planos de Desenvolvimento Locais, Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília;
- VI – deliberar sobre questões relacionadas ao uso e à ocupação do solo, inclusive quando solicitado pelos Conselhos de Planejamento Local;
- VII – deliberar sobre proposta de parcelamento do solo urbano;
- VIII – analisar e deliberar, no âmbito da competência do Poder Executivo, sobre os casos omissos no PDOT, nos Planos de Desenvolvimento Locais, no Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, no Código de Obras e Edificações, no Código de Posturas e na Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- IX – analisar e se manifestar sobre propostas de alteração dos limites ou criação de novas Regiões Administrativas;
- X – supervisionar a ação de fiscalização e acompanhamento da ocupação territorial do Distrito Federal, bem como a aplicação e o cumprimento das políticas, planos, objetivos e diretrizes de ordenação do território dispostos na legislação pertinente, em regulamentação e em normas derivadas ou correlatas;
- XI – apreciar os projetos de arquitetura e de reforma dos edifícios e monumentos tombados isoladamente e dos localizados no Eixo Monumental, previamente à sua aprovação pelo órgão responsável pelo licenciamento;
- XII – analisar e deliberar sobre ações, intervenções e outras iniciativas que direta ou indiretamente estejam relacionadas ao uso e à ocupação do solo na área do Conjunto Urbanístico Tombado de Brasília;
- XIII – analisar e deliberar sobre casos omissos na legislação de preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – CUB;
- XIV – criar e dissolver câmaras temáticas;
- XV – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. Os Planos de Desenvolvimento Locais, o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Obras e Edificações, a Lei de Parcelamento do Solo Urbano, e outras legislações específicas podem definir novas competências e delimitar as competências definidas neste artigo.

Seção II

Dos Conselhos Locais de Planejamento Territorial e Urbano

Art. 259. Os Conselhos Locais de Planejamento Territorial e Urbano – CLP têm por objetivo auxiliar, acompanhar e definir, junto às suas respectivas Administrações Regionais, as questões relativas ao ordenamento territorial, melhorias na infraestrutura básica, resgate de memórias e culturas da sua Região Administrativa.

Art. 260. O Poder Executivo deve, por meio de ato próprio:

I – indicar a composição e a forma de escolha dos representantes do poder público e da sociedade civil para os CLP;

II – regulamentar os recursos a serem destinados para as obras definidas pelos CLP como necessárias para qualificação de espaço público;

III – regulamentar a participação popular na escolha dos projetos de qualificação de espaço público, a serem definidos pelos CLP.

§1º Cada CLP deve ser assistido pelo setor de planejamento urbano, com função de Secretaria Executiva, da respectiva Administração Regional.

§2º Os membros dos CLP devem passar por formação específica elaborada pelo órgão gestor de desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, em conjunto com a secretaria responsável pelas Administrações Regionais.

Art. 261. Compete a cada CLP:

I – auxiliar e acompanhar sua respectiva Administração Regional no conjunto das discussões, análises, propostas, demandas da população e projetos das questões relativas ao ordenamento territorial, melhorias na infraestrutura básica, resgate de memória, cultura;

II – definir, de forma colaborativa com a população, a destinação de recursos às obras de qualificação de espaço público da sua respectiva Região Administrativa.

III – fomentar a participação social e engajamento comunitário por meio de ações de educação continuada;

IV – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 262. Os Conselhos Locais de Planejamento devem manter articulação com o órgão gestor de desenvolvimento territorial e urbano para informar sobre as proposições elaboradas no âmbito de suas competências.

Seção III

Dos Demais Componentes do Sisplan

Art. 263. Compete ao órgão gestor do planejamento territorial e urbano, como órgão central do SISPLAN:

I – propor a política de ordenamento territorial e urbano do Distrito Federal;

II – coordenar a elaboração e as revisões do PDOT, do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, dos Planos de Desenvolvimento Locais e demais legislações urbanísticas;

III – articular as políticas dos órgãos governamentais responsáveis pelo planejamento e pela gestão territorial do Distrito Federal;

IV – estruturar, promover e implantar o controle, o monitoramento e a avaliação da gestão urbana, realizados por meio do licenciamento urbanístico e edilício e da fiscalização, sem prejuízo do exercício do controle inerente aos respectivos órgãos competentes, de modo a evitar riscos de distorção do planejamento e subsidiar novas ações para cumprimento de suas finalidades;

V – sugerir a adequação das políticas dos órgãos e entidades integrantes da estrutura administrativa do Distrito Federal, inclusive concessionárias de serviços públicos, ao estabelecido por este Plano Diretor;

VI – monitorar e fiscalizar o cumprimento das normas referentes ao ordenamento territorial e urbano do Distrito Federal, comunicando o órgão competente para adoção das medidas necessárias;

VII – coordenar as atividades dos órgãos membros do Sisplan, no que se refere às questões de ordenamento territorial e urbano;

VIII – assessorar o Conplan, apoiando-o técnica e administrativamente;

IX – assegurar a compatibilidade entre os instrumentos que compõem o planejamento governamental – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, zoneamentos e planos de manejo das Unidades de Conservação e Plano Diretor de Transporte Urbano do Distrito Federal, – e as diretrizes fixadas pelo PDOT, pelos Planos de Desenvolvimento Locais e pelo Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, fazendo as necessárias comunicações aos órgãos executivos, superiores e auxiliares do SISPLAN.

Art. 264. Compete ao órgão gestor do planejamento territorial e urbano, como órgão executivo do SISPLAN:

I – participar da elaboração da política de ordenamento territorial e urbano do Distrito Federal;

II – elaborar e propor as revisões do PDOT e dos Planos de Desenvolvimento Locais;

III – elaborar e propor as revisões do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília e da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

IV – executar, em conjunto com os demais órgãos, a política e as diretrizes de desenvolvimento territorial e urbano;

V – executar, acompanhar e avaliar o controle e o monitoramento da gestão urbana concernentes ao licenciamento urbanístico e edilício e à fiscalização correspondente, mediante a realização de levantamentos, acompanhamentos, vistorias, inspeções, auditoria urbanística e outras formas de atuação para alcance dos objetivos definidos em plano específico;

VI – elaborar, apreciar e encaminhar propostas de alteração da legislação urbanística e edilícia, inclusive do código de edificações e do código de posturas;

VII – acompanhar a elaboração do orçamento anual do Distrito Federal, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, objetivando a compatibilidade com o PDOT, com os Planos de Desenvolvimento Locais e com o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília;

VIII – adotar medidas que assegurem a preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília;

IX – propor a adoção de mecanismos de cooperação entre o Distrito Federal, a União, Estados e Municípios, para o desenvolvimento territorial urbano;

X – promover o processo de captação de recursos para o financiamento das políticas de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano.

Art. 265. Compete aos órgãos setoriais do Sisplan:

I – propor políticas referentes à sua área de competência articuladas com as diretrizes de ordenamento territorial e urbano do Distrito Federal definidas nesta Lei Complementar;

II – cooperar na elaboração de políticas, programas e projetos de ordenamento territorial e gestão urbana referentes à sua área de atuação.

Art. 266. Compete a cada Administração Regional, como órgão local do Sisplan:

I – participar da elaboração e das revisões dos Planos de Desenvolvimento Locais e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, em conjunto com o órgão executivo do Sisplan, observada a Unidade de Planejamento Territorial a que pertença;

II – sugerir ao órgão central do Sisplan propostas de alteração da legislação urbanística e edilícia;

III – monitorar e fiscalizar, sem prejuízo da atuação de outros órgãos, o uso e a ocupação do solo estabelecidos neste Plano Diretor, nos Planos de Desenvolvimento Locais, no Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília e demais legislações pertinentes;

IV – inserir no orçamento anual da respectiva Região Administrativa previsão de recursos necessários à implementação deste Plano Diretor, dos Planos de Desenvolvimento Locais e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília, bem como do Sistema de Informação Territorial e Urbana do Distrito Federal – Siturb;

V – inserir no orçamento anual da respectiva Região Administrativa a previsão de recursos necessários à implantação e execução das propostas aprovadas pelo respectivo CLP, considerado o percentual limite do orçamento destinado àquela RA;

VI – atualizar, periodicamente, as informações relativas aos imóveis, especialmente no que se refere aos lotes, glebas e projeções não utilizados, não edificadas e subutilizadas inseridas na Macrozona Urbana, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos públicos;

VII – encaminhar ao Siturb as informações de que trata o inciso V, as quais devem ser incorporadas em cadastro imobiliário, base do Cadastro Territorial Multifinalitário do Distrito Federal;

VIII – fornecer ao órgão gestor planejamento territorial e urbano, independentemente da periodicidade que vier a ser estabelecida em norma própria, cópia dos instrumentos de controle urbanístico e dos atos administrativos de gestão relacionados ao licenciamento urbanístico e edílico, bem como vista dos processos administrativos solicitados, entre outros documentos, dados e informações necessárias para dar efetividade à alimentação e execução do controle e monitoramento da gestão urbana.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO TERRITORIAL E URBANA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 267. O Sistema de Informação Territorial e Urbana do Distrito Federal – Siturb engloba as informações referentes ao planejamento urbano, licenciamento urbanístico e licenciamento edílico do Distrito Federal.

Art. 268. O Siturb tem como órgão central o órgão gestor de planejamento urbano do Distrito Federal e como órgãos setoriais:

I – os órgãos da administração direta e indireta que executem atividades relativas planejamento urbano, licenciamento urbanístico e licenciamento edílico;

II – entidades públicas ou privadas que produzam informações de interesse para planejamento, ordenamento e gestão territorial e urbana.

Art. 269. O Siturb tem por objetivos:

I – promover o adequado ordenamento na geração, no armazenamento, no acesso, no compartilhamento, na disponibilização e no uso das informações referentes ao Planejamento Urbano, licenciamento urbanístico e licenciamento edílico do Distrito Federal;

II – promover o compartilhamento e disponibilização de suas informações de interesse público aos órgãos ou entidades públicas distritais e a população, por meio da Infraestrutura de Dados Espaciais do Distrito Federal – IDE/DF;

III – oferecer subsídios e apoio ao Sisplan e ao processo de decisão das ações governamentais.

IV – Compete ao órgão gestor de planejamento urbano do Distrito Federal, como órgão central do Siturb:

V – coordenar as ações, visando à implantação e à implementação do Sistema;

VI – propor normas e definir padrões que garantam o fluxo e a compatibilidade das informações, em consonância com os padrões e normas definidos pela IDE/DF;

VII – disponibilizar para a sociedade e para os órgãos setoriais as informações constantes do Sistema, por meio da IDE/DF.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA CARTOGRÁFICO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 270. O Sistema Cartográfico do Distrito Federal – SICAD é a base cartográfica única para os projetos físico-territoriais, constituindo a referência oficial obrigatória para os trabalhos de topografia, cartografia, demarcação, estudos, projetos urbanísticos, controle e monitoramento do uso e da ocupação do solo do Distrito Federal.

Parágrafo único. O SICAD deve ser permanentemente atualizado e mantido pelo órgão gestor de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, com a cooperação dos órgãos setoriais integrantes do SITURB.

Art. 271. Quaisquer órgãos ou entidades públicas pertencentes à administração pública do Distrito Federal, inclusive concessionárias de serviços públicos, que realizarem levantamentos aerofotogramétricos no território do Distrito Federal ficam obrigados a disponibilizá-los para a IDE/DF, podendo os demais órgãos e entidades públicas ou privadas, caso assim o desejem, fornecer ao órgão central do Sicad os estudos ou levantamentos que realizarem.

Art. 272. Deve ser prevista dotação orçamentária específica para garantir a atualização periódica do Sicad.

CAPÍTULO V

CADASTRO TERRITORIAL MULTIFINALITÁRIO

Art. 273. O Cadastro Territorial Multifinalitário – CTM é constituído pelos dados do cadastro territorial associados aos dados dos cadastros temáticos.

§1º O cadastro territorial é o inventário oficial e sistemático das parcelas do Distrito Federal.

§2º Os cadastros temáticos são gerenciados por diferentes órgãos públicos ou privados e compreendem conjuntos de dados relacionados às parcelas sobre aspectos estruturais, tais como: sociais, ambientais, habitacionais e não habitacionais, redes de infraestrutura, equipamentos, tributários, entre outros.

Art. 274. O cadastro territorial deve ser a base geométrica de todos os cadastros temáticos do Distrito Federal.

Art. 275. O modelo de Cadastro Territorial Multifinalitário – CTM articula o cadastro territorial com os cadastros temáticos através de sistemas de informação que tornam interoperáveis as bases de dados geoespaciais e alfanuméricas de diversas instituições.

Art. 276. A parcela é a representação de uma porção territorial de extensão contínua.

Parágrafo único. São elementos da parcela:

- I – as coordenadas dos vértices de limite vinculadas ao SICAD;
- II – o código de identificação único, inequívoco e estável;

- III – os direitos individuais e coletivos que a originam; e
- IV – os identificadores que possibilitem o relacionamento com os cadastros temáticos.

Art. 277. Para fins de aperfeiçoamento do cadastro territorial, a parcela pode ser caracterizada como certificada ou não certificada.

§1º Parcela certificada é aquela cujos limites foram obtidos com apoio geodésico e com precisão estabelecida em norma específica, representando os limites legais ou de fato para que torne possível levá-la a registro.

§2º As ações de retificação, de parcelamento e de remembramento do solo devem ser consideradas nos processos de atualização do cadastro territorial, gerando parcelas certificadas.

§3º A parcela certificada deve passar por um processo que assegure a não sobreposição e que não haja lacunas entre parcelas certificadas limítrofes.

§4º Parcela não certificada é aquela oriunda das bases de dados geoespaciais existentes ou delimitada por métodos de levantamento que não resultem em precisão posicional compatível com a definida em norma específica.

§5º Parcelas certificadas e não certificadas devem integrar a base cadastral.

§6º As parcelas certificadas devem progressivamente substituir as não certificadas.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E CONTROLE DA POLÍTICA TERRITORIAL

Art. 278. O monitoramento e controle da política territorial tem por objetivo garantir a organização do território, em especial, em relação à implementação das estratégias de ordenamento territorial e à resiliência territorial.

Art. 279. O órgão gestor de planejamento territorial e urbano é responsável pelo monitoramento e controle da implementação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT.

§1º O monitoramento e controle exercido pelo órgão gestor de planejamento territorial e urbano não eliminam, substituem ou prejudicam os modos de controle e de fiscalização próprios do órgão de fiscalização de atividades urbanas.

§2º A divulgação das informações de monitoramento e controle deve ocorrer por meio do Observatório Territorial.

Art. 280. O Observatório Territorial deve conter indicadores para acompanhar, no mínimo:

- I – as estratégias do PDOT;
- II – a aplicação dos instrumentos urbanísticos;
- III – crescimento e ocupação da Macrozona Urbana;
- IV – a alocação de recursos para implementação das estratégias;

V – a implementação e o funcionamento dos Conselhos Locais de Planejamento;

VI – as ações de combate à ocupação irregular do solo.

§1º Os órgãos setoriais devem encaminhar os dados e as informações para o órgão gestor de planejamento territorial e urbano para o desenvolvimento dos indicadores, conforme definido em regulamento.

§2º A sistematização de dados e informações de órgãos setoriais para composição de indicadores são de responsabilidade do órgão gestor de planejamento territorial e urbano.

§3º A atualização dos indicadores deve ocorrer, no mínimo, a cada 12 meses.

Art. 281. O órgão gestor de planejamento territorial e urbano deve organizar, a cada 2 anos, seminário para apresentação dos indicadores do Observatório Territorial.

Parágrafo único. As ocupações irregulares que não se enquadrem nas características de regularização fundiária de interesse social não caracterizadas até a publicação desta Lei Complementar ficam sujeitas à cobrança de outorga, a ser criada por lei específica, à título de punição pela ocupação irregular do território, devendo obrigatoriamente ser suportada pelos ocupantes da área irregularmente ocupada.

Seção I

Da Governança Territorial Participativa

Art. 282. A governança territorial deve buscar a articulação dos órgãos distritais, com competências afetas ao ordenamento territorial, e a sociedade civil para implementação do Plano Diretor.

Art. 283. Fica instituída a Comissão de Governança Territorial Participativa – CGTP de natureza consultiva e articuladora.

Art. 284. Compete à Comissão de Governança Territorial Participativa – CGTP:

- I – acompanhar a implementação do PDOT;
- II – participar de seminários de monitoramento do PDOT;
- III – sugerir medidas para aprimoramento da implementação do PDOT;
- IV – propor formas de articulação entre os órgãos participantes e a sociedade civil.

§1º A CGTP deve ser composta por membros do poder público e da sociedade civil.

§2º A composição da CGTP deve ser definida em regulamento próprio.

TÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 285. Compete ao órgão de fiscalização de atividades urbanas no exercício do seu poder de polícia administrativa:

I – fiscalizar a ocupação do território, considerando o Macrozoneamento e o Zoneamento Urbano e Rural definidos nesta Lei Complementar;

I – coibir ocupações irregulares e loteamentos clandestinos;

II – assegurar o cumprimento das normas de uso e ocupação do solo;

III – verificar a conformidade das atividades urbanas, rurais e produtivas;

IV – definir áreas prioritárias para ação fiscal;

V – monitorar o cumprimento dos embargos ou interdição;

VI – verificar a conformidade do parcelamento e da edificação;

VII – realizar vistorias e auditorias;

VIII – aplicar as sanções relativas às infrações especificadas nesta Lei Complementar;

IX – identificar, autuar e encaminhar a autoridade competente os agentes públicos ou privados que, por ação ou omissão, contribuam para infrações ao estabelecido nesta Lei Complementar.

§1º Todo parcelamento, obra ou edificação, a qualquer tempo, pode ser vistoriado pelo poder público.

§2º O órgão de fiscalização pode, quando necessário, requisitar o apoio policial.

§3º O rol disposto neste artigo é exemplificativo, podendo o órgão o fiscalizador executar todas as atividades necessárias ao cumprimento de sua competência institucional.

Art. 286. Considera-se infração toda conduta omissiva ou comissiva que importe inobservância aos preceitos desta Lei Complementar.

§1º Considera-se infratora a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com a legislação vigente, ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

§2º Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

§3º Incidem, na mesma sanção administrativa, os corresponsáveis, o responsável técnico, o arquiteto, o engenheiro, o corretor, o eventual comprador, o vendedor, bem como todo aquele que, de qualquer modo, contribuir para a concretização do empreendimento sem autorização do poder público ou em desacordo com as licenças emitidas.

Art. 287. Sem prejuízo das sanções civis e penais previstas na legislação federal, as infrações às normas desta Lei Complementar e de seu regulamento são punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – advertência, quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida de imediato;
- II – multa, gradual de acordo com a gravidade da infração;
- III – embargo parcial ou total da obra;
- IV – interdição parcial ou total da obra;
- V – intimação demolitória;
- VI – apreensão de materiais, equipamentos e documentos;
- VII – cassação das licenças;
- VIII – demolição de edificações;
- IX – intervenção na execução das obras de infraestrutura;
- X – suspensão temporária ou definitiva da emissão de alvarás, autorizações, licenças e processos em que constem quaisquer das pessoas mencionadas no Art. 286;
- XI – apreensão de veículos, máquinas, equipamentos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza;
- XII – obrigação de recuperação ambiental do sítio impactado;
- XIII – impedimento de acesso a incentivos públicos e programas de regularização fundiária.

§1º A advertência pode ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de penalidade mais grave.

§2º As despesas havidas na aplicação das sanções previstas no caput devem ser ressarcidas ao órgão de fiscalização.

§3º Também deve ser punida a autoridade distrital que:

- I – autorizar ocupações do solo ou exercício de atividades sem a observância das exigências legais ou em desacordo com as recomendações técnicas pertinentes, especialmente sem atendimento aos dispositivos deste Plano Diretor;
- II – deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei Complementar;
- III – deixar de adotar as providências cabíveis previstas na legislação;
- IV – não promover a interdição do empreendimento, quando constatada a irregularidade;
- V – dificultar, impedir, retardar ou inibir, por qualquer meio, a ação fiscalizatória dos agentes públicos competentes;
- VI – relevar sanção aplicável por descumprimento aos preceitos desta Lei Complementar.

§4º O Distrito Federal deve manter cadastro de áreas impactadas por irregularidades, com prioridade para restauração ecológica e monitoramento contínuo.

Art. 288. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I – nas infrações leves, de 1 a 10 salários mínimos;
- II – nas infrações médias, de 11 a 25 salários mínimos;
- III – nas infrações graves, de 26 a 50 salários mínimos;
- IV – nas infrações gravíssimas, de 51 a 1.000 salários mínimos.

Parágrafo único. Na fixação do valor da multa, a autoridade leva em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 289. No caso de reincidência ou de infração continuada, as multas são aplicadas de forma cumulativa e calculadas pelo dobro do valor da última multa aplicada.

§1º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete a mesma infração nos 12 meses seguintes após a decisão definitiva sobre a sanção aplicada.

§2º Verifica-se infração continuada quando o infrator descumpre os termos da advertência, do embargo, da intimação demolitória.

§3º Persistindo a infração continuada após a aplicação da primeira multa, aplica-se nova multa:

- I – mensalmente, nos casos de descumprimento dos termos da advertência ou da intimação demolitória;
- II – diariamente, nos casos de descumprimento do embargo.

§4º O pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias à correção das irregularidades que deram origem à sanção.

Art. 290. As infrações classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas.

§1º São infrações leves, sujeitas à advertência e à multa:

I – deixar o responsável técnico de registrar a documentação de responsabilidade técnica no conselho profissional respectivo;

II – não informar o responsável técnico ao seu contratante quaisquer questões ou decisões que possam afetar a qualidade ou os prazos dos seus serviços profissionais;

III – não adotar medidas de segurança para resguardar a integridade do meio ambiente e dos bens públicos e privados que possam ser afetados pela obra;

IV – deixar o responsável técnico de manter no local da obra a documentação referente ao processo de licenciamento;

V – não apresentar o proprietário ou parcelador ao órgão gestor de planejamento territorial e urbano a documentação dos parcelamentos e das alterações de lotes e condomínios de lotes registrada no cartório de registro de imóveis, no prazo de 30 dias após a efetivação do registro cartorial;

VI – não apresentar a comprovação de pagamentos de taxas e preços públicos vinculados ao licenciamento urbanístico e ambiental.

§2º São infrações médias, sujeitas à multa, a embargo parcial ou total da obra e à interdição parcial ou total da obra:

I – executar obras tendentes à implantação de parcelamento do solo sem observância de exigências da licença urbanística ou da licença ambiental;

II – causar impedimento ou embaraço à atividade de fiscalização;

III – não reparar os danos causados às concessionárias de serviços públicos, na implantação de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, após intimação para fazê-lo;

IV – não alterar os documentos de licenciamento, no caso de transferência de propriedade ou alteração do responsável técnico;

V – deixar de apresentar, quando solicitado pela fiscalização, a documentação de licenciamento;

VI – não comunicar imediatamente ao órgão gestor do meio ambiente qualquer iminência ou a efetiva ocorrência de dano ambiental;

VII – não comunicar o início das obras aos órgãos ambiental e de fiscalização de atividades urbanas e aos órgãos responsáveis pela aprovação dos projetos de infraestrutura básica;

VIII – não instalar ou não manter atualizada placa informativa de dados técnicos do projeto e da obra, de forma visível;

IX – negligenciar o registro cartorial do parcelamento do solo no competente cartório de registro de imóveis, nos termos das legislações aplicáveis.

§3º São infrações graves sujeitas à multa, à interdição parcial ou total da obra; à intimação demolitória; e à apreensão de materiais, equipamentos e documentos:

I – dar início às obras de infraestrutura antes de licenciamento nos órgãos competentes;

II – não executar ou não reconstruir, no final da obra, os logradouros públicos contíguos ao parcelamento do solo urbano, de forma a permitir a acessibilidade ao espaço urbano;

III – deixar de reparar os danos causados às redes de infraestrutura pública durante a obra;

IV – negligenciar a conservação e a segurança da obra;

V – não comunicar à coordenação do sistema de defesa civil as ocorrências que apresentem situação de risco;

VI – colocar em risco a estabilidade e a integridade das propriedades vizinhas e das áreas públicas;

VII – deixar de desocupar ou recuperar a área pública após o término da obra;

VIII – deixar de providenciar os cuidados obrigatórios impostos para a intervenção em áreas públicas.

§4º São infrações gravíssimas, sujeitas a multa; intimação demolitória; demolição; apreensão de materiais, equipamentos e documentos; cassação das licenças; intervenção na execução das obras de infraestrutura; e incorporação de veículos, máquinas, equipamentos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza ao patrimônio do Fundurb:

I – dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo urbano sem a expedição da competente licença urbanística;

II – dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo rural sem a expedição da competente licença;

III – dar início ou efetuar parcelamento do solo, urbano ou rural, sem atentar às condicionantes ambientais previstas na licença ou em outro documento;

IV – deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente;

V – executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública;

VI – executar obra de implantação de parcelamento do solo sem acompanhamento e registro do profissional habilitado;

VII – descumprir auto de embargo, intimação demolitória ou interdição;

VIII – apresentar documentos sabidamente falsos;

IX – deixar de providenciar o termo de verificação de infraestrutura;

X – fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo;

XI – vender ou prometer vender lote ou parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.

Art. 291. As infrações à presente Lei Complementar são apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos em seu regulamento, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 292. O valor da arrecadação das multas aplicadas deve ser recolhido ao Fundurb.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 293. As diretrizes específicas, previstas pelo Sistema Distrital de Unidades de Conservação, devem ser consideradas para o planejamento, a gestão e a ocupação do território.

Parágrafo único. O órgão gestor de planejamento territorial e urbano deve, por ato próprio, promover a atualização do Macrozoneamento do Distrito Federal em caso de criação de unidades de conservação de proteção integral ou acréscimo de áreas naquelas existentes.

Art. 294. As restrições ambientais constantes de normas específicas devem ser respeitadas em todo o território do Distrito Federal.

Art. 295. Para a implementação efetiva da política habitacional, deve ser garantida a transferência das parcelas de áreas de provisão habitacional destinadas a habitação de interesse social e de habitação de mercado econômico ou das unidades imobiliárias de uso residencial, na proporção definida nesta Lei Complementar, para o órgão executor da política habitacional.

Art. 296. O Conselho de Habitação do Distrito Federal deve ser instituído e nomeado no prazo de 12 meses a contar da publicação desta Lei Complementar.

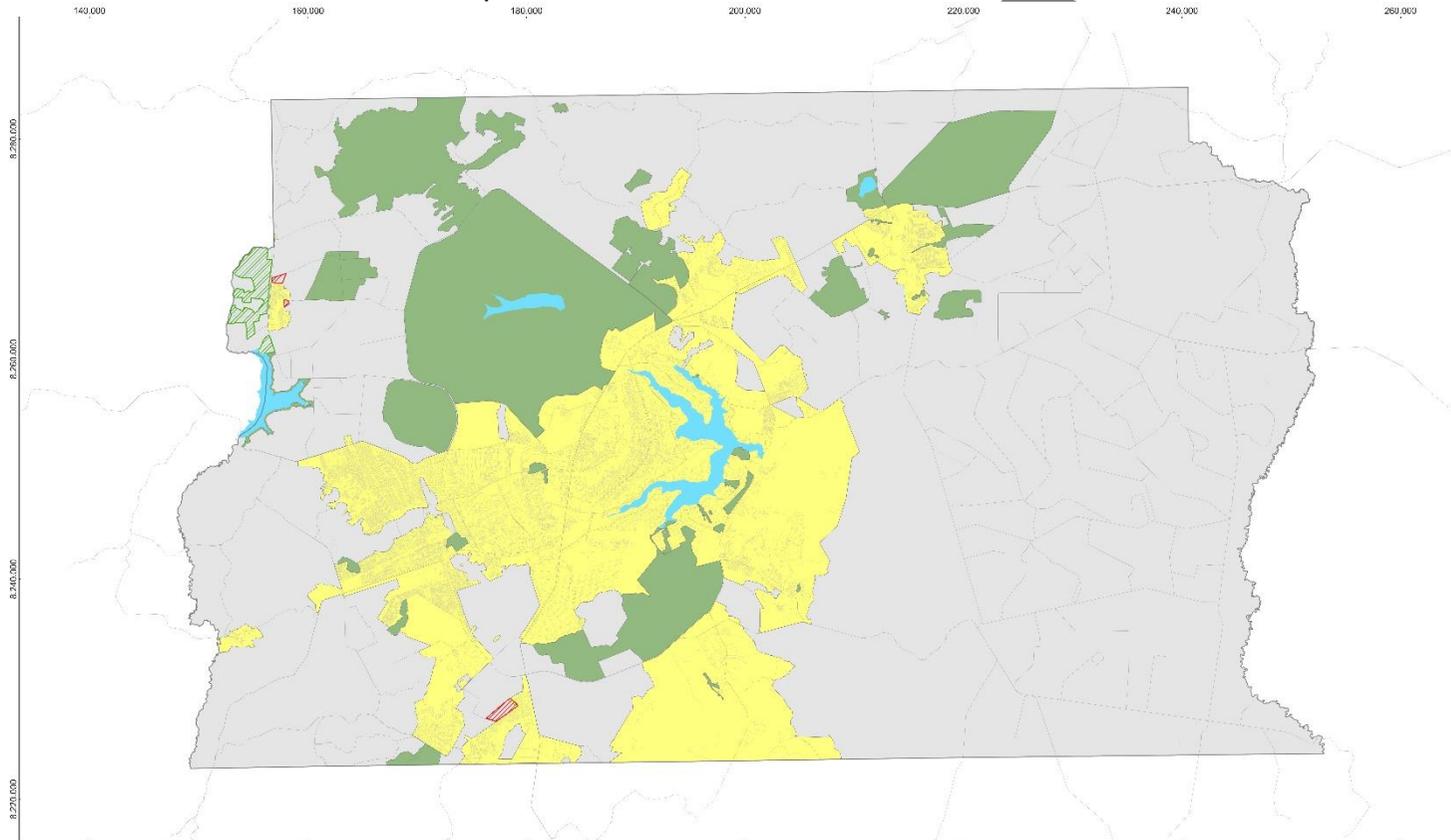
Art. 297. Os programas, planos, projetos e ações vinculados às estratégias de ação climática devem ser iniciados em um ano após a promulgação desta Lei Complementar.

Art. 298. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 299. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.

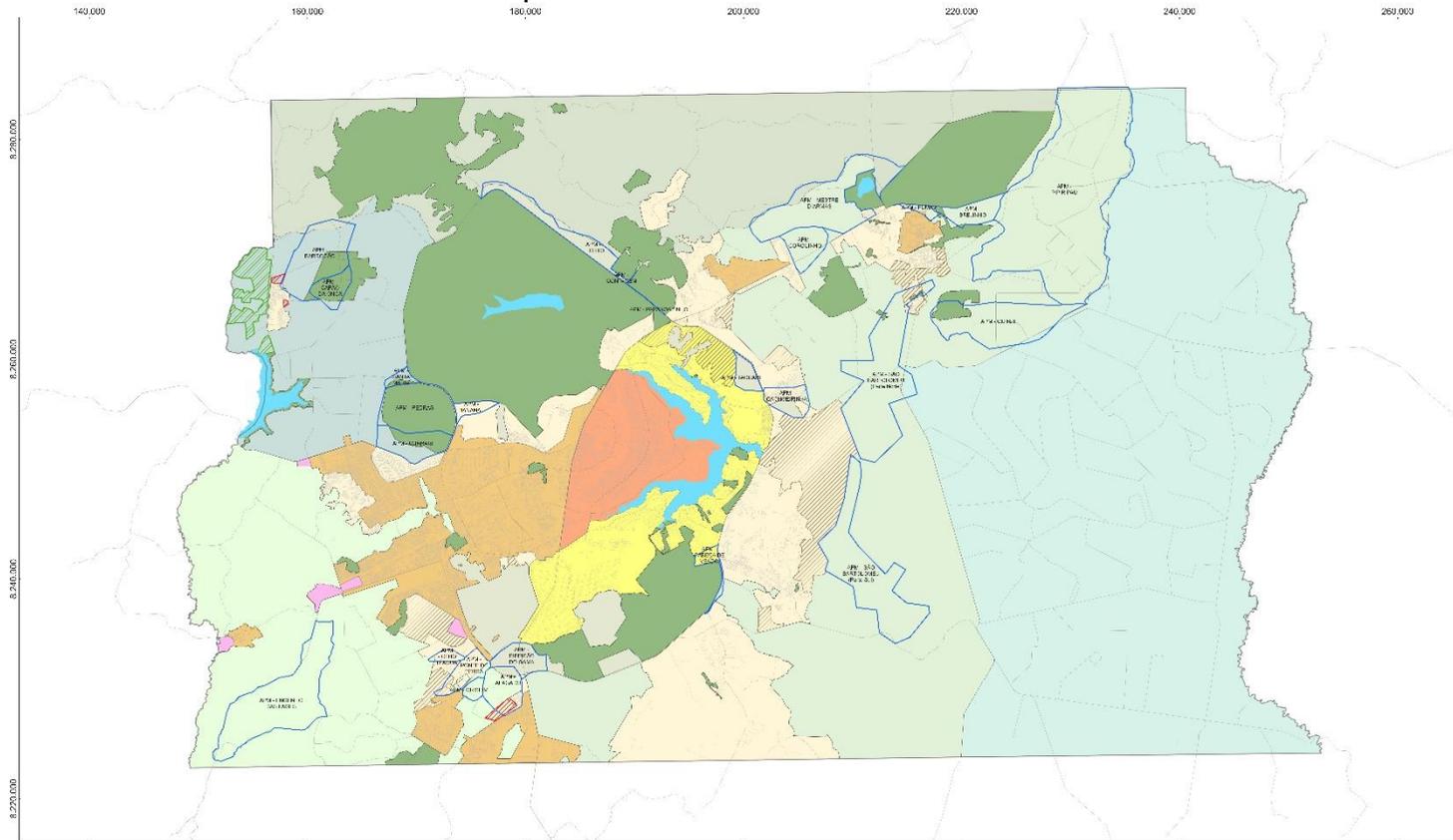
ANEXO I

Mapa 1A – Macrozoneamento do Distrito Federal.



TÍTULO		LEGENDA		PARÂMETROS			
Mapa 1A - Macrozoneamento		<ul style="list-style-type: none"> Macrozona Rural Macrozona Urbana Macrozona de Proteção Integral 		<ul style="list-style-type: none"> Lagos Sistema Viário Limite do Distrito Federal Sistema Viário 		<p>Projeto Urbano: Terras de Brasília - L. 116 Dir. Ar. - Ed. Arq. - Setor 2100 Brasília - DF - 51.857 Maio - 1986</p>	
FONTE		<ul style="list-style-type: none"> Áreas em Estudo Flona 3 Santa Maria Brazlândia 		<p>PDOT PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL</p> <p>Governo do Distrito Federal Secretaria do Plano de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano</p>			

Mapa 1B – Zoneamento do Distrito Federal.

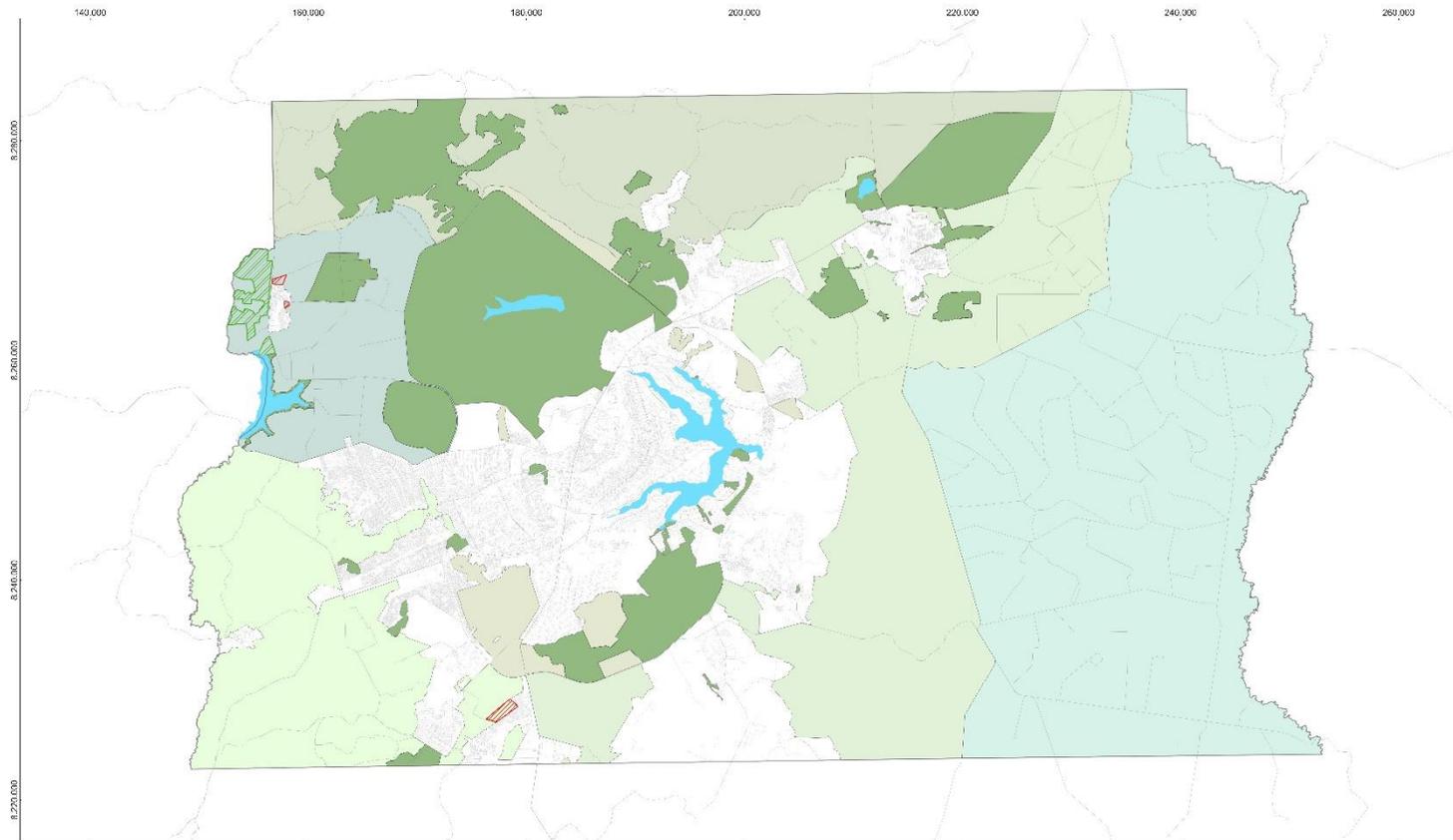


TÍTULO		LEGENDA		PARÂMETROS	
Mapa 1B - Zoneamento		<p>Áreas de Diretrizes Especiais</p> <ul style="list-style-type: none"> Área de Proteção de Manancial (APM) Área de Conexão Sustentável (ACS) <p>Áreas em Estudo</p> <ul style="list-style-type: none"> Braziliândia Santa Maria Flona 3 <p>Macrozoneamento</p> <ul style="list-style-type: none"> Macrozona de Proteção Integral <p>Zoneamento Urbano</p> <ul style="list-style-type: none"> Zona Urbana do Conjunto Tombado 	<p>Zoneamento Rural</p> <ul style="list-style-type: none"> Zona Rural de Uso Diversificado Zona Rural de Uso Controlado I Zona Rural de Uso Controlado II Zona Rural de Uso Controlado III Zona Rural de Uso Controlado IV Zona Rural de Uso Controlado V 	<ul style="list-style-type: none"> Legos Sistema Viário Limite do Distrito Federal Sistema Viário 	<p>Projeto Gráfico: Secretaria de Estudos e Projetos - UDF Escala: 1:50.000 Sistema de Coordenadas: UTM Datum: SAD 69</p> <p>PDOT PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL</p> <p>Governo do Distrito Federal Secretaria de Estudos e Desenvolvimento Urbano e Habitação Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano</p>
FONTE					
<p>- Base cartográfica: Plano Diretor - PDOT - Base de dados: Sistema de Informações Geográficas - SIG - Trabalho de campo: equipe de planejamento urbano do PDOT, com apoio técnico da Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano</p>					

Tabela 1B - Áreas de Proteção de Manancial.

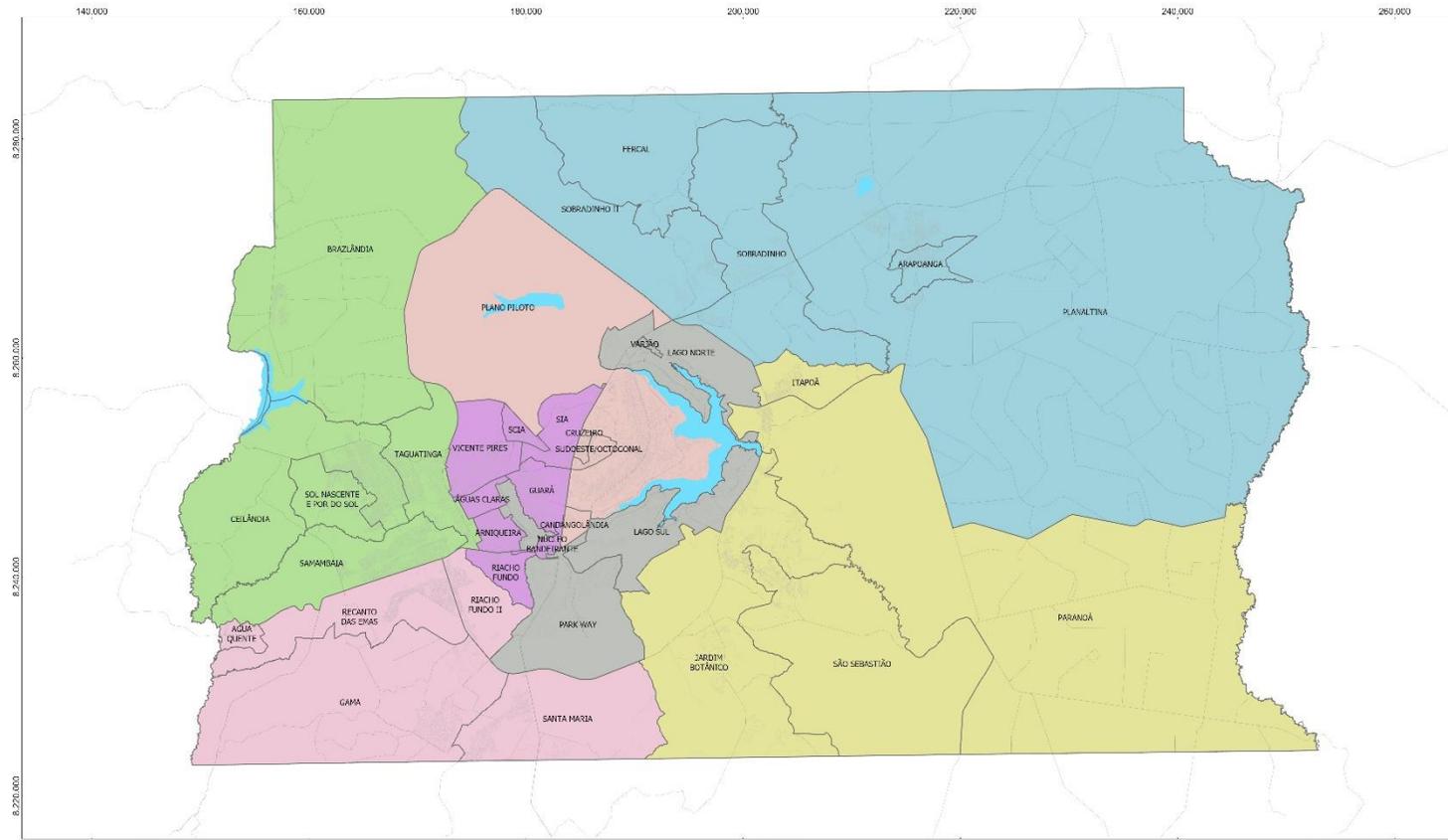
Código	Localidade	Região Administrativa	Nº RA
1	Barroão	Brazlândia - RA IV	RA IV
2	Capão da Onça	Brazlândia	RA IV
3	Santa Maria	Brazlândia	RA IV
4	Pedras	Brazlândia / Taguatinga	RA IV / RA III
5	Currais	Taguatinga / Ceilândia	RA III / RA IX
6	Bananal	Vicente Pires	RA XXX
7	Engenho das Lajes	Gama / Recanto das Emas	RA II / RA XXVII
8	Olho d'Água	Gama	RA II
9	Ponte de Terra	Gama	RA II
10	Crispim	Gama	RA II
11	Alagado	Gama / Santa Maria / Park Way	RA II / RA XIII / RA XXIV
12	Ribeirão do Gama	Park Way / Santa Maria / Gama	RA XXIV / RA XIII / RA II
13	Cabeça de Veado	Jardim Botânico	RA XXVII
14	São Bartolomeu (sul)	São Sebastião / Paranoá / Jardim Botânico	RA XIV / RA VII / RA XXVII
15	São Bartolomeu (norte)	Itapoã / Paranoá / Sobradinho / Planaltina / Arapoanga	RA XXI / RA VII / RA V / RA VI / RA XXXI
16	Cachoeirinha	Itapoã / Paranoá	RA XXI / RA VII
17	Taquari	Lago Norte	RA XVIII
18	Quinze	Planaltina	RA VI
19	Pipiripau	Planaltina	RA VI
20	Corguinho	Sobradinho / Planaltina	RA V / RA VI
21	Mestre d'Armas	Sobradinho / Planaltina	RA V / RA VI
22	Fumal	Planaltina	RA VI
23	Brejinho	Planaltina	RA VI
24	Torto	Sobradinho II	RA XXV
Obs.: tem 5 em consulta com a Caesb - 00390-00002599/2025-18			

Mapa 1C – Detalhamento do Zoneamento Rural do Distrito Federal.



TÍTULO		LEGENDA		PARAMETROS	
Mapa 1C - Zoneamento Rural		Áreas em Estudo [Red hatched] Braziliândia [Pink hatched] Santa Maria [Green hatched] Flona 3 Macrozoneamento [Dark Green] Macrozona de Proteção Integral	Zoneamento Rural [Light Green] Zona Rural de Uso Diversificado [Medium Green] Zona Rural de Uso Controlado I [Dark Green] Zona Rural de Uso Controlado II [Lightest Green] Zona Rural de Uso Controlado III [Light Green] Zona Rural de Uso Controlado IV [Medium Green] Zona Rural de Uso Controlado V	[Blue] Lagos [Grey] Sistema Viário [Dashed] Limite do Distrito Federal [Dotted] Sistema Viário	PROJEÇÃO: UTM - UTM Datum: Sistema Geográfico 2000 Meridiano Central: 48° Fuso: 18° Escala: 1:50.000 PDOT PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL Governo do Distrito Federal Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Urbano e Habitação Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano
FONTE - Informação sobre o Estado: Instituto de Geografia e Estatística - IBGE - Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT - Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, versão 2000					

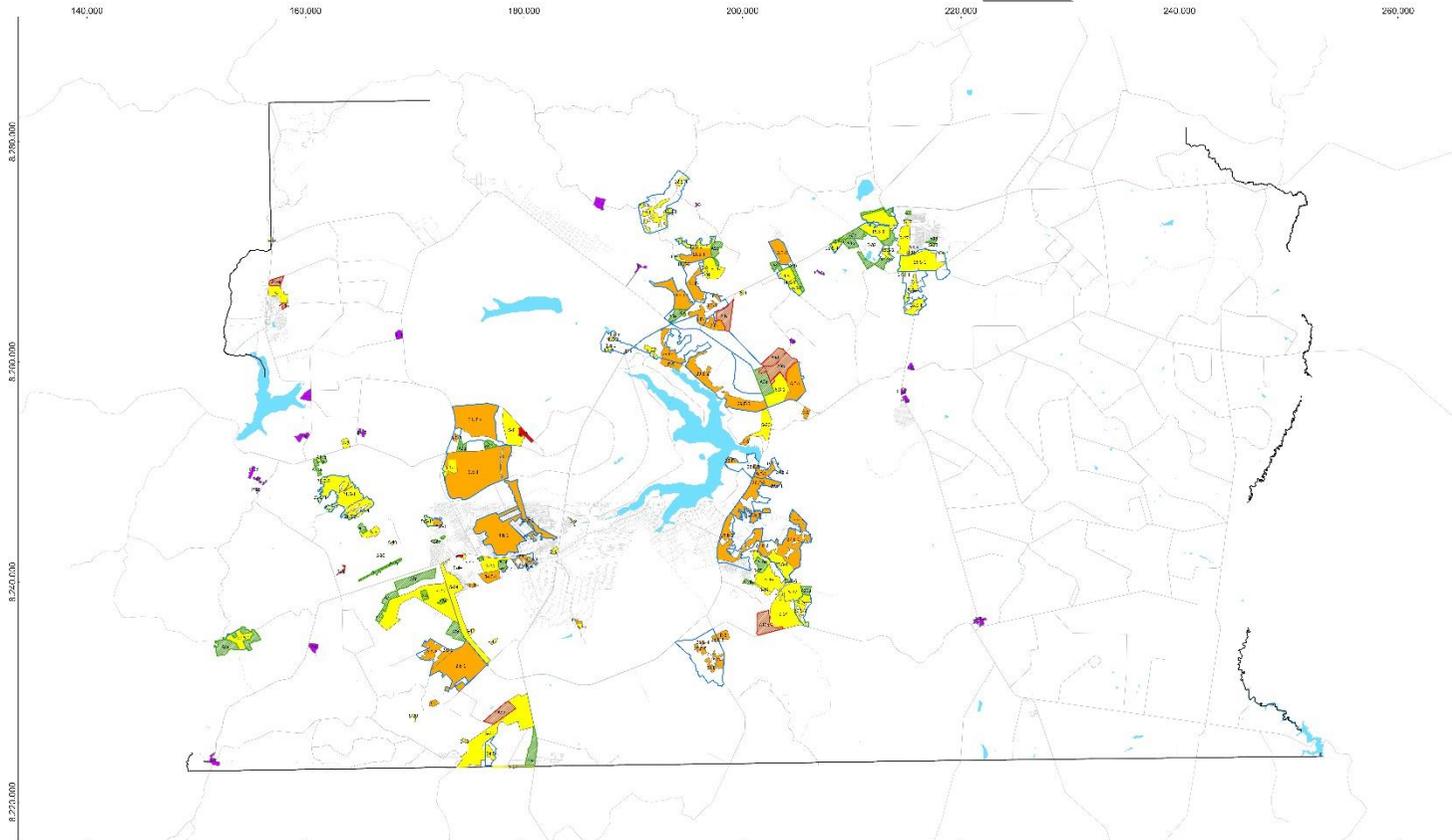
Mapa 1D – Unidades de Planejamento Territorial.



TÍTULO		LEGENDA		PARÂMETROS	
Mapa 1D - Unidade de Planejamento Territorial (UPT)		<ul style="list-style-type: none"> Regiões Administrativas Unidades de Planejamento Territorial (UPT) <ul style="list-style-type: none"> Central Central Adjacente I Central Adjacente II Norte Leste Oeste Sul 	<ul style="list-style-type: none"> Lagos Sistema Viário Limite do Distrito Federal Sistema Viário 	Projeto Urbano Territorial do Recador - UTM Data de Realização: 10 de Maio 2009 Modificação: 04/11/2011 Escala: 1:25.000	
FONTE					
- Informação do Plano Regulador do Uso do Solo - PRUS - Informação do Plano Regulador de Equipamento Urbano - PREUR - Dados cadastrais do loteamento e cadastro do terreno - CADL, com dados de lotes e áreas de loteamento e loteamento.				<p> Governo do Distrito Federal Secretaria de Plano de Desenvolvimento Urbano e Habitação Secretária Adjunta de Desenvolvimento Urbano e Inovações Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano </p>	

ANEXO II

Mapa 2 – Estratégias de Oferta Habitacional e de Regularização Fundiária Urbana.



PROPOSTA	LEGENDA	PARÂMETROS
Mapa - Estratégias de Oferta Habitacional e Regularização Fundiária Urbana FONTE - Instituto Nacional de Estatística e Geografia do Território - INE-GEOT - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Companhia Brasileira de Cartografia - COBRACART	<ul style="list-style-type: none">Setores Habitacionais de RegularizaçãoÁrea de Regularização de Interesse Específico (ARINE)Área de Regularização de Interesse Social (ARIS)Área de Regularização de Interesse Social (ARIS) - Em análiseParcelamento Urbano Isolado (PU)Áreas de Oferta Habitacional de Interesse Social - Em análiseÁreas de Oferta Habitacional de Interesse Social - Proposta	<p>Sistema Viário</p> <ul style="list-style-type: none">Limite DFLagos <p>PARÂMETROS</p> <p>Fuso Horário: Horário de Brasília - LTB Datum: SIRGAS 2000 Meridiano Central: 45° Escala: 1:50.000</p> <p>GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ECONOMIA E FINANÇAS SECRETARIA ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DIRETORIA DE POLÍTICA E PLANEJAMENTO URBANO</p>

Tabela 2A – Áreas de Oferta Habitacional de Interesse Social.

Código	ZEIS	Região Administrativa	Densidade
A1a	Kanegae	Riacho Fundo	MÉDIA
A1b	Cavalaria/ QUADRAS 9 / 11 / 13 e 15	Riacho Fundo	MÉDIA
A2a	Cana do Reino 1	Vicente Pires	MÉDIA
A2b	Cana do Reino 2	Vicente Pires	MÉDIA
A3a	Setor Residencial Oeste	Planaltina	MÉDIA
A3b	Residencial Grotão	Planaltina	MÉDIA
A3c	Novas Áreas no interior do SH Mestre D'Armas	Planaltina	MÉDIA
A3d	Residencial Pipiripau	Planaltina	MÉDIA
A4a	Quadras 18, 19 e 20	Sobradinho	MÉDIA
A4b	Novas Áreas No Interior Do Sh Nova Colina	Sobradinho	MÉDIA
A5a	Grande Colorado	Sobradinho II	MÉDIA
A5b	Residencial Sobradinho	Sobradinho II	MÉDIA
A6a	Novas Áreas no interior SH Água Quente	Água quente	MÉDIA
A7a	Quadra 900	Recanto das Emas	ALTA
A7b	Recanto Das Emas - Qd 117 E 118	Recanto das Emas	MÉDIA
A7c	Centro Urbano Recanto Das Emas	Recanto das Emas	ALTA
A7d	Residencial Tamanduá	Recanto das Emas	MÉDIA
A7e	Subcentro Urbano 400/600	Recanto das Emas	ALTA
A7f	Vargem da bênção	Recanto das Emas	MÉDIA
A8a	Setor Meireles	Santa Maria	ALTA
A9a	Expansão Itapoã I	Itapoã	MÉDIA
A10a	Capão Comprido	São Sebastião	MÉDIA
A10b	Residencial Bonsucesso	São Sebastião	MÉDIA
A10c	Nacional	São Sebastião	MÉDIA
A11a	QNR 4 e 5	Ceilândia	ALTA
A11b	Qnr 6	Ceilândia	ALTA
A12a	Quadras Qn 103 A Qn 119	Samambaia	ALTA
A12b	Subcentro Leste	Samambaia	MÉDIA
A12c	Quadra 100	Samambaia	ALTA
A13	Por do Sol	Sol Nascente/Pôr do Sol	MÉDIA
ÁREAS EM ANÁLISE			
A4c	Serrana	Sobradinho	MÉDIA
A4d	Região dos Lagos II	Sobradinho	MÉDIA
A8b	Expansão de Santa Maria	Santa Maria	MÉDIA
A9b	Expansão Itapoã II	Itapoã	MÉDIA
A10d	Recanto da Conquista	São Sebastião	MÉDIA
A14a	Brazlândia 1	Brazlândia	MÉDIA
A14b	Brazlândia 2	Brazlândia	MÉDIA

Obs.: Exclusivamente para habitação de interesse social e de mercado econômico, prevalecem os dados de densidade constantes nesta tabela em detrimento dos dados do mapa de densidade.

Tabela 2B – Setores Habitacionais de Regularização.

Código	Setor Habitacional	Densidades	EU/EC/ELUP
1	Setor Habitacional do Torto	Baixa	10%
2	Setor Habitacional Ponte de Terra	Baixa	12%
3	Setor Habitacional Vicente Pires	Média	10%
4	Setor Habitacional Arniqueira	Baixa	10%

Código	Setor Habitacional	Densidades	EU/EC/ELUP
5	Setor Habitacional Primavera	Baixa	10%
6	Setor Habitacional Itapoã	Média	10%
7	Setor Habitacional Região dos Lagos	Média	10%
8	Setor Habitacional Boa Vista	Média	10%
9	Setor Habitacional Grande Colorado	Baixa	10%
10	Setor Habitacional Contagem	Média	10%
11	Setor Habitacional Mansões Sobradinho	Média	10%
12	Setor Habitacional Fercal	Baixa	10%
13	Setor Habitacional Alto da Boa Vista	Baixa	10%
14	Setor Habitacional Nova Colina	Média	10%
15	Setor Habitacional Mestre D'Armas	Média	10%
16	Setor Habitacional Arapoanga	Média	10%
17	Setor Habitacional Aprodarmas	Média	10%
18	Setor Habitacional Vale do Amanhecer	Alta	10%
19	Setor Habitacional Altiplano Leste	Baixa	10%
20	Setor Habitacional São Bartolomeu	Baixa	10%
21	Setor Habitacional Sol Nascente	Média	10%
22	Setor Habitacional Bernardo Sayão	Baixa	10%
23	Setor Habitacional Água Quente	Média	35%
24	Setor Habitacional Ribeirão	Média	10%
25	Setor Habitacional Tororó	Baixa	10%
26	Setor Habitacional Jardim Botânico	Baixa	10%
27	Setor Habitacional Estrada do Sol	Baixa	10%
28	Setor Habitacional Dom Bosco	Baixa	40%
29	Setor Habitacional Taquari	Média e Baixa	40%
30	Setor Habitacional Capão Comprido	Baixa	15%
31	Setor Habitacional 26 de Setembro	Média	10%
32	Setor Habitacional Placa da Mercedes/Kanegae	Baixa	10%
33	Setor Habitacional Coqueiro	Média	10%
34	Setor Habitacional Sucupirinha	Média	10%

Tabela 2C – Áreas de Regularização de Interesse Específico Dentro de Setor Habitacional.

Código	Área de Regularização de Interesse Específico - ARINE em Setor Habitacional
1.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Torto I
1.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Torto II
1.E-3	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Torto III
2.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Ponte de Terra
2.E-2	Área de Reg. Interesse Específico - ARINE Ponte Alta
3.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Vicente Pires I
3.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Vicente Pires II
3.E-3	Área de Reg. Interesse Específico - ARINE Cooperville
4.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Arniqueira
5.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Primavera
6.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Itapoã
7.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Região dos Lagos
8.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Boa Vista I
8.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Boa Vista II
8.E-3	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Boa Vista III
8.E-4	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Boa Vista IV

Código	Área de Regularização de Interesse Específico - ARINE em Setor Habitacional
9.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Grande Colorado
10.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Contagem I
10.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Contagem II
11.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Mansões Sobradinho
13.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Alto da Boa Vista
19.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Altiplano Leste I
19.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Altiplano Leste II
19.E-3	Área de Reg. Interesse Específico - ARINE Altiplano Leste III
20.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE São Bartolomeu
20.E-2	Área de Reg. Interesse Específico - ARINE São Bartolomeu II
22.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Bernardo Sayão
25.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Tororó I
25.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Tororó II
25.E-3	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Tororó III
25.E-4	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Tororó IV
25.E-5	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Tororó V
25.E-6	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Tororó VI
26.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Jardim Botânico
27.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Estrada do Sol I
27.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Estrada do Sol II
27.E-3	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Estrada do Sol III
28.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Dom Bosco I
28.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Dom Bosco II
29.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Taquari I
29.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Taquari II
29.E-3	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Taquari III
31.E-1	Área de Reg. Interesse Específico - ARINE 26 de Setembro
32.E-1	Área de Reg. Interesse Específico - ARINE Placa da Mercedes e Kanegae
33.E-1	Área de Reg. Interesse Específico - ARINE Coqueiro
34.E-1	Área de Reg. Interesse Específico - ARINE Sucupira
34.E-2	Área de Reg. Interesse Específico - ARINE Alto Kanegae

Tabela 2D - Áreas de Regularização de Interesse Específico Fora de Setor Habitacional.

Código	Áreas de Regularização de Interesse Específico - ARINE fora de Setor Habitacional
E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Mansões Paraíso
E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE La Font
E-3	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Mônaco
E-4	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Sucupira
E-5	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Privê Lago Norte
E-6	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Porto Seguro
E-7	Área de Reg. Interesse Específico - ARINE Vargem Bonita
E-8	Área de Reg. Interesse Específico - ARINE Condomínio Recanto dos Pássaros
E-9	Área de Reg. Interesse Específico - ARINE Chácaras da Candangolândia
E-10	Área de Reg. Interesse Específico - ARIS Granja Modelo II

Tabela 2E – Áreas de Regularização de Interesse Específico Dentro de Setor Habitacional.

Código	Área de Regularização de Interesse Social – ARIS em Setor Habitacional
1.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Torto
1.S-2	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Vila Operária do Torto
2.S-1	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Dandara
3.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Vicente Pires
5.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Primavera
6.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Itapoã I
11.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Mansões Sobradinho I
11.S-2	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Mansões Sobradinho II
12.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Fercal I
12.S-2	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Fercal II
12.S-3	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Fercal III
12.S-4	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Fercal IV (Queima Lençol)
12.S-5	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Fercal V (Bananal)
14.S-1	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Nova Colina I
14.S-2	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Nova Colina II
14.S-3	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Dorothy Stang
15.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Mestre D'Armas I
15.S-2	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Mestre D'Armas II
15.S-3	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Mestre D'Armas III
15.S-4	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Miguel Lobato
15.S-5	Área de Reg. Interesse Social – Expansão ARIS Mestre D'Armas II
16.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Arapoanga I
16.S-2	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Arapoanga II
17.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Aprodarmas I
17.S-2	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Aprodarmas II
17.S-3	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Aprodarmas III
17.S-4	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Terra Nova
18.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Vale do Amanhecer
20.S-1	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Bela Vista
21.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Sol Nascente
21.S-2	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Giliade e Nova Canaã
21.S-3	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Recanto da Paz e Vila Madureira
21.S-4	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Fazendinha
21.S-5	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Nova Gênese
21.S-6	Área de Reg. Interesse Social - ARIS João Cândido
23.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Água Quente
24.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Ribeirão
26.S-1	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Vila dos Carroceiros
27.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Estrada do Sol
27.S-2	Área de Reg. Interesse Social – ARIS João Cândido
30.S-1	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Capão Comprido II
30.S-2	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Expansão Capão Comprido II
32.S-1	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Vale da Benção

Tabela 2F- Áreas de Regularização de Interesse Social Fora de Setor Habitacional.

Código	Áreas de Regularização de Interesse Social – ARIS fora de Setor Habitacional
S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Expansão Vila São José
S-3	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Buritys
S-4	Área de Reg. Interesse Social – ARIS DNOCS

Código	Áreas de Regularização de Interesse Social – ARIS fora de Setor Habitacional
S-5	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Vila Cauhy
S-6	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Pôr do Sol
S-7	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Privê Ceilândia
S-8	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Estrutural
S-9	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Vida Nova
S-10	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Céu Azul
S-11	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Morro da Cruz
S-12	Área de Reg. Interesse Social – ARIS CAUB I
S-13	Área de Reg. Interesse Social – ARIS CAUB II
S-14	Área de Reg. Interesse Social – ARIS QNP 22 e 24 Ceilândia
S-15	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Expansão Vila Vicentina I
S-16	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Expansão Vila Vicentina II
S-17	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Setor Residencial Oeste
S-18	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Vendinha
S-19	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Bonsucesso
S-20	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Paranoá
S-21	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Santa Maria
S-22	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Varjão
S-23	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Riacho Fundo I
S-24	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Riacho Fundo II
S-25	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Recanto das Emas
S-26	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Sobradinho II
S-27	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Setor Tradicional de Planaltina
S-28	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Morro do Macaco/Sabão (EM ANÁLISE)
S-29	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Vila Roriz
S-30	Área de Reg. Interesse Social - ARIS QR 611
S-31	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Buritizinho
S-32	Área de Reg. Interesse Social -ARIS Condomínio Bica do DER
S-33	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Favelinha da Horta Comunitária
S-34	Área de Reg. Interesse Social -ARIS Morro da Cruz II
S-35	Área de Reg. Interesse Social -ARIS Núcleo Urbano São Sebastião
S-36	Área de Reg. Interesse Social -ARIS Núcleo Urbano São Sebastião
S-37	Área de Reg. Interesse Social -ARIS Núcleo Urbano São Sebastião
S-38	Área de Reg. Interesse Social - ARIS QNR-5 Ceilândia
S-39	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Vargem Bonita
S-40	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Vida Nova
S-41	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Vila do Boa
S-42	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Vila dos Carroceiros
S-43	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Granja Modelo I
	EM ANÁLISE
S-44	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Condomínio Vitória
S-45	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Santa Luzia

Tabela 2G – Parcelamentos Urbanos Isolados.

Código	Parcelamentos Urbanos Isolados	Classificação
P-1	Comunidade Basevi	Interesse Social
P-2	Comunidade Boa Vista	Interesse Específico
P-3	Comunidade Lobeiral	Interesse Social
P-4	COOPERFRUIT (Proj. Mana I) PICAG	Interesse Específico
P-5	Núcleo Urbano 8 INCRA 8	Interesse Social
P-6	Núcleo Urbano 9 INCRA 9	Interesse Específico
P-7	Engenho das Lages	Interesse Social
P-8	Serra Verde	Interesse Específico
P-9	Granjas Reunidas Asa Branca	Interesse Específico
P-10	Privê Rancho Paraíso	Interesse Social
P-11	Privê Morada Norte	Interesse Social

Código	Parcelamentos Urbanos Isolados	Classificação
P-12	Jardim Oriente	Interesse Específico
P-13	Parque Sol Nascente	Interesse Social
P-14	Arrozal	Interesse Social
P-15	PICAG 3/372	Interesse Específico
P-16	Quintas Amarante PICAG 4/491 4/492	Interesse Social
P-17	Vista Bela PICAG 4/492 e 4/493	Interesse Social
P-18	Resid. Monte Verde PICAG 4/494	Interesse Específico
P-19	Morada Quintas do Campo	Interesse Específico

MINUTA

Tabela 2H – Parâmetros Urbanísticos em Setores Habitacionais - Vicente Pires e Boa Vista.

Código	Área de Regularização (ARINE)	Mínimo	USOS								
			Coeficiente de aproveitamento básico						Coeficiente de aproveitamento máximo		
			R≤1000m ²	R>1000m ²	C	I	Ind	M	C	M	R
3.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Vicente Pires I	125	1	0,8	1	1	1	1	4	4	2
3.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Vicente Pires II										
3.E-3	Área de Reg. Interesse Específico - Coopervile										
8.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Boa Vista I										
8.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Boa Vista II										
8.E-3	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Boa Vista III										
8.E-4	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Boa Vista IV										
3.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Vicente Pires	88	1	0,8	1	1	1	2	2	2	2
<p>Obs.:01 – Lotes destinados à produção agrícola e a condomínios urbanísticos poderão ter área superior a 2.500m², com coeficiente de aproveitamento básico de 0,3. O tamanho máximo de lote para condomínio urbanístico será de 15.000m². 02 – Poderão ser regularizados os lotes residenciais unifamiliares ocupados até a data de publicação desta Lei que possuam área inferior à estabelecida para o lote mínimo, desde que não seja inferior a 88m² e com testada mínima de 5m.</p> <p>Legenda: R – Residencial; C – Comercial; I – Institucional; M – Mista; CH – Chácara; Ind – Industrial; EU – Equipamento Urbano; EC – Equipamento Comunitário; ELUP – Espaço Livre de Uso Público</p>											

Tabela 2I – Parâmetros Urbanísticos em Setores Habitacionais - Torto, Primavera, Itapoã, Contagem, Mansões Sobradinho e Estrada do Sol.

Código	Área de Regularização (ARINE)	Mínimo	USOS								
			Coeficiente de aproveitamento básico						Coeficiente de aproveitamento máximo		
			R≤450m ²	R>450m ²	C	I	Ind	M	C	M	R
1.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Torto I	125	1	0,8	1	1	1	1	4	4	2
1.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Torto II										
1.E-3	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Torto III										
5.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Primavera										
6.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Itapoã										
10.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Contagem I										
10.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Contagem II										
11.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Mansões Sobradinho										
27.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Estrada do Sol I										
27.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Estrada do Sol II										
27.E-3	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Estrada do Sol III										
			R≤300m ²	R>300m ²							
1.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Torto	88	1	0,8	1	1	1	2	2	2	2
5.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Primavera										
6.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Itapoã										
11.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Mansões Sobradinho I										
11.S-2	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Mansões Sobradinho II										
27.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Estrada do Sol										
27.S-2	Área de Reg. Interesse Social – ARIS João Cândido										
30.S-1	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Capão Comprido										
30.S-2	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Expansão Capão Comprido II										

32.S-1	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Vale da Benção									
<p>Obs.: 01 – Lotes destinados à produção agrícola poderão ter área superior a 2.500m², com coeficiente de aproveitamento básico de 0,3. 02 – Poderão ser regularizados os lotes residenciais unifamiliares ocupados até a data de publicação desta Lei que possuam área inferior à estabelecida para o lote mínimo, desde que não seja inferior a 88m² e com testada mínima de 5m. Legenda: R – Residencial; C – Comercial; I – Institucional; M – Mista; CH – Chácara; Ind – Industrial; EU – Equipamento Urbano; EC – Equipamento Comunitário; ELUP – Espaço Livre de Uso Público.</p>										

Tabela 2J – Parâmetros Urbanísticos em Setores Habitacionais - Ponte de Terra, Arniqueira, Região dos Lagos, Grande Colorado, Alto da Boa Vista, Nova Colina, Altiplano Leste, São Bartolomeu, Bernardo Sayão, Tororó, Jardim Botânico, Dom Bosco, 26 de Setembro, Placa da Mercedes/Kanegae, Coqueiro, Sucupira e Taquari.

Código	Área de Regularização (ARINE)	Mínimo	USOS								
			Coeficiente de aproveitamento básico				Coeficiente de aproveitamento máximo				
			R≤400m ²	R>400m ²	C	I	Ind	M	C	M	R
2.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Ponte de Terra	125	1	0,8	1	1	1	1	2	4	2
4.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Arniqueira										
7.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Região dos Lagos										
9.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Grande Colorado										
13.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Alto da Boa Vista										
19.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Altiplano Leste I										
19.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Altiplano Leste II										
19.E-3	Área de Reg. Interesse Específico - ARINE Altiplano Leste III										
20.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE São Bartolomeu										
20.E-2	Área de Reg. Interesse Específico - ARINE Quintas da Alvorada/Privê Morada Sul										
22.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Bernardo Sayão										
25.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Tororó I										
25.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Tororó II										
25.E-3	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Tororó III										
25.E-4	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Tororó IV										

Código	Área de Regularização (ARINE)	Mínimo	USOS											
			Coeficiente de aproveitamento básico						Coeficiente de aproveitamento máximo					
			R≤400m²	R>400m²	C	I	Ind	M	C	M	R			
25.E-5	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Tororó V													
25.E-6	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Tororó VI													
26.E1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Jardim Botânico													
28.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Dom Bosco I													
28.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Dom Bosco II													
29.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Taquari I													
29.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Taquari II													
29.E-3	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Taquari III													
31. E - 1	Área de Reg. Interesse Específico - ARINE 26 de Setembro													
32.E-1	Área de Reg. Interesse Específico - ARINE Placa da Mercedes/Kanegae													
33. E - 1	Área de Reg. Interesse Específico - ARINE Coqueiro													
34.E-1	Área de Re. Interesse Específico - ARINE Sucupirinha													
			R≤200m²	R>200m²										
2.S - 1	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Dandara	88	1	0,8	1	1	1	2	2	2	2	2	2	2

Obs.: 01 – Lotes destinados à produção agrícola poderão ter área superior a 2.500m², com coeficiente de aproveitamento básico de 0,3. **Legenda:**
R – Residencial; C – Comercial; I – Institucional; M – Mista; CH – Chácara; Ind – Industrial; EU – Equipamento Urbano; EC – Equipamento Comunitário; ELUP – Espaço Livre de Uso Público.

Tabela 2K – Parâmetros Urbanísticos em Setores Habitacionais - Fercal, Mestre D'armas, Arapoanga, Aprodarmas, Vale Do Amanhecer, Sol Nascente, Água Quente e Ribeirão.

Código	Área de Regularização (ARINE)	Mínimo	USOS								
			Coeficiente de aproveitamento básico				Coeficiente de aproveitamento máximo				
			R≤200m ²	R>200m ²	C	I	Ind	M	C	M	R
12.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Fercal I	88	1	0,8	1	1	1	2	3	2	2
12.S-2	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Fercal II										
12.S-3	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Fercal II										
12.S-4	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Fercal V (Bananal)										
15.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Mestre D'Armas I										
15.S-2	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Mestre D'Armas II										
15.S-3	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Mestre D'Armas III										
15.S-4	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Miguel Lobato										
16.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Arapoanga I										
16.S-2	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Arapoanga II										
17.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Aprodarmas I										
17.S-2	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Aprodarmas II										
17.S-3	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Aprodarmas III										
17.S-4	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Vale do Sol										
18.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Vale do Amanhecer										
21.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Sol Nascente										
21.S-2	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Giliade Nova Canaã										
21.S-3	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Recanto da Paz/Vila Madureira										
21.S-4	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Fazendinha										
21.S-5	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Nova Gênese										
21.S-6	Área de Reg. Interesse Social - ARIS João Cândido										
23.S1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Água Quente										
24.S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Ribeirão										

Obs.:01 – Lotes destinados à produção agrícola poderão ter área superior a 2.500m², com coeficiente de aproveitamento básico de 0,3. 02 – Poderão ser regularizados os lotes residenciais unifamiliares ocupados até a data de publicação desta Lei que possuam área inferior à estabelecida para o lote mínimo, desde que não seja inferior a 88m² e com testada mínima de 5m. **Legenda:** R – Residencial; C – Comercial; I – Institucional; M – Mista; CH – Chácara; Ind – Industrial; EU – Equipamento Urbano; EC – Equipamento Comunitário; ELUP – Espaço Livre de Uso Público

Tabela 2L – Parâmetros Urbanísticos das Áreas de Regularização de Interesse Social localizadas fora de Setores Habitacionais.

Código	Área de Regularização (ARINE)	Mínimo	USOS								
			Coeficiente de aproveitamento básico				Coeficiente de aproveitamento máximo				
			R≤150m²	R>150m²	C	I	Ind	M	C	M	R
S-1	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Expansão Vila São José	60	1	0,8	1	1	1	2	2	2	2
S-2	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Queima Lençol										
S-3	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Buritys										
S-4	Área de Reg. Interesse Social – ARIS DNOCS										
S-5	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Vila Cauhy										
S-6	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Pôr do Sol										
S-7	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Privê Ceilândia										
S-8	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Estrutural										
S-9	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Vida Nova										
S-10	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Céu Azul										
S-11	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Morro da Cruz										
S-12	Área de Reg. Interesse Social – ARIS CAUB I										
S-13	Área de Reg. Interesse Social – ARIS CAUB II										
S-14	Área de Reg. Interesse Social – ARIS QNP 22 e 24 Ceilândia										
S-15	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Expansão Vila Vicentina I										
S-16	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Expansão Vila Vicentina II										
S-17	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Setor Residencial Oeste										
S-18	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Vendinha										
S-19	Área de Reg. Interesse Social – ARIS Bonsucesso										
S-20	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Paranoá										
S-21	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Santa Maria										
S-22	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Varjão										
S-23	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Riacho Fundo I										
S-24	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Riacho Fundo II										

Código	Área de Regularização (ARINE)	Mínimo	USOS										
			Coeficiente de aproveitamento básico						Coeficiente de aproveitamento máximo				
			R≤150m ²	R>150m ²	C	I	Ind	M	C	M	R		
S-46	Área de Reg. Interesse Social - ARIS Santa Luzia (EM ANÁLISE)												
<p>Obs.: 01 – Lotes destinados à produção agrícola poderão ter área superior a 2.500m², com coeficiente de aproveitamento básico de 0,3. 02 – Poderão ser regularizados os lotes residenciais unifamiliares ocupados até a data de publicação desta Lei que possuam área inferior à estabelecida para o lote mínimo, desde que não seja inferior a 88m² e com testada mínima de 5m. Legenda: R – Residencial; C – Comercial; I – Institucional; M – Mista; CH – Chácara; Ind – Industrial; EU – Equipamento Urbano; EC – Equipamento Comunitário; ELUP – Espaço Livre de Uso Público.</p>													

Tabela 2M – Parâmetros Urbanísticos das Áreas de Regularização de Interesse Específico localizadas fora de Setores Habitacionais.

Código	Área de Regularização (ARINE)	Mínimo	USOS								
			Coeficiente de aproveitamento básico						Coeficiente de aproveitamento máximo		
			R≤450m ²	R>450m ²	C	I	Ind	M	C	M	R
3.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Vicente Pires I	125	1	0,8	1	1	1	1	2	4	2
3.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Vicente Pires II										
3.E-3	Área de Reg. Interesse Específico - Coopervile										
8.E-1	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Boa Vista I										
8.E-2	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Boa Vista II										
8.E-3	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Boa Vista III										
8.E-4	Área de Reg. Interesse Específico – ARINE Boa Vista IV										
<p>Obs.:01 – Lotes destinados à produção agrícola e a condomínios urbanísticos poderão ter área superior a 2.500m², com coeficiente de aproveitamento básico de 0,3. O tamanho máximo de lote para condomínio urbanístico será de 15.000m². 02 – Poderão ser regularizados os lotes residenciais unifamiliares ocupados até a data de publicação desta Lei que possuam área inferior à estabelecida para o lote mínimo, desde que não seja inferior a 88m² e com testada mínima de 5m.</p> <p>Legenda: R – Residencial; C – Comercial; I – Institucional; M – Mista; CH – Chácara; Ind – Industrial; EU – Equipamento Urbano; EC – Equipamento Comunitário; ELUP – Espaço Livre de Uso Público</p>											

Mapa 3 – Sistema de Centralidades.



TÍTULO	LEGENDA		PARÂMETROS
<p>Mapa - Sistema de Centralidades</p> <p>FONTE</p> <p><small>IMAGEM: COLEÇÃO MAPAS DO GOV. DO DF - 2012 IMAGEM: COLEÇÃO MAPAS DO GOV. DO DF - 2012 COLEÇÃO MAPAS DO GOV. DO DF - 2012 COLEÇÃO MAPAS DO GOV. DO DF - 2012</small></p>	<p>Rede Estrutural de Transporte Coletivo Básica</p> <ul style="list-style-type: none"> — Rede Existente — Rede Planejada • Estações 	<p>Hierarquia de Centralidades</p> <ul style="list-style-type: none"> ● Metropolitana ● Regional-Maior abrangência ● Regional-Menor abrangência ● Estratégia de Subcentralidades 	<p>Sistema Viário</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ Lago <p><small>Projeto: 11 km de infraestrutura de transporte - II Etapa Localização: Brasília, DF Número: 23.811 Data: 2014</small></p> <p>0 5 10 15</p> <p>PDOT PLANO DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL</p> <p><small>Governo do Distrito Federal Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Urbano e Habitação Subsecretaria de Planejamento Urbano</small></p>

Mapa 4 - Dinamização de Áreas Urbanas, Revitalização de Conjuntos Urbanos e Requalificação de Espaços Urbanos e de Implantação de Subcentralidades.



TÍTULO	LEGENDA	PARÂMETROS
<p>Mapa - Estratégia de Dinamização, Revitalização, Requalificação e Subcentralidades</p>	<ul style="list-style-type: none"> ■ Estratégia de Dinamização ■ Estratégia de Requalificação ■ Estratégia de Revitalização ● Estratégia de Subcentralidade 	<p>— Sistema Viário</p> <p>■ Lago</p>
<p>FONTE</p> <p><small>PROCESSAMENTO DE DADOS E GEOPROCESSAMENTO DO IPDOT - 2024/25 IMAGEM DE SATÉLITE: Imagem de Satélite - Google Earth Pro - 2024/25 CARTOGRAFIA: Cartografia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE PROJETO: Projeto de Planejamento Urbano e Territorial - IPDOT</small></p>	<p>IPDOT INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL</p> <p>Governo do Distrito Federal Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Urbano e Habitação Subsecretaria de Planejamento Urbano</p>	

Tabela 4A – Áreas de Dinamização Urbana.

Código	Áreas de Dinamização de Espaços Urbanos
D1	Eixo Ceilândia
D2	Eixo Taguatinga
D3	Eixo EPIA
D4	Polo JK
D5	Polo Cidade Digital
D6	Polo de Agronegócios
D7	Eixo Pistão Sul
D8	Polo Subzona Industrial
D9	Eixo Sobradinho
D10	Polo do Conhecimento
D11	Eixo BR 060

Tabela 4B – Áreas de Revitalização de Conjuntos Urbanos.

Código	Áreas de Revitalização de Conjuntos Urbanos
RV1	Setores Centrais do Plano Piloto
RV2	W3 Sul e Norte
RV3	Vila Planalto
RV4	Eixo Histórico do Setor Tradicional de Planaltina

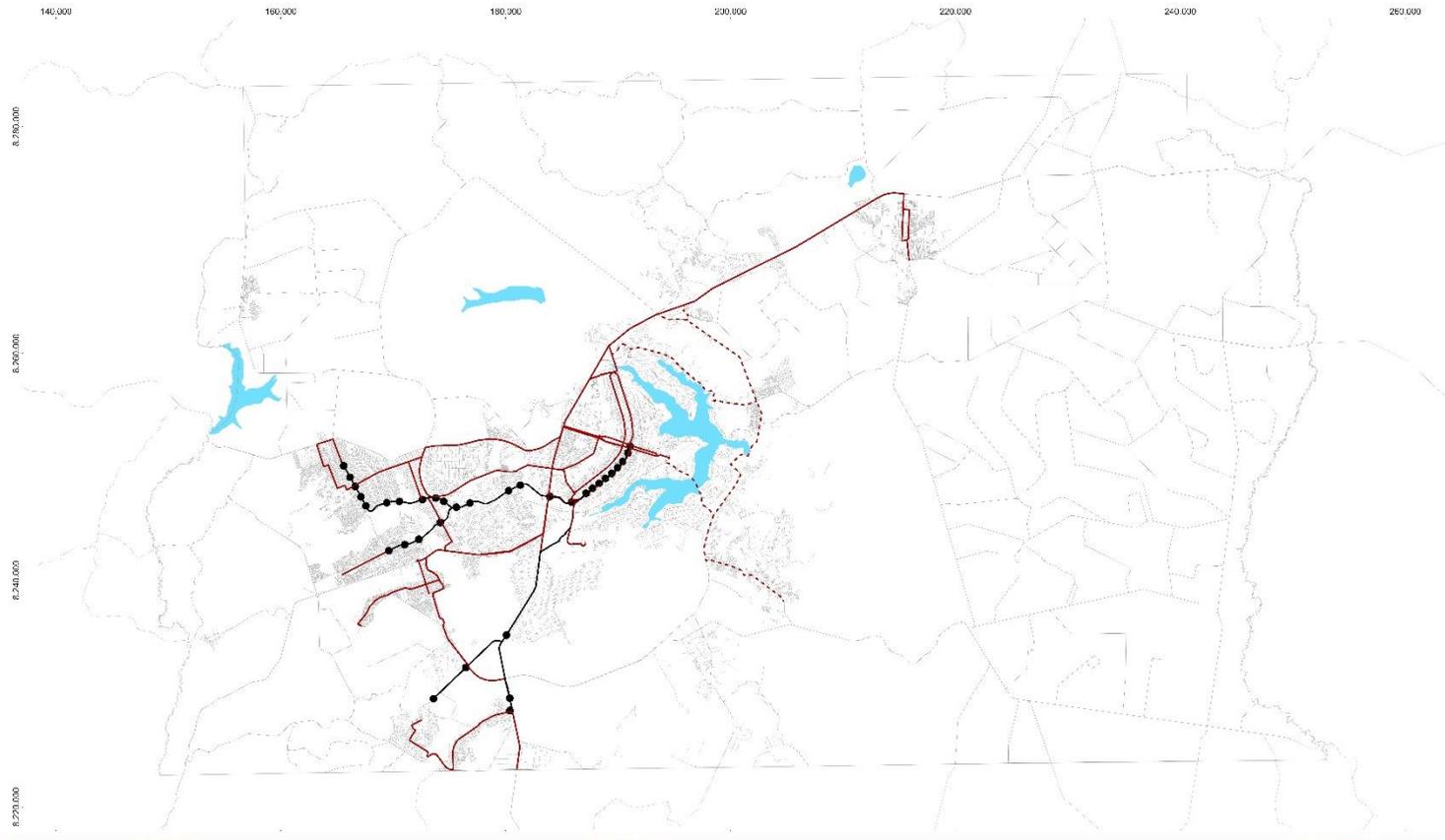
Tabela 4C – Áreas de Requalificação de Espaços Urbanos.

Código	Áreas de Requalificação de Espaços Urbanos
RQ1	SGO, SAM e SRPN
RQ2	SIG
RQ3	SIA e SAAN
RQ4	Setor Central do Gama
RQ5	Taguatinga
RQ6	Complexo de Lazer de Brazlândia
RQ7	Áreas Econômicas de Águas Claras e do Núcleo Bandeirante

Tabela 4D – Subcentralidades.

Código	Subcentralidades
SC1	Estação Terminal Samambaia
SC2	Estação Águas Claras
SC3	Paranoá
SC4	Sobradinho
SC5	Planaltina

Mapa 5 – Rede Estrutural de Transporte Coletivo do Distrito Federal.



TÍTULO		LEGENDA		PARÂMETROS	
<p>Mapa - Rede Estrutural de Transporte Coletivo Básica</p>		<p>Rede Estrutural de Transporte Coletivo Básica</p> <ul style="list-style-type: none"> — Rede Existente — Rede Planejada ● Estações 		<ul style="list-style-type: none"> — Sistema Viário ■ Lago 	
<p>FONTE</p> <p>INSTITUTO DE LIDOS BAZZANO & CIA 707-0070 - 20457 INSTITUTO DE LIDOS BAZZANO & CIA 707-0070 - 20457 Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP São Carlos - São Carlos de Engenharia e Construção - SBC</p>				<p>Projeto: 11/04/2011 - 11/04/2011 - 11/04/2011 - 11/04/2011 11/04/2011 - 11/04/2011 - 11/04/2011 - 11/04/2011 11/04/2011 - 11/04/2011 - 11/04/2011 - 11/04/2011 11/04/2011 - 11/04/2011 - 11/04/2011 - 11/04/2011</p> <p>0 5 10 15 km</p> <p>IPDOT PLANO GERAL DE ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL</p> <p>Governo do Distrito Federal Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Urbano e Habitação Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano</p>	

Tabela 5A – Rede Estrutural de Transporte Coletivo do Distrito Federal.

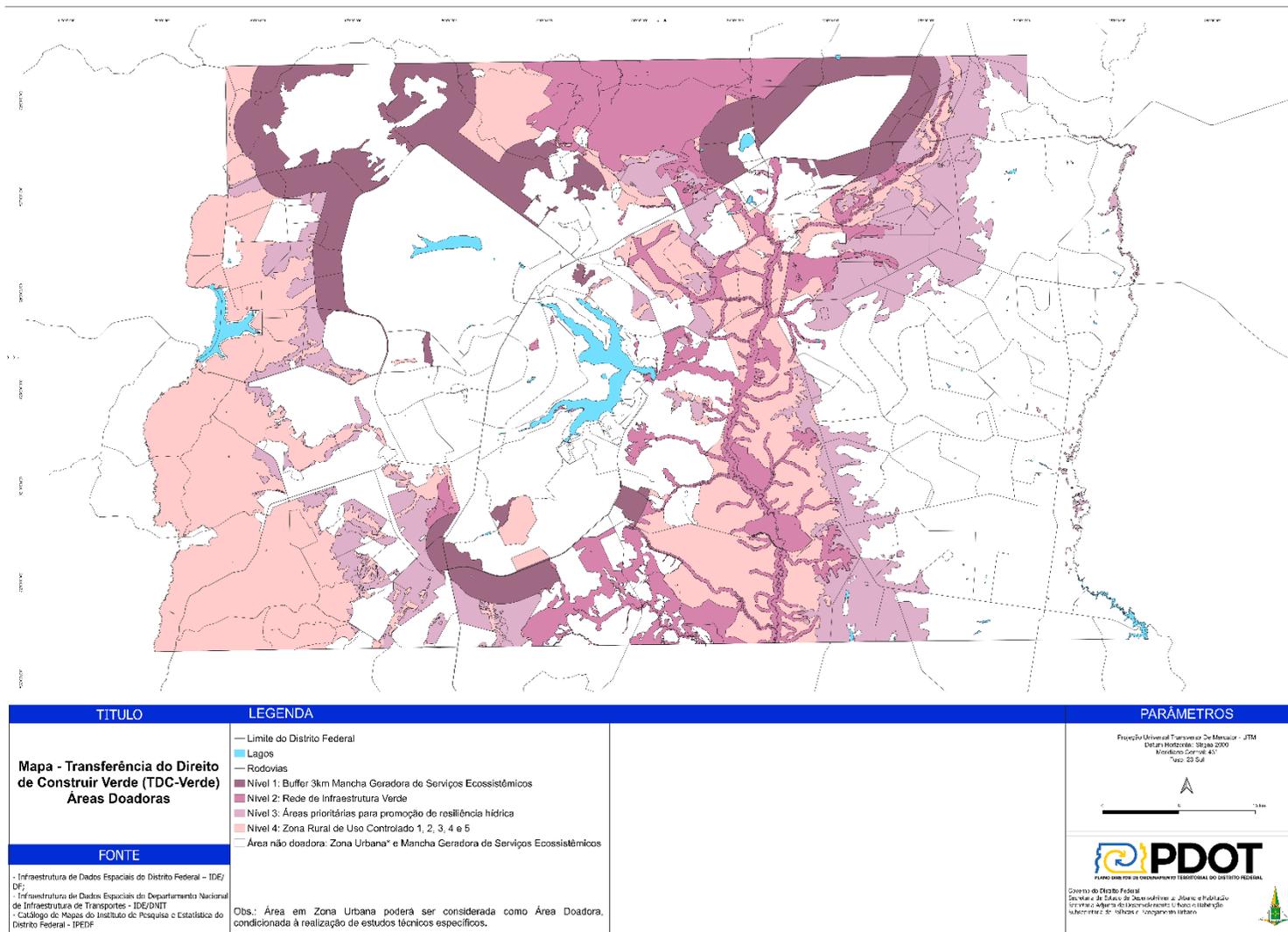
Código	Descrição do Eixo / Via
E1	Metrô - Linha Ceilândia
E2	Metrô - Linha Samambaia
E3	Metrô - Extensão Plano Piloto
E4	Eixo Sul
E5	Eixo Sul - Extensão BR-040 Polo JK (Santa Maria)
E6	Eixo Sudoeste
E7	Eixo Oeste
E8	Eixo Norte
E9	Eixo Leste
E10	Esplanada dos Ministérios (Plano Piloto)
E11	Aeroporto - W3 Sul - W3 Norte - TAN (Plano Piloto)
E12	Avenida Independência (Planaltina)
E13	Estrada Parque Ceilândia (EPCL)
E14	Avenida Hélio Prates (Ceilândia)
E15	Conexão Avenida Hélio Prates com BR-070 (Ceilândia)
E16	Pistão Norte - Pistão Sul (Taguatinga)
E17	Avenida Comercial (Taguatinga)
E18	Avenida Recanto das Emas (Recanto das Emas)
E19	Avenida Contorno e Riacho Fundo 2 (Riacho Fundo II)
E20	Avenida dos Pioneiros - Setor Central - Terminal BRT (Gama)
E21	Conexão Gama - Santa Maria
E22	Avenida Alagado (Santa Maria)

Mapa 8 – Potencial de Recuperação Ecológica.

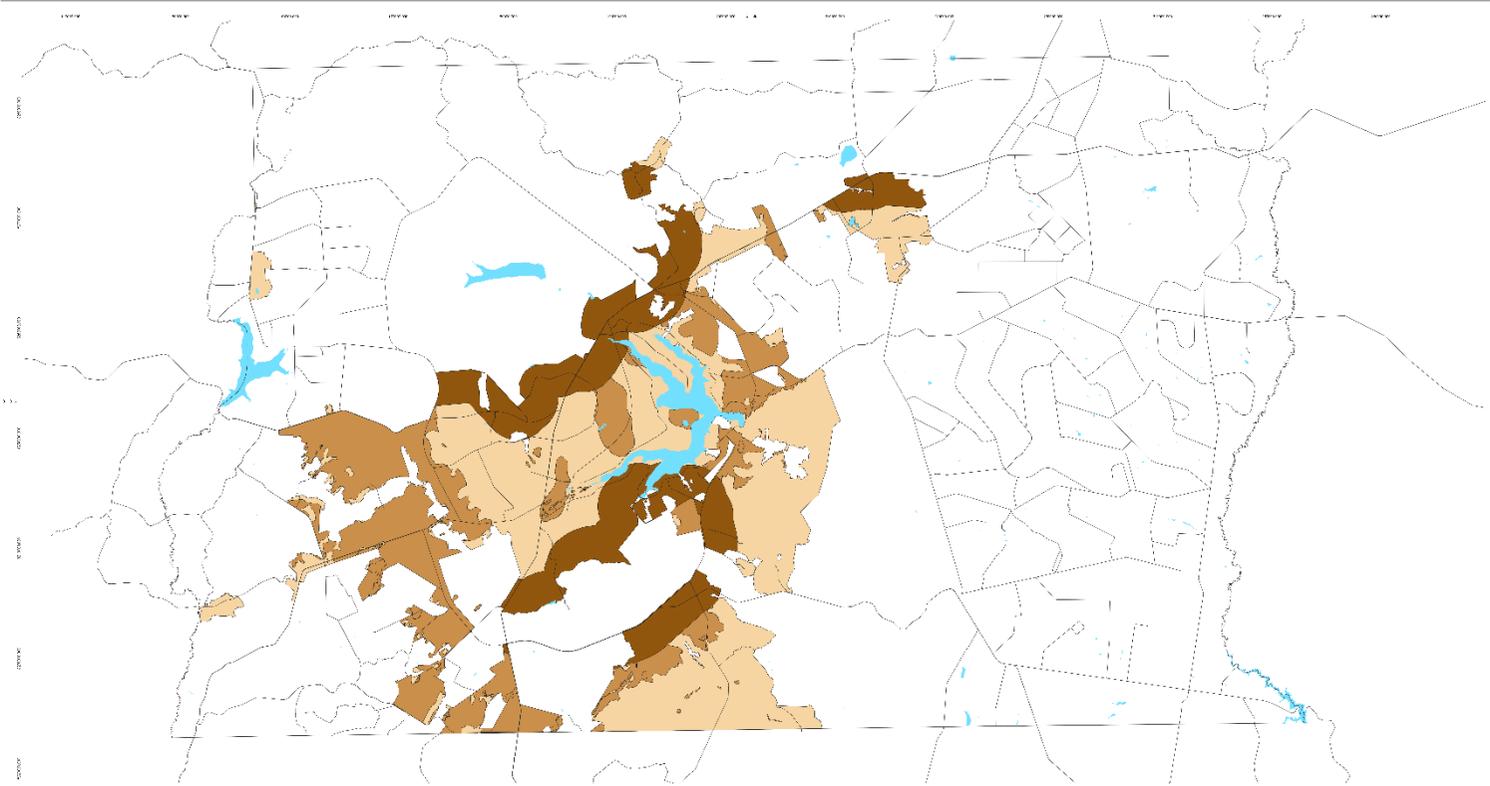


TÍTULO		LEGENDA		PARÂMETROS			
<p>Mapa - Potencial de Recuperação Ecológica</p>		<p>Hidrografia</p> <p>Potencial de Recuperação Ecológica</p> <ul style="list-style-type: none"> Integridade PES Adaptação Transformabilidade 1 transformabilidade 2 		<p>Lago</p> <p>Sistema Viário</p>		<p>Projeto: Urbanismo - Potencial de Recuperação - LTM</p> <p>Data: 14/04/2014, 15/04/2014</p> <p>Mapa: 1:50,000</p> <p>Projeto: 1:50,000</p> <p>0 5 10 15 km</p> <p>IPDOT</p> <p>UNIDADE GESTORA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL</p> <p>Governo do Distrito Federal</p> <p>Secretaria do Plano de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade</p> <p>Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade</p> <p>Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano</p>	
<p>FONTE</p> <p>Instituto de Dados Espaciais do Distrito Federal - IDE-DF</p> <p>Instituto de Dados Espaciais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - INFRANIT</p> <p>Catálogo de Mapas do Instituto de Pesquisas e Estatística do Distrito Federal - IPEDF</p> <p>coordenador do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE</p>							

Mapa 9 – Transferência do Direito de Construir Verde (TDC – Verde) – Áreas Doadoras.

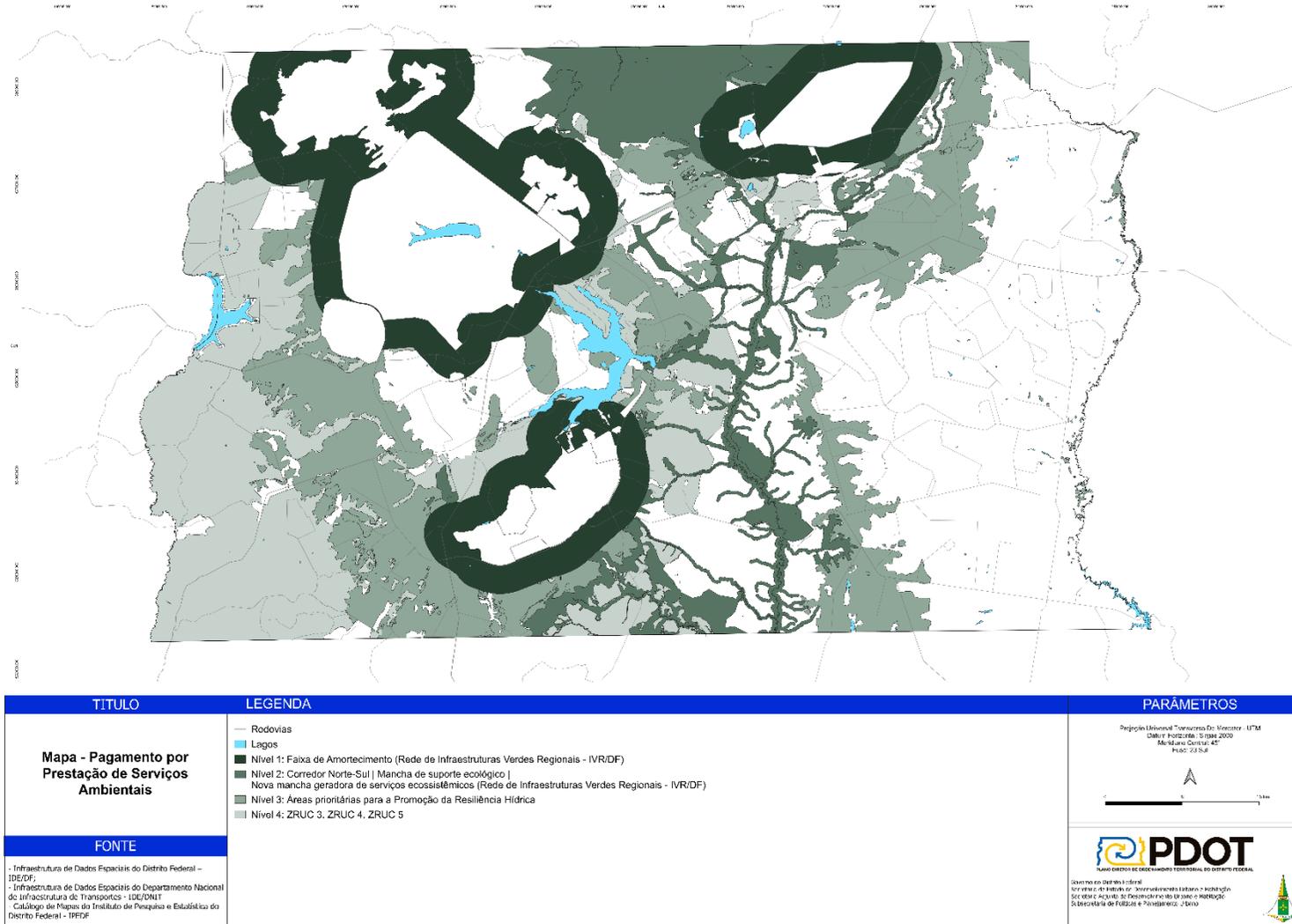


Mapa 10 – IPTU Sustentável.

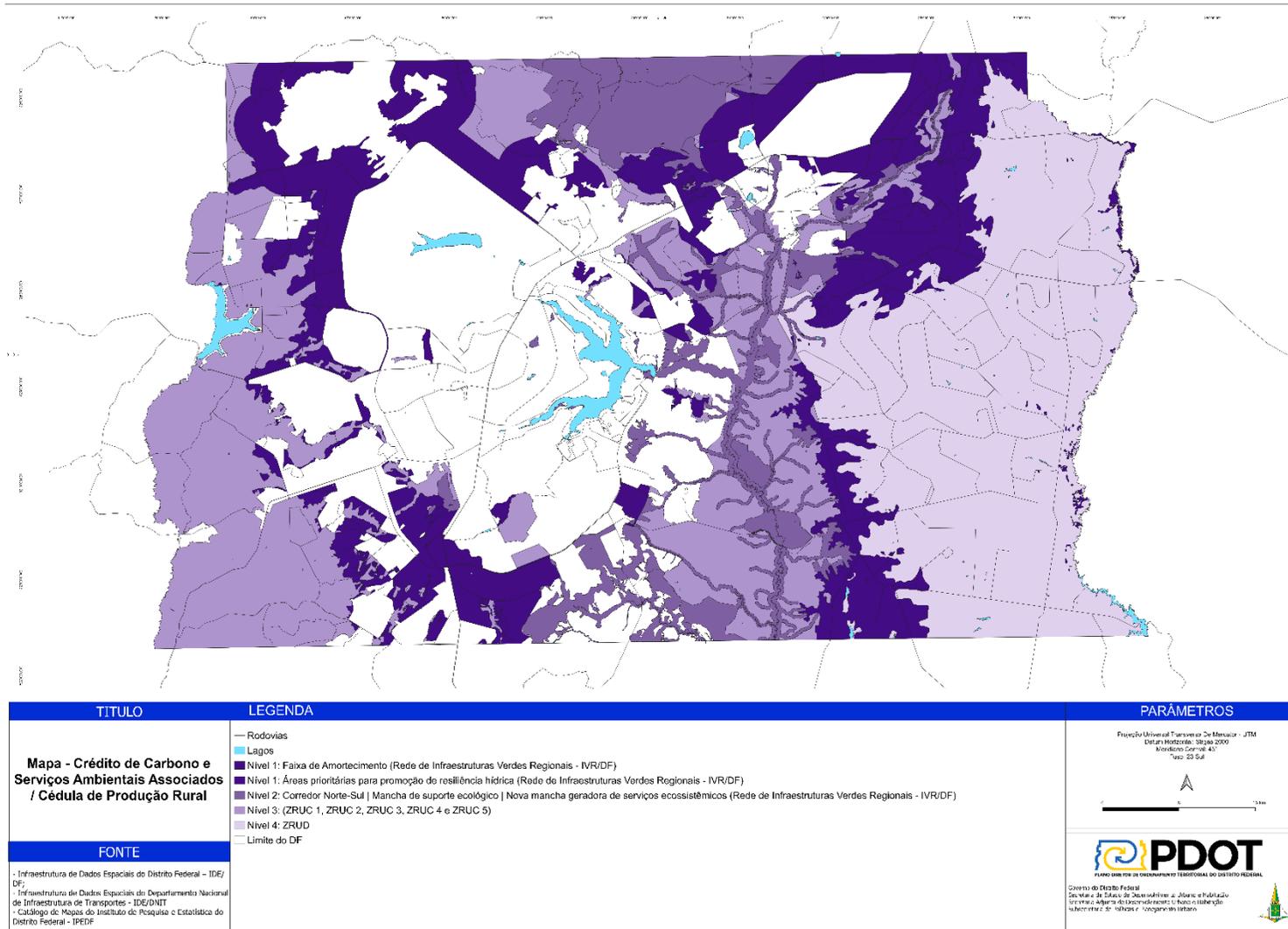


TÍTULO	LEGENDA	PARÂMETROS
<p>Mapa - IPTU Sustentável</p>	<ul style="list-style-type: none"> — Limite do Distrito Federal — Rodovias — Lagos ■ Nível 1: Faixa de Amortecimento (Rodo de Infraestruturas Verdes Regionais - IVR/DF) ■ Nível 2: Área prioritária para promoção de resiliência hídrica ■ Nível 3: Macrozona Urbana 	<p>Projeção Universal Transversa De Mercator - UTM Datum Horizontal: SBRAS 2000 Modelo Geoidal: G00 Fuso: 23 Sul</p> 
<p>FONTE</p> <ul style="list-style-type: none"> - Infraestrutura de Dados Espaciais do Distrito Federal - IDE/DF; - Infraestrutura de Dados Espaciais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - IDE/DNIT - Catálogo de Mapas do Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF 		 <p>PLANO MESTRE DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL</p> <p>GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL</p> 

Mapa 11 – Pagamento por Prestação de Serviços Ambientais.

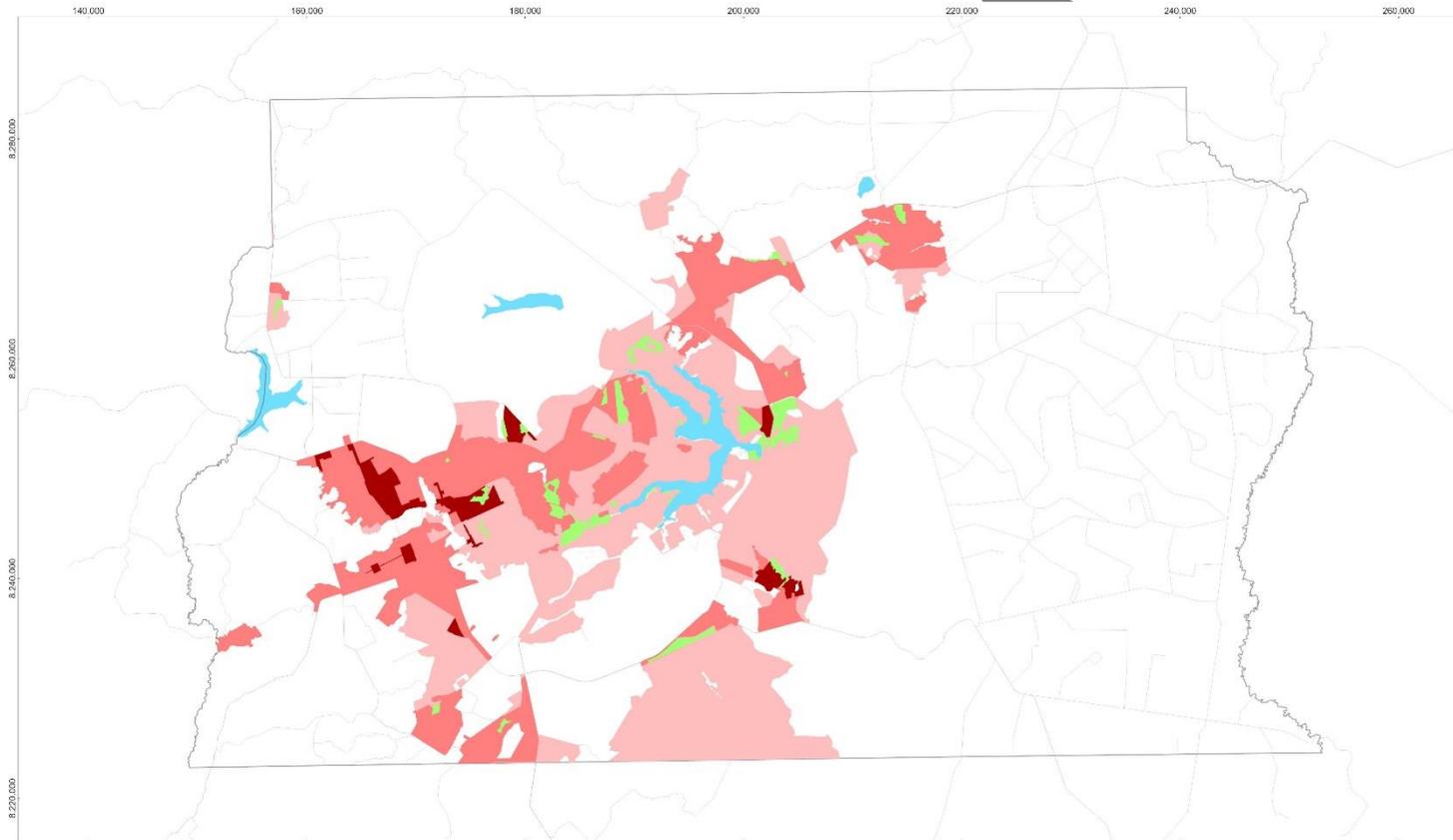


Mapa 12 – Crédito de Carbono e Serviços Ambientais Associados/Cédula de Produção Rural.



ANEXO III

Mapa 13 – Densidades Demográficas.



TÍTULO		LEGENDA		PARÂMETROS	
Densidades Demográficas		Densidades		Projção UTM - Transverso De Mercator - UTM Datum: Sertãozinho, Spher: Spher 2010 Meridiano Central: 45° Fuso: 23,5h	
FONTE		■ ALTA ■ MÉDIA ■ BAIXA ■ ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL		 	
- Instituto Brasileiro de Estatística - IBGE - Censo 2010 - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE		■ Lagos ■ Sistema Viário ■ Limite do Distrito Federal ■ Sistema Viário		 PUNTO DE ORÇAMENTO TERRESTRE DO DISTRITO FEDERAL PDOT GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Urbano e Habitação Secretaria Adjunta de Desenvolvimento Urbano e Habitação Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano	

ANEXO IV

Mapa 14 – Distribuição de Agrovilas.



TÍTULO		LEGENDA		PARÂMETROS
Mapa - Agrovilas	Agrovilas	Sistema Viário	Lagoas	Projeto: Universal Transverso De Viçosa - UTV Data: 19/02/2010, 09h:00 Métricas: Curva: 4,7 Escala: 1:1000
		Limite do Distrito Federal		
FONTE				
<small>- Base de dados do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo - PDUOS - Base de dados do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo - PDUOS - Base de dados do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo - PDUOS - Base de dados do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo - PDUOS</small>				<small>Governo do Distrito Federal Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação Secretaria de Adm. e Desenvolvimento Urbano e Habitação Subsecretaria de Políticas e Planejamento Urbano</small>

Tabela 14A – Listagem das Agrovilas.

Código	Agroviła	Região Administrativa
1	Incra 8	Ceilândia – RA IX
2	Boa Esperança	Ceilândia – RA IX
3	Engenho das Lajes	Gama – RA II
4	CAUB I	Riacho Fundo – RA XVII
5	CAUB II	Riacho Fundo – RA XVII
6	Vargem Bonita	Park Way – RA XXIV
7	Monjolo	Planaltina – RA VI
8	Taquara	Planaltina – RA VI
9	Sobradinho dos Melos	Paranoá – RA VII
10	Estanislau	Paranoá – RA VII
11	Cariru	Paranoá – RA VII
12	Rio Preto	Paranoá – RA VII
13	Capão Seco	Paranoá – RA VII
14	Lamão	Paranoá – RA VII
15	Jardim	Paranoá – RA VII